



X SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA &
CIDADANIA

**X SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM
CONVERGÊNCIA**

Volume 4: Interdisciplinaridade & Direito em diálogo

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes
Profa. Ma. Maria Margarete Salvate Brasil

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

ISBN: 979-83-6379-482-7

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: A Espanhola, de Ismael Nery (1923). Coleção Mirantes das Artes.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

S471e V.4 X Seminário Ensino, pesquisa e cidadania (10. : 2022 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ).
Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.4:
Interdisciplinaridade e direito em diálogo. / organização Tauã Lima Verdan Rangel, Neuza Maria de Siqueira Nunes e Maria Margarete Salvate Brasil. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos, RJ,2022.
4 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>
ISBN: 979-83-6379-482-7

1. Faculdade Metropolitana São Carlos 2. Ensino Superior – Pesquisa 3. Abordagem interdisciplinar do conhecimento I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. BRASIL, Maria Margarete Salvate (org.) V. Título.

CDD 378.1554098153

P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do X Seminário sobre *“Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”*, capitaneado pelos professores Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Ma. Maria Margarete Salvate Brasil, em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-

aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua décima edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu
Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos

SUMÁRIO

Apresentação	9
Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel	
Interdisciplinaridade & Direito em diálogo.....	12
Os direitos humanos de primeira dimensão: pensar a emergência do cidadão	13
Adriani Eduardo Castro & Tauã Lima Verdán Rangel	
Feminismo ou feminismos? Pensar o processo histórico de formação do feminismo	24
Aline Honorato Borges Silveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
O tratamento da mulher na Idade Antiga: as experiências greco-romano e hebraica.....	33
Bianca Manhães Gomes Araujo & Tauã Lima Verdán Rangel	
A mulher em uma perspectiva histórica: de objeto a sujeito de direitos....	43
Daiane Moraes Bello Marinoni & Tauã Lima Verdán Rangel	
De Eva à Imaculada: pensar a mulher no contexto histórico.....	53
Dalrenice da Silva Cançado & Tauã Lima Verdán Rangel	
O Poder Judiciário nos Períodos Colonial e Imperial Brasileiros.....	63
Domingos Sávio Peres do Amaral & Tauã Lima Verdán Rangel	
O Estado Brasileiro em uma perspectiva histórica: relações de poder e de estigmatismo.....	73
Francine Tavares Souza Bastos & Tauã Lima Verdán Rangel	
Pensar o sistema prisional e a pena em uma perspectiva histórica	80
Gabrielle Arêas de Azevedo & Tauã Lima Verdán Rangel	

A loucura em uma perspectiva histórica e seus principais apontamentos na Idade Antiga.....	88
Júlia Maria Soares de Souza & Tauã Lima Verdán Rangel	
Os direitos humanos de primeira dimensão: pensar o Estado de Direito..	98
Júnia Bareli Féres & Tauã Lima Verdán Rangel	
A família na Idade Média: a sacralização da família à luz da Igreja Católica	107
Larissa dos Santos Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
A quarta onda de acesso à justiça: Kim Economides e a contribuição para se pensar a formação jurídica	115
Letícia Lugão Pacheco de Oliveira & Tauã Lima Verdán Rangel	
A evolução da legislação infanto-juvenil no contexto brasileiro em contraste com o Código Criminal do Império de 1830	125
Luan Rosa Ramos & Tauã Lima Verdán Rangel	
O mito da democracia racial: ser negro no Brasil	134
Luciana dos Santos Malaquias & Tauã Lima Verdán Rangel	
Os direitos humanos de primeira dimensão: direitos civis e políticos.....	142
Luiza Cordeiro Gomes & Tauã Lima Verdán Rangel	
Evolução histórica do Tribunal do Júri: a experiência greco-romana na Idade Antiga	151
Mairlon Fabian de Sousa da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel	
O acesso à justiça no cenário do Projeto de Florença: analisar o aporte de Mauro Cappelletti para a massificação do acesso à justiça	159
Matheus de Oliveira Lima & Tauã Lima Verdán Rangel	
<i>Liberté, égalité et fraternité</i>: a evolução dos direitos humanos através da perspectiva histórica das três dimensões	166
Mauricio dos Santos Muce & Tauã Lima Verdán Rangel	

A origem da família como base da realização do ser humano.....	173
Mayara de Oliveira de Amorim & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os direitos humanos em uma perspectiva histórica.....	181
Maysa Pecky Azevedo & Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito penal como monopólio do Estado: os princípios norteadores da legalidade e da reserva legal.....	189
Nélio Fernandes Silva Couto Júnior & Tauã Lima Verdan Rangel	
O direito penal como expressão da vingança privada: em pauta, o princípio da reciprocidade.....	199
Roberto Coelho Franco Rocha & Tauã Lima Verdan Rangel	
O Estado de Direito em uma perspectiva evolucionar.....	207
Rodrigo Tatagiba Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
Os direitos humanos de primeira dimensão: pensar os direitos políticos e civis.....	218
Sara Faria Lopes & Tauã Lima Verdan Rangel	
A loucura na Idade Antiga: de inspirados pelos deuses a tocados pelo demônio.....	227
Thais da Silva Prepeta & Tauã Lima Verdan Rangel	

A P R E S E N T A Ç Ã O

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O X Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo,

cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o X Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para

abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o X Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
*Coordenador Geral do X Seminário “Ensino,
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



INTERDISCIPLINARIDADE & DIREITO
EM DIALOGO

OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: PENSAR A EMERGÊNCIA DO CIDADÃO

Adriani Eduardo Castro¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como finalidade abordar a historicidade acerca dos Direitos Humanos de primeira dimensão, assim como a necessidade de determinados acontecimentos, como revoluções e o surgimento de documentos para que seja possível normatizar os direitos de primeira dimensão. Diante disso, percebe-se que os Direitos Humanos de primeira dimensão são aqueles que compreendem os direitos individuais, sobretudo os direitos civis e políticos.

Com o declínio do Estado Absolutista, modelo de Estado no qual o monarca detinha poder absoluto diante dos súditos, surgiu o Estado Liberal, modelo que garante a liberdade dos indivíduos e resguarda a limitação dos poderes do Estado. Assim, como consequência, houve um fim na monarquia absoluta, ocasionando, então, além de um novo Estado, uma nova estrutura social, econômica e política.

No entanto, além de toda a revolução social, para que os Direitos Humanos de primeira dimensão fossem regulamentados e normatizados, foram necessários a promulgação de alguns documentos para garantir a efetivação desses direitos. Logo, os documentos são essenciais para a história dos Direitos Humanos, pois, caucionaram a liberdade dos indivíduos em diversos países.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, adrianieduardocastro@hotmail.com;

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado neste trabalho foi a aplicação da revisão bibliográfica, ou seja, com o intuito qualitativo, utilizando conteúdos encontrados na internet como: livros, websites e artigos. Com estes materiais o trabalho será fundamentado, alcançando, assim, o objetivo proposto.

DESENVOLVIMENTO

Ao adentrar no Estado Absolutista, compreende-se o absolutismo monárquico, o qual determina o poder absoluto concentrado em um único governante, o monarca. No período ora refletido, assim dizendo, a Idade Moderna, houve uma crença na santidade do monarca, “é a tradicional, onde se tem uma crença na santidade do monarca, obedecesse à pessoa em virtude de sua dignidade própria, santificada pela tradição” (WEBER, 2003, p. 131 *apud* ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 75).

Por meio do absolutismo, o monarca intitulava-se o próprio Estado instituído, pois, sua figura emanava soberania, no qual o monarca seria o senhor, ordenando seus súditos. À vista disso, o monarca desempenhava a função do ideal nacional e todos os poderes do Estado, consistindo em um campo de dominação, no qual o domínio seria mais sobre os homens do que sobre o próprio território (CHALITA, 2005, p. 67 *apud* ALMEIDA; SILVEIRA, 2013, p. 76).

Prosseguindo ao conhecimento acerca do Estado Absolutista, destaca-se a obra “O Príncipe”, escrita pelo filósofo Nicolau Maquiavel, que recebeu notoriedade através de seu pensamento sobre o poder político que permeia o Estado, a partir da perspectiva do dominador. Assim, Maquiavel evidencia os meios que o monarca deve empregar para permanecer no poder, utilizando do

temor dos súditos como uma maneira de dominação e conseqüente manutenção de poder (WINTER, 2000, p. 118).

A partir desse cenário, em virtude de o monarca comandar toda a nação sem nenhuma divisão de poderes, o referido modelo de Estado foi imensamente reprovado pela população que almejava mais direitos (BARTOLAZI, *et al*, 2019, p. 99). Dessarte, surgiu uma aspiração ao Estado Liberal, no qual “foi caracterizado por um processo de acolhimento e regulamentação das várias exigências provenientes da burguesia em ascensão, no sentido de conter e delimitar o poder tradicional” (BOBBIO, 2004, p. 63).

Portanto, o liberalismo surgiu através do combate da burguesia contra a nobreza e a igreja, pretendendo a ter acesso ao controle político do Estado, assegurando a liberdade do indivíduo e protegendo a limitação dos poderes do Estado. Esse momento histórico foi marcado pelo conflito entre a Coroa, defensora do absolutismo, e o Parlamento, defensor do liberalismo (VÁRNAGY, 2009, p. 02).

O confronto entre o governo real absolutista ou governo parlamentar não estava solucionado, porém, a ascensão social e econômica da burguesia já se encontrava assegurada, o que considerava que a estrutura do Estado devesse firmar no poder legislativo, conhecido como parlamento. Assim, ocorreu o triunfo final do parlamento sobre o monarca, evidenciando o declínio da monarquia absoluta, provocando uma nova estrutura social, política e econômica, migrando, então, para o Estado de Direito (VÁRNAGY, 2009, p. 06).

O liberalismo foi norteado através dos ideais de John Locke, filósofo que recebeu o título de pai do liberalismo, justamente por ser conhecido como defensor da liberdade e da tolerância religiosa. Ainda, Locke ganhou notoriedade após a publicação de sua obra “Dois tratados sobre o governo civil”, obra fundamental para a filosofia política, a qual justifica e fundamenta o liberalismo (MELLO, 2002, p. 83).

Diante dessa revolução, como uma resposta do Estado Liberal ao Estado Absolutista, surgiram os Direitos Humanos de primeira geração ou dimensão, nos finais do século XVIII. Esses direitos foram frutos das revoluções liberais norte-americanas e francesas, nas quais a burguesia reivindicava o acatamento às liberdades individuais, com a decorrente limitação do poder absoluto do monarca. Assim sendo, os direitos de primeira dimensão representam as liberdades negativas clássicas, que ressaltam o princípio da liberdade, gerando os direitos políticos e civis (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 03).

Os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, portanto, são direitos de resistência que apontam a inequívoca separação entre a sociedade e o Estado, e retratam o período exordial do constitucionalismo no Ocidente. São direitos que exigem da entidade estatal, essencialmente, uma renúncia e não um fornecimento, contendo um caráter negativo, revelando como titular o indivíduo. Isto posto, são capazes de ilustrar os direitos de primeira dimensão o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à propriedade e outros (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, p. 03).

São assim denominados os direitos de primeira dimensão, pois, os direitos civis e políticos foram os primeiros direitos a serem positivados no ordenamento jurídico, possuem como atributo o individualismo, tendo os seus princípios fundados no raciocínio liberal-burguês. Portanto, esses direitos valorizam primeiramente o homem singular, abstrato, permitindo uma vida mais decente para a sociedade da época (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 319).

Com o advento dos direitos de primeira dimensão, a atuação do Estado restringiu-se ao enunciado pela Constituição, sendo responsável por preservar a ordem interna da sociedade e defender o seu território de invasões externas. A partir disso, o indivíduo começou a ter autonomia sobre sua própria vida, assim como, sua propriedade e seu lar passam a ser invioláveis. Em vista disso, resta explícito que os Direitos humanos são resultado de um processo que permanece

em contínua evolução, sempre acompanhando as transformações e anseios da sociedade (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 319).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Para que os direitos de primeira dimensão fossem normatizados, houve documentos que foram primordiais para a garantia destes. O primeiro documento foi a Magna Carta de 1215 (*Magna Charta Libertatum*), considerada a base das liberdades inglesas, assinada por Rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, por conta da pressão que sofria dos barões (CARDOSO, 1986, p. 135).

A assinatura da Magna Carta de 1215 foi essencial, pois, “encerra uma época histórica e reabre uma outra, devendo ser entendida como crisália ou o modelo imperfeito das Constituições posteriores” (CARDOSO, 1986, p. 136). À vista disso, esse documento acabou servindo de molde constitucional que, com as conquistas reivindicadas ao longo do tempo, foi sendo modificada de acordo (CARDOSO, 1986, p. 136).

Posteriormente, sendo promulgado há exatamente um século antes da Revolução Francesa, pelo príncipe de Orange, em 13 de fevereiro do ano de 1689, o denominado *Bill of Rights* pôs final ao regime de monarquia absoluta que parecia sobre a Europa. Sendo assim, o *Bill of Rights* tinha como objetivo “uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, [...] proteger os direitos fundamentais da pessoa humana” (COMPARATO, 2015, p. 105).

Ademais, o *Bill of Rights* “trouxe enormes restrições ao poder do Estado sobre os direitos dos cidadãos trazendo em seu corpo entre outras regulamentações, a vedação a aplicação de penas cruéis; fortalecimento ao princípio da legalidade” (LEPRE, 2014, p. 06), dentre outros. Enquanto parâmetro de lei fundamental, esse documento permanece até os dias de hoje, e é constituído

como um dos mais essenciais textos constitucionais do Reino Unido (COMPARATO, 2015, p. 106).

Além disso, na mesma época, também acabou florescendo a *Petition of Rights*, sendo está estabelecida por Edward Coke, em 1628. Os princípios estabelecidos junto a *Petition of Rights* foram empregados com a finalidade de limitar o poder que o monarca obtinha na época, configurando abuso e arbitrariedade. Os súditos do monarca eram obrigados a pagar taxas e impostos que eram criados pelo mesmo e, caso desobedecessem, o monarca acabava punindo-os com prestações de serviços ou até mesmo encarceramento (BEZERRA, 2019, s.p.).

Através da *Petition of Rights*, nenhum homem livre poderia ser detido ilegalmente, limitando o abuso que estes súditos eram submetidos. Assim, cabe ressaltar o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que estabelece “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Além do direito de petição, a Lei de *Habeas Corpus*, de 1679, que já existia, mas não possuía efetiva eficácia, passou a ser, também, uma garantia para assegurar a liberdade do súdito, prevenindo-os de serem submetidos a prisões ilegais (COMPARATO, 2015, p. 101).

A luta pela reivindicação de direitos não estava apenas acontecendo na Europa. Nos Estados Unidos, a batalha pela independência do país fez originar a Declaração de Direitos de Virgínia ou, como também é chamado, a Declaração do Bom Povo da Virgínia, em 1776. O intuito da referida declaração foi de atribuir os direitos naturais e, ainda, positivados que são inerentes ao ser humano, tendo uma inspiração iluminista e contratualista (COMPARATO, 2015, p. 117).

Essa declaração acabou dando origem à Declaração de Independência dos Estados Unidos, também em 1776. Essa declaração foi considerada totalmente inédita na época da democracia moderna, sendo combinada, ainda, ao regime

constitucional, a representação popular com limitação de poderes governamentais e também o respeito aos direitos humanos (COMPARATO, 2015, 111).

É válido ressaltar que as declarações americanas foram influências para acontecimentos franceses e também da Revolução Francesa e a imersão da reivindicação dos direitos dos homens, junto ao ideal de igualdade, fraternidade e liberdade. O movimento que fez com que a França reagisse teve como impulso tudo o que já havia sido tratado em declarações inglesas e americanas “no que se refere a necessidade de consagração dos direitos fundamentais do homem, a limitação do poder do soberano e a proteção aos abusos dele decorrentes” (REGALLA, 2019, p. 29).

Dessa forma, no ano de 1789, acabou sendo aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com o total de 17 artigos, dispondo sobre a proteção dos direitos do homem em relação aos atos que eram tomados pelo Governo. No artigo 1º da Declaração, os franceses foram pontuais em destacar que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (REGALLA, 2019, p. 29).

Ademais, como a Revolução Francesa perpetuou por toda a Europa Ocidental, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão passou a ser uma grande inspiração para os povos que buscavam por suas respectivas liberdades, sendo, portanto, transformado como a linguagem de todo o mundo, e acolhidos pelos Estados Constitucionais inaugurados nos séculos XVIII e XIX (REGALLA, 2019, p. 30).

De forma muito posterior na história, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pautada e originada através da Declaração do Homem e do Cidadão, foi instituída no ano de 1948, com a finalidade de dispor sobre uma série de direitos que são considerados fundamentais para o ser humano. No entanto, com a realidade pós-guerra, o

conflito Leste-Oeste acabou dividindo os direitos humanos em: direitos civis e políticos e direitos sociais e econômicos (MODELL, s.d., s.p.).

Após dezoito anos de conflito, no ano de 1966, na época da Guerra Fria, as divergências de civis e políticos *versus* sociais e econômicos acabou encontrando uma solução de compromisso, e foi disposto, pela Declaração de 1948, pactos internacionais que dividissem esses grupos. Mesmo estando divididos entre dois pactos diferentes, os países desenvolvidos e os em desenvolvimento preferiram aderir ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (MODELL, s.d., s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o conteúdo explanado, é possível reconhecer que os Direitos Humanos acompanham as evoluções da sociedade, sendo fruto de um progresso que permanece em continua transformação. Portanto, nesse período histórico em análise, percebe-se que a sociedade almejava uma renúncia da entidade estatal, pois desejavam ser os titulares dos direitos. Isto posto, os direitos de primeira dimensão caracterizam as liberdades negativas clássicas, evidenciando o princípio da liberdade.

Pode-se observar que, a busca pela reivindicação de direitos não ocorreu apenas na Europa, como também nos Estados Unidos. Assim, destaca-se que os adventos franceses serviram como influência para as declarações americanas, como a própria Revolução Francesa, que ocorria em toda a Europa Ocidental. Em vista disso, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento de suma importância, que possui o objetivo de definir os direitos individuais e coletivos dos homens. Ainda, o referido documento serviu como parâmetro para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que declara os direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Andréia Fernandes de; SILVEIRA, Adinan Rodrigues da. Uma releitura do poder no Estado Absolutista. *In: Legis Augustus*, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em:
<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/458/408>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BARTOLAZI, Kamille Gabri *et al.* O Estado: do Estado subjetivo absolutista ao Estado democrático de Direito. *In: Múltiplos Acessos*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 1, 2019. Disponível em:
<http://multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/104/81>. Acesso em: 22 ago. 2022.
- BEZERRA, Jeanne Almeida. Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um importante documento na constituição dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2019. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7 reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 23, n. 91, jul.-set. 1986. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em:
<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29835/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 27 set. 2022.

LEPRE, André. Evolução Histórica dos Direitos Humanos Fundamentais. *In: ETIC*, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4393/4152>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. Disponível em: https://www.academia.edu/2291548/John_Locke_eo_individualismo_liberal?rom=cover_page. Acesso em: 22 ago. 2022.

MODELL, Flávia Leda. **Direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais: dicotomia ou integração?** Disponível em: <http://professor.ufop.br/alexandre/classes/introdu%C3%A7%C3%A3o-aos-direitos-humanos/materials/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e>. Acesso em: 25 ago. 2022.

REGALLA, Jussara Gatto. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das Constituições Liberais Portuguesas (1822-1911)**. 135f. Dissertação (Mestrado em História Contemporânea) – Nova FCSH, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/96122/6/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20A%20DECLARA%c3%87%c3%83O%20DE%201789%20E%20SUA%20INFLU%c3%8aNCIA%20NOS%20DIREITOS%20INDIVIDUAIS%20DAS%20CONSTITUI%c3%87%c3%95ES%20LIBERAIS%20PORTUGUESAS%20VERSAO%20FINAL%20%281%29.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SILVA, Paula Pires da; TRAMONTINA, Robison. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In: Unoesc International Legal Seminar*, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4227/2175>. Acesso em: 23 ago. 2022.

VÁRNAGY, Tomás. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. São Paulo: USP, 2009. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oZXcyWO7DYUJ:biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 27 set. 2022.

WINTER, Lairton Moacir. A concepção de Estado e de poder político em Maquiavel. *In: Tempo da Ciência*, v. 13, n. 25, p. 117-128, 1 sem. 2000. Disponível em: <https://e->

revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1532/1250.
Acesso em: 22 ago. 2022.

FEMINISMO OU FEMINISMOS? PENSAR O PROCESSO HISTÓRICO DE FORMAÇÃO DO FEMINISMO

Aline Honorato Borges Silveira³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O resumo em questão possui a finalidade de demonstração do processo histórico sofrido pelas mulheres de acordo com o tempo. Além disso, visa a demonstração de grandes superações vivenciadas por estas, que passaram de pessoas subordinadas aos seus maridos e aos Estados, para mulheres com seus direitos positivados.

Este processo de obtenção de direitos foi extremamente longo, sendo implementado em diversos lugares do planeta. No resumo apresentado, será evidenciada as manifestações femininas de direito que ficaram para a história e que são estudadas e lembradas até os dias atuais.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi escrito através de artigos e monografias que discorriam sobre o tema, todos encontrados no Google Acadêmico e no Scielo. A finalidade é abranger o maior número de pessoas, sendo demonstrada, através deste, uma linguagem adequada para qualquer público.

³ Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: alineborgesil@hotmail.com

⁴ Estudos Pós-Doutorais vinculados ao Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021); Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Pode-se considerar constante e sem fim luta feminina pela admissão de seus direitos, bem como o reconhecimento destes perante âmbito mundial, havendo a necessidade destes serem aceitos com uma amplitude maior, sendo apontados como básicos e plenos. Por toda a história que conta as derrotas e vitórias femininas no decorrer do tempo, todas têm algo em comum: uma emergente determinação e vontade de se titularem sujeitos de direito (ANGELIN; UNSER, 2016, p. 2).

A mulher, em um contexto histórico, encontra-se em constante evolução, e basta fazer um apanhado histórico de suas lutas no decorrer do tempo para entender, até mesmo da maneira mais simples possível, que o que se busca por elas ainda não foi alcançado, mesmo ainda tendo diversas vitórias. Sendo assim, no tocante do século XXI a desigualdade de gênero ainda consiste em uma fenda incapaz de ser fechada. “O pano de fundo está tecido no patriarcado, que vitima o sexo feminino [...]. Neste sentido, há uma identidade subalterna construída nas e para as mulheres, independente das condições em que vive” (ANGELIN; UNSER, 2016, p. 2).

Com isso, em consonância com Schreiner, Monteiro e Condiotto (2019), é perceptível que as relações de poder estejam ligadas ao ideal do gênero. Com isso, ainda pode-se considerar que, nessas relações, o domínio é considerado a chave para que este consiga subordinar o outro que, na maioria das vezes, consiste na relação homem *versus* mulher, sendo, respectivamente, o dominante e a subordinada.

Porém, é necessário salientar que esse desequilíbrio entre os gêneros e nas relações entre seres humanos nem sempre foi presente na sociedade. Em consonância com Angelin e Unser (2016), através de releituras arqueológicas e estudos antropológicos, ficou demonstrado que, no início da humanidade,

havia sociedades que possuíam uma estrutura social que era pautada na igualdade e também na parceria, não havendo a questão do domínio de gêneros (ANGELIN; UNSER, 2016, p. 2).

Tendo como ponto central a mulher, no período primitivo estas eram tratadas de maneira igualitária aos homens, ou seja, do mesmo jeito que os homens deveriam manter a segurança, prover alimentos, a caça e também buscar melhorias na vida social, a mulher também possuía os mesmos papéis, não existindo nenhum tipo de pirâmide em que o homem era colocado no topo, e sim lado a lado, sendo tratados de igual para igual. Com o passar do tempo e também das descobertas, quando se entendeu que a mulher possuía o “dom” da procriação, passou a ter uma diferenciação dos poderes masculino e feminino (PEREIRA, 2022, p. 176).

Sendo assim, pode-se considerar que, no período antigo, a mulher era tratada de uma maneira em que, nos dias de hoje, não se sabe se conseguiriam alcançar tal tratamento. Na Ásia Antiga, por exemplo, os legados construídos por figuras femininas possuíam poderes na vida social, economia, política e cultura, sendo consideradas astuciosas e com um alto poder de manipulação, sendo altamente capazes de impor forças e, ainda, permanecer em dinastias por um longo período (PEREIRA, 2022, p. 176).

A história da humanidade foi marcada por mulheres que, mesmo em condições de subordinação, acabaram se rebelando com a extrema necessidade de reivindicação de seus direitos. A partir desse momento, muitas mulheres acabaram pagando com suas próprias vidas para que a igualdade e a liberdade fossem estabelecidas. Na Idade Média, as mulheres ainda precisam sustentar a tese de que o homem é superior, sendo proveniente do texto bíblico em que estabelece que a mulher foi criada através das costelas de um homem (GENESIS, versículo, 22, p. 3 *apud* PEREIRA, 2022, p. 177), cabendo, também, como exemplo

o ato de violência e humilhação sofrido por Maria Madalena em praça pública (PEREIRA, 2022, p. 177).

Dessa forma, as mulheres passaram a ser tratadas como sexo frágil, tendo como rótulo principal a marginalização da figura feminina, tendo como ponto de referência os pecados cometidos por estas através do fruto proibido, com Eva, ou até mesmo como foi o caso de Maria Madalena. Sendo assim, por serem marcadas com o símbolo do pecado, estas deveriam ser doutrinadas pelos moldes da Igreja Católica e, necessariamente, pelos moldes da figura masculina (PEREIRA, 2022, p. 178).

RESULTADO E DISCUSSAO

O advento da Idade Moderna se deu com o final da Idade Medieval, marcada por muitas guerras que, com a chegada de “uma nova fase”, foram se acabando, como o fim da Guerra dos Cem Anos, por exemplo. Sendo assim, ainda havia um resquício muito grande do jeito em que as coisas eram tratadas e feitas no período medieval, como a adoção dos costumes, sendo estes reconhecidos como “o jeito certo de agir” (OLIVEIRA, 2015, s.p.).

Os Estados não eram considerados como homogêneos, havendo diferenças entre todos os seus membros. Mesmo tendo um número pequeno de membros, a elite que compunha a sociedade francesa era repleta de privilégios. Hobsbawn (1996, p. 14), *apud* Schmidt (2012, p. 3), relata que dentre as 23 milhões de pessoas que faziam a composição da comunidade francesa, a elite tinha como componentes apenas 400 mil pessoas, mostrando, dessa forma, como o poder atrai regalias. Dentre os privilégios concedidos aos nobres, a isenção de vários impostos era um deles e, ainda, possuía o direito de receber tributos da burguesia – que era o maior Estado dentre os três (SCHMIDT, 2012, p. 3).

Sendo assim, nestes três Estados, a mulher, no século XVIII, acabava ocupando o espaço que era traçado pelos grupos os quais estavam inseridas. Contudo, ainda assim, seja qual for o grupo/Estado, a mulher continuava sendo tratada como uma parte frágil da comunidade e, por isso, era totalmente discriminada (PEREIRA, 2022, 179). Em consonância com Rousseau (1999), *apud* Schmidt (2012, p. 8), “às mulheres estava reservado o papel que sua natureza feminina frágil assim o fizera; sua felicidade estava associada à vida de casa na tarefa de cuidar do marido e dos filhos, ideia preconizada pela sociedade da época”.

Apenas o homem era considerado como público, enquanto as mulheres consistiam no sinônimo/representação do privado, não fazendo qualquer colaboração ativa, como por exemplo caminhar em praça pública. As mulheres que tinham uma participação ativa não eram bem vistas e, por causa disso, eram rejeitadas por praticamente todos os homens (HUNT, 2009, p. 23 *apud* SCHMIDT, 2012, p. 8). Através do tratamento destinado à mulher, pode-se compreender que o seu real lugar era dentro de suas próprias casas – espaço privado – e cuidando de seus filhos e maridos, pois “toda mulher em público que se mostra, se desonra” (PERROT, 2008, p. 136 *apud* SCHMIDT, 2012, p. 8).

Com o poder da burguesia, o que era apenas uma produção agrícola de subsistência, passou a ser uma produção agrícola comercial, se expandindo para grandes áreas rurais. Além disso, passou-se a necessitar mais mão de obra, fazendo com que os camponeses migrassem para as áreas urbanas, fazendo com que a mão de obra nas cidades aumentasse (RODRIGUES *et. al*, 2015, p. 2).

A partir disso, novas tecnologias foram aparecendo, havendo a introdução de máquinas que faziam com que o tempo de produção diminuísse cada vez mais. Com isso, surgiram as maquinofaturas, e com elas passou a haver a substituição do trabalho artesanal, feito pelos operários, pelo trabalho industrial,

das máquinas, fazendo com que muitas pessoas perdessem seus empregos (RODRIGUES *et. al*, 2015, p. 2).

O salário das mulheres que passaram a trabalhar nas manufaturas e nas maquinofaturas eram os mais baixos, sendo que até mesmo os aprendizes eram capazes de faturar um maior salário que elas. Em consonância com Perrot (2005), *apud* Rodrigues, *et. al* (2015, p. 4), os patrões dessas operárias as consideravam dóceis, sendo, dessa forma, fáceis de manipular. Ademais, assim como era feito em suas respectivas casas, as mulheres eram acostumadas a obedecer a ordens, acatando as ordens que os patrões ditavam.

No século XIX passaram a existir dois movimentos e debates, sendo que o primeiro discutia a questão da mulher no cenário do trabalho, tendo esta um foco maior de discriminação e desigualdade de direitos e o segundo discutia acerca de organizações formadas por mulheres pela reivindicação de seus direitos civis. Aos poucos, os Estados não viram outra saída a não ser conceder as reivindicações impostas pelas mulheres. Dessa forma, na primeira parte do século XX a maioria dos países passou a reconhecer o direito ao voto da mulher, luta esta que vinha sendo formada desde o século XIX (MÉNDEZ, 2011, p. 2).

A segunda metade do século XX foi marcada por um momento de incerteza no que se refere ao crescimento da população mundial. Os países considerados desenvolvidos, junto aos seus respectivos organismos e instituições, estavam preocupados com o aumento exacerbado dos habitantes da nação, e, por consequência, tinham que tomar alguma atitude quanto a essa intensificação. Nessa mesma época, as lutas feministas estavam acentuadas. Aos poucos, movimentos femininos ganhavam forças e reivindicavam seus direitos, e o cenário de crescimento exagerado da população foi primordial para que as mulheres tivessem os seus direitos sexuais e reprodutivos reconhecidos (DÍAZ; SANTOS, 2004, p. 2).

Estes direitos tiveram o seu enfoque na década de 60. No período em questão, as políticas de planejamento familiar estavam sendo empregadas e, por isso, houve uma repercussão maior em relação a esses direitos, principalmente em relação a mulher. Foi nessa época em que as mulheres tiveram a percepção de que deveriam tomar decisões sobre seus próprios corpos (DÍAZ; SANTOS, 2004, p. 2).

A partir desse momento, foram implantados programas com a finalidade de aplicar métodos anticoncepcionais para que houvesse a desaceleração do nascimento da população mundial, e foi exatamente o que aconteceu no Brasil. A pílula anticoncepcional chegou no país no ano de 1962, trazendo consigo uma propaganda grandiosa antes mesmo de chegar ao Brasil. Na verdade, a pílula anticoncepcional era tratada como medicamento milagroso, junto a idade do controle da população. Porém, mesmo sendo algo libertador, estas ainda não poderiam aderir a pílula sem o consentimento do marido (SANTANA; WAISSE, 2016, p. 207-208).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todo o exposto, pode-se considerar que a luta das mulheres por seus direitos não foi uma tarefa fácil. Sempre colocada como um sexo frágil e em posição de subordinação, com o tempo, as mulheres foram entendendo que os seus devidos lugares deveriam ser aqueles que elas quisessem passando a reivindicar seus direitos.

Hoje, com o patriarcalismo enraizado, as mulheres ainda são tidas em posições de subordinação, mas, ainda como nos tempos passados, enfrenta uma constante luta para ter os seus direitos respeitados. Toda a luta foi essencial para no reconhecimento normativo daquilo que as mulheres sempre possuíam, sendo estes os seus direitos, de uma forma inerente, assim como todas as outras pessoas.

REFERENCIAS

ANGELIN, Rosangela; UNSER, Rosemara. Direitos humanos das mulheres num contexto patriarcal: resistência e avanços. *In: XXIV Seminário de Iniciação Científica; XXI Jornada de Pesquisa; XVII Jornada de Extensão; VI Mostra de Iniciação Científica Júnior; VI Seminário de Inovação e Tecnologia, ANAIS...*, Ijuí, 2016. Disponível em:

<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/articloe/view/7219/5984>. Acesso em: 01 ago. 2022.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. **Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo**. Disponível em:

<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/download/2712/3035>. Acesso em: 19 ago. 2022.

OLIVEIRA, Adeilson. O direito na modernidade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236729171/o-direito-na-modernidade>. Acesso em: 04 ago. 2022.

PEREIRA, Antonio Carlos. Protagonismo no cenário mundial na luta por igualdade e liberdade. *In: Colóquios de Políticas e Gestão da Educação, ANAIS...*, São Carlos, 2022. Disponível em:

<https://www.anaiscpge.ufscar.br/index.php/CPGE/article/view/1037/1239>. Acesso em: 02 ago. 2022.

RODRIGUES, Paulo Jorge *et al.* O Trabalho Feminino Durante a Revolução Industrial. *In: XXI Semana da Mulher, ANAIS...*, Marília, 2015. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

SANTANA, Joelma Ramos; WAISSE, Silvia. Chegada e difusão da pílula anticoncepcional no Brasil, 1962-1972: qual informação foi disponibilizada às usuárias potenciais? *In: Revista Brasileira de História da Ciência*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 203-218, jul.-dez. 2016. Disponível em:

https://www.sbh.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=2794. Acesso em: 27 ago. 2022.

SCANDELAI, Aline Linares de Oliveira. A precarização do trabalho: da revolução industrial ao neoliberalismo. *In: Colloquium Humanarum*, Presidente Prudente, v. 7, n. 1, p. 21-31, jan.-jun. 2010. Disponível em:

<https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/340/874>. Acesso em: 16 ago. 2022.

SCHMIDT, Joessae de Freitas. As mulheres na Revolução Francesa. *In: Revista Thema*, v. 9, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/download/147/67/392>. Acesso em: 08 ago. 2022.

SCHREINER, Sarah Francine; MONTEIRO, Jasmine; CANDIOTTO, Jaci de Fátima Souza. A construção da desigualdade de gênero observada na mulher do século XVII a partir do processo de bruxaria – um estudo descritivo. *In: Revista Científica Interdisciplinar Interlogos*, v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <http://infopguaifpr.com.br/revistas/index.php/Interlogos/article/view/211/245>. Acesso em: 01 ago. 2022.

O TRATAMENTO DA MULHER NA IDADE ANTIGA: AS EXPERIÊNCIAS GRECO-ROMANO E HEBRAICA

Bianca Manhães Gomes Araujo⁵
Tauã Lima Verdan Rangel⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva apresentar um estudo sobre o tratamento da mulher na idade antiga: as primeiras experiências greco-romano e hebraica. Neste presente estudo, busca-se abordar como as mulheres eram tratadas na Idade antiga a partir da criação humana onde a mulher foi criada por Deus a partir da costela do homem para dele ser companheira.

Nas interpretações dos textos bíblicos evidencia uma cultura patriarcal, andrôcentrica, revelada na imagem de Eva e de Lilith que pela desobediência, o gozo, o desejo, o atrevimento, o gosto do proibido depositam sobre a mulher a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações impostas. É nesse contexto, que a cultura patriarcal uniu o começo da relação sexual, vinculando a sexualidade à quebra da inocência.

A tradição Judaica e Cristã está estruturada numa organização patriarcal, no qual a mulher perde espaço, autonomia e liberdade em relação ao homem. Assim, o longo da história, o papel social da mulher e do homem é muito distinto, sendo a mulher preparada para gerar filhos e cuidar do marido e do lar.

⁵ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, biancamga@yahoo.com.br;

⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa teve como base artigos científicos, revistas digitais, entre outras mídias eletrônicas e trechos de doutrinas relativos ao tema proposto, de forma a possibilitar a execução de um resumo expandido de forma indutiva com base na leitura dos materiais e métodos referenciados.

DESENVOLVIMENTO

Na passagem bíblica hebraico-cristão, em Gênesis, descreve-se a criação do homem e da mulher à imagem e à semelhança de Deus, posteriormente a criação da terra, plantas e animais. A mulher foi criada por Deus a partir da costela do homem para dele ser companheira. A origem do mal teve início com a tentação da serpente levando a mulher ao pecado e em seguida ao homem, influenciado pela mulher. A ação de comer o fruto proibido, o impulso de obter conhecimento do bem e do mal, elucida como a dor do parto e a submissão da mulher ao homem começou a existir (JESUS, 2010, p.7).

De acordo com a mitologia, Lilith é criada como Adão a partir da poeira, todavia é inferior à Adão e à Deus. Criada para obedecer e submeter seus anseios aos deles. Por não aceitar a submissão, atender aos desejos de Adão, como por exemplo, Adão não aceitar ter relação sexual com Lilith por cima, foi expulsa do Éden e torna-se um ser demoníaco, maléfica, a serpente que seduz Eva. A transgressão de Eva faz com que toda humanidade seja castigada (MARQUES, 2018, p. 10)

Lilith não aceita ser submissa e inferior ao homem, gerando assim conflito com Adão. Protesta por igualdade, liberdade, independência. Por não aceitar a submissão e não ser compreendida por Adão, ela se revolta e abandona o

companheiro sendo vista como demoníaca. Lilith é rejeitada e excluída da tradição, não está de acordo com o ideal para as mulheres (BASTOS, 2017, p. 203).

Nas interpretações dos textos bíblicos evidencia uma cultura patriarcal, andrôcentrica. A imagem de Eva e de Lilith revela propriamente está exatamente esta caracterização. Lilith, noite em hebraico, considerada como a bruxa do deserto, mulher maléfica por não aceitar a submissão ao homem. Eva, Mãe de tudo que é vivo no hebraico, tida desde o início como submissa, contudo, leva o homem ao erro e à desobediência (CAMPANARO, 2015, p.241).

Eva e Lilith retratam o dualismo entre a mulher boa e a mulher má, que nos textos bíblicos Lilith passa a ser obscura e, atribui-se a Eva e às mulheres que a sucedem essa dualidade. Neste sentido se entende que a punição para a Eva e para todas as mulheres é sentir as dores de dar à luz, visto que através da maternidade que a mulher é perdoada de seus pecados (CAMPANARO, 2015, p.241).

Apesar de Eva ser a expressão do pecado original, de toda a culpa da mulher, na tradição religiosa, ainda é a mãe do mundo. Ela não é excluída na história, apenas sendo inferiorizada ao homem. A mulher foi criada para servir o homem (marido), e assim, deve viver à sombra dele, reconhecendo a dominação masculina pela razão, já que a mulher é a desrazão, o puro desejo, o erotismo, o que deve ser coibido. Eva representa a culpa e o comedimento (NASCIMENTO, 2012, p.36).

Assim, a tradição Judaica e Cristã está estruturada numa organização patriarcal, no qual a mulher perde espaço, autonomia e liberdade em relação ao homem. A Grande Deusa, através das mulheres, perde seu valor e tem seu protagonismo e poder retirado diante de Deus e do homem (BASTOS, 2017, p. 203). Ao longo da história, o papel social da mulher e do homem é muito distinto. A mulher tinha o papel de procriar. Na Antiguidade clássica, o papel social da mulher grega é muito distinto em relação aos direitos conferidos aos homens.

Elas ocupavam uma posição social inferior na sociedade, não eram consideradas cidadãs. Por tanto elas eram educadas para o trabalho doméstico e manual, de outro modo os homens eram educados ao conhecimento e o treinamento físico (LUCIANI, 2016, p. 3)

No século V a.C., em Atenas, a sociedade era patriarcal, somente os homens detinham propriedades, reuniam-se em ágoras e assembleias e, a sucessão familiar era paterna. Os homens possuíam liberdade, frequentavam todos os lugares, participavam da vida política, enquanto que as mulheres viviam em seus lares exercendo o papel de esposas e de mães (CAMPOS, 2015, p.12).

A divisão entre os gêneros era marcada de forma espacial: os homens eram reservados ao espaço externo (*ágora*) e às atividades públicas; as mulheres eram relegadas ao espaço interno (*oikos*), vivendo somente no domínio privado. Havia divisão também no espaço interno, no interior do lar. O gineceu era o espaço feminino, onde as mulheres exerciam os trabalhos domésticos, e o androceu o espaço masculino destinado aos banquetes e simpósios. No espaço feminino, era proibida a entrada dos homens, excetos os filhos menores (BERQUÓ, 2014, p.1989).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na sociedade ateniense, a mulher era uma mera parideira devendo gerar filhos legítimos. O homem buscava prazer sexual em outras mulheres fora e dentro do lar, pois a escrava que era de sua propriedade devia satisfazê-lo em suas vontades. Atenas era definida como uma sociedade escravista, onde a mulher servia a seu dono a despeito de sua condição social e econômica, ainda que na condição de esposa. (IOP, 2009, p. 242).

Nesse cenário, as mulheres efetivavam o imperioso ofício de esposas de cidadãos legítimos. Além de filhas de cidadãos atenienses, elas eram as únicas com poder de procriar cidadãos legítimos para a sociedade. As mulheres tinham o papel da transmissão da propriedade no interior da família e a conservação da hierarquia econômica e política ateniense. As mulheres só recebiam o título de cidadãs atenienses por meio de seus esposos e filhos (CAMPOS, 2015, p.13).

Na sociedade espartana, as mulheres tinham praticamente a mesma educação que a dos homens, mas com a finalidade de preparar mães de guerreiros. A educação espartana buscava formar um indivíduo com uma perfeição física, coragem e obediente às leis, tornando-os um soldado ideal. O homem espartano representava a força, a persistência e controle de si mesmo não visto em outros gregos. A mulher espartana representava a dignidade, a competência para enfrentar os desafios da vida e a aptidão para aproveitar oportunidades antes negadas às mulheres de outra parte da Grécia (CHIÉS, 2006, p.101).

Na cultura romana, o casamento era como um contrato de compra e venda, onde a mulher era tida como uma propriedade. A Lei das XII Tábuas previa três formas de a mulher ficar sujeita ao poder marital ou *manus* do marido: a *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*. O poder do *pater familias* sobre as pessoas e as coisas de sua propriedade. A mulher romana poderia, também, se submeter ao casamento *sinemanus*, ou seja, sem *manus*, onde permaneceria sob o poder do pai. Ela não seria propriedade do marido, mas continuaria a ser uma propriedade de seu pai (CAMPOS, s.d., p.9)

A *confarreatio* era o matrimônio dos patrícios revestido de formalismo e ritos com dez testemunhas. Após os ritos, o bolo era partido por isso a denominação *confarreatio*. A *coemptio* era o matrimônio pela compra simbólica, cerimônia menor na presença de cinco testemunhas conferido aos plebeus. E o *usus* que era o matrimônio que se dava pelo uso. A mulher romana desde nova

era educada para o casamento, uma educação doméstica onde aprendia a cuidar do lar, a ser a *materfamilias* e a procriação do herdeiro para dar continuidade a família economicamente, cultural e religiosamente (LIMA; TEIXEIRA, 2021, p. 41).

O homem tinha o direito de vida e de morte (*jus vitae necisque*) sobre os indivíduos de sua casa, deste modo, sobre sua esposa no matrimônio com *manus*. No matrimônio *sinemanus*, o homem possuía o mesmo poder divergindo apenas na dependência patrimonial da esposa que ficava a cargo de seu pai ou tutor. Assim sendo, na sociedade romana, o chefe de família tinha poder absoluto, recebendo a denominação de *pater familiae*. O adultério da esposa poderia ser punido com a morte e o não cumprimento do débito conjugal poderia levar ao repúdio da mulher com a sua conseqüente devolução à família de origem (CAMPOS, s.d., p.10)

Na família, as mulheres tinham o papel primordial de gerar filhos. O *pater familias* era quem tinha o poder de recitar no culto doméstico e ao falecer, o filho homem assumia esta função. Assim, o filho do sexo masculino era muito esperado para que pudesse assumir o papel do pai na família. Caso o pai venha a falecer sem descendente do sexo masculino, a esposa era obrigada a ter relações com um parente próximo do marido com a finalidade de gerar o filho homem (SOUZA; SARAIVA; FERNANDES, 2012, p. 03).

As mulheres romanas viviam sob tutela, sendo consideradas incapazes para a prática dos atos da vida civil. Assim, viviam sob a tutela perpétua representada por um tutor. Eram subordinadas e dependentes do homem, seja pelo pai, tutor, irmão, esposo ou sogro. Em suma, na cultura romana a mulher era reduzida a *alieni iuri*, por estar sempre sujeita a um *pater familias*. Em relação ao patrimônio, se *in manuseus* bens ficavam com o chefe de sua nova família, a título de dote; se *sinemanuseus* bens continuavam com sua família. Prevalencia a

igualdade patrimonial entre o homem e a mulher, regulada na lei (PINHO, 2002, p.279).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o processo de confecção do presente tema, buscamos explanar sobre o tratamento das mulheres na Idade antiga, na sociedade greco-romana e hebraica. Ao longo dos anos, a mulher é colocada em uma posição de inferioridade ao homem. Uma organização patriarcal em que a mulher é relegada a procriar, cuidar do marido e do lar. A mulher deveria ficar reclusa ao ambiente privado, não podendo frequentar o ambiente público como os homens.

Em Atenas, as mulheres tinham o papel da transmissão da propriedade no interior da família e a conservação da hierarquia econômica e política ateniense. No entanto em espartana, a mulher representava a dignidade, a competência para enfrentar os desafios da vida e a aptidão para aproveitar oportunidades antes negadas às mulheres de outra parte da Grécia. As mulheres romanas viviam sob tutela perpétua, sendo subordinadas e dependentes do homem, seja o pai, tutor, irmão, esposo ou sogro.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. O parto masculino: as relações entre o sagrado e o feminino e a criação de Eva na tradição judaica e cristã. *In: Veredas da História*, Salvador, v. 10, n. 1, p. 194-212, jul. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rvh/article/view/47962/26146> Acesso em: 08 ago. 2022.

BERQUÓ, Thirzá Amaral. Entre as heroínas e o silêncio: a condição feminina na Atenas clássica. *In: Oficina do Historiador*, Porto Alegre, p. 1984-2005, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C>

6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/oficinadohistoriador/article/view/19053 Acesso em: 11 ago. 2022.

CAMPANARO, Priscila Kikuchi. Dicionário Crítico de Gênero. *In: Mandrágora*, v.21. n. 2, p. 237-244, 2015. Disponível em:
<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/article/view/6237> Acesso em: 08 ago. 2022.

CAMPOS, Andrea Almeida. **Da mulher-propriedade a mulher apropriada de si**. Academia: Manual Jurídico Feminista, s.d. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67256341/A_mulher_como_objeto_de_direito_de_propriedade_Andrea_Campos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661127534&Signature=OPBgn57Uy26mw7JGtVoZJ~nm5cjRjR-rmmMWhC2Yme1Mpd8AK2pLqjXmdmleZYHd1cWWPeqmwTzcTS-OQ1p540WBaStCPcvDBj3MoPLScsQJrMaZXJq4mk28eaCS2uPcIAW2QLv2E1My~IVe3mRbuZ6VIxr5aGxpr2RGcZ70vBSOGY5L8cGbmSnyRznRv-vTBOYyEV8pu2EfiT5b834H~viPU40owUT~8YsDT7zYqPSqWijXY-lQL6ldH4fevS7YcjQZHga9Fh4YEHVJWF37fkuEQGtprP3v63fXPNMppzJW8rttDQP-hTAaRNkWSjMPpSIJfRWHO6~ZhSVBnNEoGA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 16 ago. 2022.

CAMPOS, Karina Rocha. **Pólis vs. Oikos: a investigação do papel feminino no drama grego**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Letras) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/139095/000865162.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 ago. 2022.

CERQUEIRA, Fábio Vergara; SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. **Estudos sobre Esparta**. Pelotas: UFPel, 2019. Disponível em:
<http://www.guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/4795/1/Estudos-sobre-esparta%20.pdf> Acesso em 12 ago. 2022.

CHIÉS, Paula Viviane. "Eis Quem Surge no Estádio: É Atalante!" A História das Mulheres nos Jogos Gregos. *In: Movimento*, v. 12, n. 3, p. 99-121, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1153/115315952005.pdf> Acesso em: 12 ago. 2022.

IOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. *In: Visão Global*, v. 12, n. 2, p. 231-250, 2009. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623> Acesso em: 11 ago. 2022.

JESUS, Ester Zuzo de. O Possível Entrelaçar do Eterno Mito Feminino: Eva e Lilith em Pandora. *In: Revista Anagram*, a. 3, n. 2, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268338944.pdf> Acesso em 08 ago. 2022.

LIMA, Fernando Menezes; TEIXEIRA, GlíciaÉdeni de Lima. A Condição Feminina no Direito Romano e Brasileiro: Uma Análise Contra-Hegemônica para a Construção de Novos Discursos. *In: Revista de Direito Civil*, v. 3, n. 1, p. 35-52, 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1753/1551> Acesso em: 16 ago. 2022.

LUCIANI, Carla Ribeiro. A mulher e os jogos olímpicos na Antiguidade. *In: II Encontro Anual de Iniciação Científica da Unespar, ANAIS...*, 2016. Disponível em: <https://iniciacaocientifica.unespar.edu.br/index.php/eaic/iieaic/paper/viewFile/4183/1278> Acesso em: 12 ago. 2022.

MARQUES, Lis Nasser. Lilith aos olhos de [Miss] Cis. Genada. *In: Anais Simpósio Reflexões Cênicas Contemporâneas-LUME e PPG Artes da Cena*, n. 3, 2018. Disponível em: <https://gongo.nics.unicamp.br/revistadigital/index.php/simposiorfc/article/view/611> Acesso em: 08 ago. 2022.

NASCIMENTO, Michelle Vasconcelos Oliveira do. A transgressão e a subversão: os mitos Eva e Lilith como representações femininas na poesia Florbeliana. *In: SócioPoética*, v. 1, n. 9, 2012. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/49062964/sociopoetica-v1n9-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1660492322&Signature=cWQXIIzB6yg~W0oQgZDjhb3TcnymBG3Igc5Krwy2xu9sTdhzdY8773V3~tss6zZfrNEGGmvDOI2LW1wafqYpNOyw93RGnj5Dtq5L3WzgtisyfZ-WVD8L7VCxnaTray4wD1Q8S5pMhL9kI0WoX60aqcJTcsd~jvRdeQB18-Ed6C1zHHLJZ7-iqzBIqo9P46N19PTYwLihePgdlfzlc9BGKazFTW4LBias0ZlC9xxYyHCFoCvdPI~kz6bB6ma6NELM2BJIwMTgMTSTMJQCZip8gSzjKtrvDWs7TYA-YgsXfmvra~p1YGW7M4UewsDrH5-98WjdPsk-LbG8X8nELmiQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=31 Acesso em: 08 ago. 2022.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *In: Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 2, n. 1, p. 269-291, 2002. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>
Acesso em: 16 ago. 2022.

SOUSA, Kellymar Pedrosa de; SARAIVA, Laís; FERNANDES, Suyanne. Breve análise da discriminação contra a mulher sob um enfoque sociantropológico. *In: Revista Direito & Dialogicidade*, v. 3, n. 1, 2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/457.pdf>
Acesso em: 16 ago. 2022.

A MULHER EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS

Daiane Moraes Bello Marinoni⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A luta das mulheres pela igualdade de gênero é uma luta árdua, embora antiga, os resultados são recentes e há um longo caminho a percorrer pela igualdade total. A luta entrou em vigor no século XVIII, com as mulheres inseridas no mercado de trabalho, ganharam visibilidade durante a revolução industrial, no final do século XIX e durante a primeira e a segunda Guerra Mundial.

No Brasil, o movimento feminista ganhou força na década de 1920 e 1930, quando adquiriram o direito de votar e serem votadas. A Igualdade social entre homens e mulheres teve uma atenção maior no ano de 1970, quando fora criado o Movimento Feminino. Historicamente, o papel social da mulher está associado à maternidade. Apesar das inúmeras mudanças ocorridas ao longo dos séculos, da participação cada vez maior das mulheres nas esferas econômicas, política e social, ainda a maternidade é concebida como tarefa primordial à essência do feminino. Com o surgimento de métodos contraceptivos e dos programas de planejamento familiar, a maternidade passa a ser compreendida como uma opção, um desejo, e não mais uma vocação na vida da mulher.

⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10º Período, dm.bello@hotmail.com;

⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi à revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

O termo matriarcado refere-se a uma sociedade criada socialmente, economicamente, politicamente e culturalmente por mulheres. Essas sociedades não são espelhos de uma sociedade patriarcal, invertendo o gênero dominante. Eles são igualitários de gênero, embora as mulheres estejam na liderança (ARAUJO, 2019).

O conceito de matriarcado foi ressignificado, e não busca somente uma sociedade baseada no poder feminino. A palavra grega "*arché*", que constitui a etimologia das palavras patriarcado e matriarcado, possui dois significados distintos: dominar e iniciar. Os estudiosos patriarcais preferem usar o significado de dominação, o que pode ser a razão pela qual duvidam da possibilidade de uma sociedade matriarcal, pois busca uma sociedade liderada por mulheres como base para o poder dominante (ARAUJO, 2019).

Para Marcele Araujo (2019), deve ser usado o segundo significado, traduzindo a palavra como "mãe do começo". Esse significado permite ver as mulheres como mães biológicas e mães culturais, desde o início como criadoras. Por virtude da procriação, aquela que dá à luz, a que faz nascer, as mulheres detêm um poder acima do domínio, característico do patriarcado, o poder da criação (ARAUJO, 2019).

O matriarcado era por estes pesquisadores associado à poliandria, mostrando ser esta uma forma de organização

promíscua. Estas pesquisas também associavam o matriarcado a posições de autoridade política ocupadas por mulheres e o colocava como um sistema oposto ao patriarcado. A matrilinearidade era reconhecida como justaposta ao matriarcado, gerando assim a concepção de que as sociedades que tinham esta forma de organização estariam em um estágio primitivo de evolução (OLIVEIRA, 2018, s.p.).

Para o magistério de Oliveira (2018), considera-se a primeira fase o estágio de promiscuidade, ou seja, no início do desenvolvimento humano, os homens viviam em barbárie e sexualmente promíscuo, de modo que descendência reconhecida só poderia ser a materna, de modo que a paterna era alvo de questionamentos. Dessa forma, passa-se a identificar a primazia do direito materno (OLIVEIRA, 2018). Na segunda etapa, teria existido uma etapa do matriarcado, onde se estabelece a monogamia e as mulheres começaram a dominar a família e o Estado. Já na terceira etapa, teria alcançado a etapa patriarcal, que começa com os homens a reconhecendo sua importância para a reprodução da espécie e tomam consciência da paternidade. A partir daí, uma nova forma de casamento e organização começa, e agora com a dominação da figura masculina (OLIVEIRA, 2018).

Entre os gregos, encontramos, com toda a sua severidade, a nova forma de família. Enquanto a situação das deusas na mitologia, como assinala Marx, nos fala de um período anterior, em que as mulheres ocupavam uma posição mais livre e de maior consideração, nos tempos heróicos já vemos a mulher humilhada pelo predomínio do homem e pela concorrência das escravas (ENGELS, 1985, p. 17).

Durante todo o período paleolítico, as mulheres ocupavam o centro da sociedade, os indivíduos eram caçadores-coletores e não exigiam poder, e a cultura era de cooperação, parceria e convivência harmoniosa de homens e mulheres. Havia divisão de trabalho entre os sexos, mas não desigualdade. As mulheres representavam o poder de dar e nutrir, no entanto os homens nesse

período desconheciam seu papel na procriação e o poder se concentrava nas mulheres, uma vez que a fertilidade era considerada uma prerrogativa sagrada (BORGES, 2020).

Devido à promiscuidade sexual, inerente das primeiras civilizações, na qual resultou na primazia das mulheres sobre os homens, onde o acasalamento dominava o comportamento comunitário, sem regras ou compromissos estabelecidos para as mulheres. Como o homem desempenhava apenas o papel de reprodutor sem vínculo ou emoção, deixava, assim, a mulher como única responsável por determinar quem era o pai de sua prole (ALMEIDA *et al*, 2021).

[...]. Em todas as formas de família por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Ainda que ele chame filhos seus a todos os da família comum, e tenha deveres maternais para com eles, nem por isso deixa de distinguir seus próprios filhos entre os demais. É claro, portanto, que em toda parte onde existe o matrimônio por grupos a descendência só pode ser estabelecida do lado materno, e, por conseguinte, apenas se reconhece a linhagem feminina (ENGELS, 1985, p. 8).

Perante este método sucessório de herança, após a morte do suposto pai era impossível que os filhos passassem a serem donos das riquezas, uma vez que era improvável comprovar a paternidade nessa época. Para Friedrich Engels (1985), à medida que a riqueza aumentava, os homens passaram a ser mais importantes no meio familiar se comparados com a mulher. Dessa forma, começa a surgir no homem o desejo de que fosse revertida essa situação em benefícios para os filhos através da sucessão tradicional. No entanto, isso não era possível enquanto vigorava a filiação segundo o direito matrilinear (ENGELS, 1985, p.59).

A história revela que, na era nômade, as mulheres ocupavam uma posição extremamente relevância, pois eram as principais responsáveis pelo crescimento do grupo na comunidade em que viviam, é importante ressaltar que as mulheres

não viviam "fechadas em casa", pois não havia casas separadas para cada família. Entre diversas tarefas, era dever da mulher cuidar dos filhos e nutri-los, para que os mesmos dessem continuidade na linhagem familiar (ALMEIDA *et al*,2021).

Após séculos de luta e trabalho duro, as mulheres superaram com sucesso algumas das barreiras das diferenças de gênero e se tornaram profissionais de sucesso. Além disso, engajamento em espaços sociais, profissionais e políticos foi conquistado recentemente. Contudo, mesmo depois de progredir muito e subir degraus importantes, as mulheres ainda enfrentam preconceitos de gênero e devem superar inúmeros obstáculos internos e externos (BORGES, 2020).

As mulheres do século XXI ganharam um novo perfil por meio da apropriação do conhecimento, principalmente do movimento feminista das décadas de 1960 e 1970, ganhando um espaço maior na sociedade com foco no ensino superior. O movimento feminista, iniciado no final do século XIX, foi fundamental para que as mulheres conquistassem um lugar nas esferas social, pessoal e política (BORGES, 2020). Ao longo da história humana, homens e mulheres desempenharam papéis diferentes nas famílias e sociedades. Ao longo dos séculos, em diversas épocas e na maioria das sociedades, as mulheres foram excluídas de importantes decisões da vida social e vistas como o sexo frágil (BORGES, 2020).

A família individual moderna baseia-se na escravidão doméstica, franca ou dissimulada, da mulher, e a sociedade moderna é uma massa cujas moléculas são as famílias individuais [...].De igual maneira, o caráter particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Então é que se há de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino á indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade (ENGELS, 1985, p.22).

Na década de 1980, período pós-colonial começou a se estabelecer uma visão desconstruída do modelo de organização social, e à partir disso é possível observar análises mais críticas relacionadas às sociedades matriarcais. Nessas sociedades, as mulheres ganharão maior espaço social e político, em que estas terão maior autonomia e autoridade formal na política local, bem como no controle de renda e nas decisões sobre os laços familiares (OLIVEIRA, 2018, p. 324).

Para o magistério de Oliveira (2018), o matriarcado se dá através da mulher assumindo o papel de mãe, dentro de uma unidade matrilinear, sendo ela a principal definidora da cultura matrilinear. A potência dos direitos exercidos pelas mulheres nas sociedades africanas decorrem da importância sagrada que lhes foi atribuída a maternidade, vista como algo quase sagrado, distinguindo o status e experiência social das mulheres africanas em comparação com mulheres europeias. O âmbito familiar não era assim restrito, como na sociedade patriarcal, ao âmbito doméstico (OLIVEIRA, 2018, p. 326).

O princípio patriarcal não estaria ligado a questões como baixo status econômico, ausência de homens ou na exclusão econômica das mulheres. O matriarcado está ligado a uma estrutura matricêntrica de organização social, que tem na mulher a sua unidade central e mais relevante (OLIVEIRA, 2018, p. 326).

Os estudos feministas começaram a focar na invisibilidade das mulheres no discurso do passado e começaram a escrever sobre os outros cenários, onde a figura da mulher se encontra presente. Os estudos de gênero começam a questionar a definição de mulher e homem e enfatiza o fato de ser mulher ou homem está enraizado na performance e na prática discursiva. Enquanto tomarmos como certo a definição de mulher qualquer discussão à volta da sua importância na Pré-história será em vão (VALE, 2015, p.19).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A figura feminina e sua história há muitos séculos são vistas como objetos de estudo que têm pouca ou nenhuma relevância para a historiografia. Assim, as mulheres e suas histórias são amplamente caracterizadas pelo silêncio. No entanto, antes de prosseguir, é preciso definir o conceito de história, pois, segundo Souza *et al* (2018), a história é um evento factual, uma série de transições e mudanças que uma sociedade vivencia, mas também é sobre isso que trata o relato (SOUZA *et al*, 2018, p. 184).

Quando a História se torna uma ciência normatizada e formal, durante o século XIX, os historiadores positivistas da época só se interessavam pela História Política de âmbito público, centrada principalmente na História do Estado, nos “grandes acontecimentos” e nas figuras de “grandes heróis”. Uma História factual e cronológica que possuía como fonte somente documentos oficiais da Igreja e do Estado. Cenário que culmina na quase completa exclusão das mulheres dos relatos históricos produzidos na época, uma vez que as realizações domésticas, os vestígios arqueológicos e iconográficos deixados ou feitos sobre a figura feminina não figuravam entre os documentos históricos (SOUZA *et al*, 2018, p. 185).

A trajetória das mulheres consagradas na história cultural visa explicar e compreender debates relacionados ao discurso de identidades, gênero, pós-modernismo e mudanças teóricas na história moderna. O tema gênero tornou-se mais frequente na história ao longo dos últimos anos, por volta do século XX, quando os debates sobre método e da escrita da história e a inserção de temáticas até então desconhecidas se intensificaram (BELO, 2014).

Segundo Tais Belo (2014), o conceito de homem e mulher também começa a ser questionado com relação às características físicas, com parceiros sexuais e performances específicas, determinadas por tradições baseadas em

relacionamentos heterossexuais (BELO, 2014). Em todas as histórias, mulheres de diferentes lugares e épocas sofreram com o vício do preconceito de diversas maneiras, suas figuras foram prejudicadas e, na maioria das vezes, colocadas como submissa a figura masculina (BELO, 2014).

Na sociedade grega, durante a idade antiga, as mulheres eram privadas de seus direitos civis e não tinham o direito de realizar quaisquer transações legais, especialmente imobiliárias. Nesses e em outros casos, era representada por seu mentor, ou seja, seu pai, seu irmão, seu marido ou qualquer outro parente próximo, desde que seja homem (CANEZIN, 2004, p.145).

Os únicos direitos desfrutados por esta cidadã passiva seria o direito de contrair um casamento legal e gerar herdeiros legítimos. Neste contexto, as moças não podiam aparecer em público, exceto para reuniões religiosas ou familiares, ou para compras pessoais, sempre acompanhadas por governantas ou escravas. E, até em suas casas, eram confinadas nos aposentos superiores (CANEZIN, 2004, p.145).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma discussão sobre os valores, comportamentos e ideais do patriarcado e da contemporaneidade, podemos compreender as transformações dominadas e reprimidas vivenciadas pela subjetividade feminina e pelo corpo feminino em culturas onde o patriarcado detém plenos direitos e poder. Na contemporaneidade, as mulheres adotaram um corpo sensual e provocativo, atitude reforçada pela ideologia da mídia que impõe um ideal de mulher magra, graciosa, profissional e financeiramente bem-sucedida. Esse efeito sobre a subjetividade feminina é mascarado, ao invés de levar em conta a diversidade cultural em que as mulheres vivem.

Com base no que foi discutido, conclui-se que, de uma subjetividade e de um corpo feminino dignificado e regido por interesses patriarcais, transitamos em grande parte para uma subjetividade e um corpo muitas vezes adaptados. No entanto, diante de tais mudanças socioculturais e históricas, mesmo na contemporaneidade, as mulheres ainda são consideradas vulneráveis, necessitam de proteção e ainda carregam a função de parir e cuidar das gerações futuras. Aquela que está em constante construção, na busca de realizar seu potencial, capaz de crescer profissionalmente e assumir os papéis de mãe e dona de casa, ou seja, assumir diferentes papéis. Dessa forma, as mudanças históricas permitem que as mulheres adquiram novas experiências concretas na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Samuel Santana *et al.* Origem do Estado à luz da teoria matriarcal. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88979/origem-do-estado-a-luz-da-teoria-matriarcal>. Acesso em 02 ago. 2022.
- ARAUJO, Marcele Juliane Frossard de Araujo. Matriarcado. *In: InfoEscola*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/matriarcado/>. Acesso em 02 ago. 2022.
- BELO, Tais Pagoto. Mulheres da Antiguidade: apenas um espelho. *In: XXIX Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, 2014. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1501678497_ARQUIVO_artigoanpuh20171.pdf. Acesso em 02 ago. 2022.
- BORGES, José Carlos. A mulher e suas concepções históricas. *In: Núcleo do Conhecimento*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas>. Acesso em 02 ago. 2022.
- CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. *In: Revista Jurídica Cesumar*, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368/431>. Acesso em 02 ago. 2022.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 10.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

OLIVEIRA, Fernanda Chamarelli de. O Matriarcado e o lugar social da mulher em África: Uma abordagem afrocentrada a partir de intelectuais africanos. *In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnicas e Contemporaneidade*, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Daiane/Downloads/Dialnet-OMatriarcadoEOLugarSocialDaMulherEmAfrica-7883129%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Daiane/Downloads/Dialnet-OMatriarcadoEOLugarSocialDaMulherEmAfrica-7883129%20(2).pdf). Acesso em 02 ago. 2022.

SOUZA, Mariane Pizarro de; FEITOSA, Lourdes Conde. Olhares sobre as mulheres da antiguidade em livros didáticos: (des)construindo esteriótipos de gênero?. *In: Revista Hêlade*, Niterói, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/helade/article/view/13283>. Acesso em 02 ago. 2022.

VALE, Ana. A mulher e a Pré-História: alguns apontamentos para questionar a tradição e a tradução da mulher-mãe e mulher-deusa na Arqueologia pré-histórica. *In: Impactum Digitalis*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39124/1/A%20mulher%20e%20a%20pre%20historia.pdf>. Acesso em 02 ago. 2022.

DE EVA À IMACULADA: PENSAR A MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO

Dalrenice da Silva Cançado⁹
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mulher ao longo de toda a criação, se sujeitou ao um papel inferiorizado, uma herança vista como subjugação ao sexo oposto. A trajetória histórica, reafirma a soberania masculina, atribuindo ao gênero feminino, um fator árduo com delegações voltados para o serviço doméstico, sem lugar de fala, sendo suprimidas. Com muitas restrições e controle por parte do patriarcado, a figura feminina foi demonizada, atribuindo a elas tentação e pecado.

O presente trabalho, visa explicar de forma breve e sucinta, o surgimento simbólico do controle masculino sobre a mulher, bem como, o viés histórico de cada cenário. A contribuição para a evolução de todo contexto e influência patriarcal, no tocante, as funções e destaques femininos, como frutos de uma sociedade predominantemente varonil.

MATERIAL E MÉTODOS

Os métodos científicos para pesquisa elaborada, inclui conteúdos históricos e atuais, abarcando o paradigma indiciário de Carl Ginzburg. Em virtude das finalidades pautadas, tendo em vista, a construção da historicidade

⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: nicecancado@gmail.com;

¹⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

de forma teórica, tem como objetivo uma abordagem de cunho evolutivo, considerando os conteúdos basilares sociais, observando as entrelinhas históricas de toda explanação.

DESENVOLVIMENTO

A mulher enquanto sujeito de direitos, abarca em si a responsabilidade de progresso, à passo que, sua visibilidade são vincos alteráveis e moderados, à sombra da figura masculina. Fato primordial explicar como base, o evoluir feminino tipicamente relacionado ao corpo, na medida em que, o intelecto fêmeo não tem representatividade efetiva, o interesse na procriação e manutenção doméstica, é papel fundamental neste contexto factual (VALE, 2015, s.p.).

A ilustração dada à circunstância de domínio, permeia em atribuições que discriminam os papéis alusivos ao homem e a mulher, decompondo a notoriedade relevante da configuração familiar e social. Com isso, o cenário se torna propício a um crescimento forçado, custoso e refreado numa composição dominada por um ser considerado dito como forte e provedor, polarizando os gêneros, posto que, a função delegada serve a um ofício de domesticação da fêmea (VALE, 2015, s.p.).

Em um contexto histórico, observa-se, tanto sociologicamente quanto em uma visão antropológica, o relacionamento da evolução humana, com participação efetiva da mulher como norteadora direta em todas as fases cronológicas abordadas, ainda que, cada época traga consigo um paradigma de construção ideológica divergente. Reitera-se, factualmente, que o recorte histórico, é a colheita de todo o processo evolutivo, com contribuição e participação objetiva, focado na personagem em evidência, compondo uma análise periódica de progressão (VIEIRA, 2006, s.p.).

Para Martins (2006), a mulher ocidental é fruto secundário do homem, uma visão precária da valia participativa e necessária para humanidade, mesmo efetuando basilar incumbência, gerando filhos como continuidade da raça. A retratação histórica é omissa aos feitos femininos, corroborando, contudo, com o desconhecimento do próprio corpo, atribuindo uma supremacia masculina, delegando papéis distintos a esses, a partir da anatomia (MARTINS, 2006, s.p.).

Há, portanto, visões dessemelhantes da figura em evidência, como explanar a concepção do corpo, em uma época, na qual, os humanos eram caçadores e coletores por natureza, a intensificação do papel igualitário entre a mulher e o homem tornava-se comum. Assim sendo, na estação paleolítica, o vínculo entre os afazeres, retrata o cotidiano entre os habitantes de maneira equilibrada, com reconhecido poder fêmeo sobre a procriação, em razão da representação dos elementos em esculturas da época. Factualmente, a homogeneidade entre os pares, estava no patamar equânime, endeusando o corpo feminino (BORGES, 2020, s.p.).

Para Silva (2019), o modo de representação através de esculturas, traz a ideia próspera ao exibir um padrão específico da época em questão. As obras conhecidas como as Vênus da era paleolítica, explanam o corpo feminino com nuances corpóreas avantajadas, uma exaltação à mulher em completa nudez, fartura e bonança. Por uma ótica conservadora, durante muito tempo, a imagem da mulher estava associada com a reprodução, ainda que a ideia de igualdade seja evidenciada por muitos escritores (SILVA, 2019, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Silva (2011), a mulher, segundo a descrição bíblica, é fruto da criação, sendo esta, uma figura secundária advinda do homem que, por sua vez, é de fato concepção de Deus. É notório a influência direta da religião em

todas as fases da evolução humana, a criação e pecado são assuntos evidenciados em toda discussão relacionada à mulher. Entende-se, portanto, que, a autora e culpada de fazer com que o primeiro humano, a criatura de Deus, pecasse de forma incisiva levando-o a se distanciar do criador, de fato, é a criatura fêmea (SILVA, 2011, s.p.).

Com isso, o corpo fêmeo tem afinidade com o pecado, sua forma e vontades sexuais, são páreas com características animais, avesso ao homem, que acumula atributos racionais com habilidades superiores, um ser acima da mulher, vista como periférica. Eva surge na narrativa, com atribuição expressa de ser a causadora da queda, ou seja, por ser influenciável e fraca, sucumbe diante da serpente, levando a quebra do laço entre o criador e a criatura (SILVA, 2011, s.p.).

Consoante com a autora supracitada, aceitar os conselhos de uma víbora, despertou a libertinagem sexual de Eva, a ponto de associar o ocorrido, a todo infortúnio sofrido pelo casal. Com a expulsão de ambos do paraíso que os abrigava, sua imagem está diretamente filiada ao erro, pecado e perversão, episódio que marca como átimo para demonizar a mulher em um contexto amplo de toda a história (SILVA, 2011, s.p.).

Ante ao exposto, a depreciação da figura feminina, é fato oriundo de uma visão cultural perpetuando ao longo da história, enobrecendo o homem e instituindo a cultura patriarcal entranhada na sociedade. Para Laraia (1997), criar todo a terra e conseqüentemente o ser humano, que o faz habitar em um belo jardim, sobre a responsabilidade de suas criações, Adão e Eva, a reponsabilidade em mantê-lo em ordem era do casal. Para isto, é necessário dizer, que havia uma regra essencial, que não comesse do fruto proibido, uma missão delegada a ambos com supervisão de Adão (LARAIA, 1997, s.p.).

Dando lugar ao pecado, comendo do furto proibido, por influência direta da serpente, quebra-se ali a aliança feita entre Deus e suas criaturas. Com isso,

haveria consequências da expulsão cada um sofreria de algum jeito e por conseguinte, o homem acusa a mulher de ser influenciado e levado a pecar contra os ensinamentos de Deus. Assim sendo, o homem assume um destaque como chefe da família, enquanto a mulher cuidava do lar (LARAIA, 1997, s.p.).

Ao analisar todas as vertentes expostas, um ente surge anterior a Eva, para que a discussão se torne completa e expressa. Lilith, a primeira mulher emerge, mas de forma hermética, num contexto histórico antagônico à Eva. A insubordinação da primeira esposa de Adão, suscita uma transgressão da regra instituída pelo Criador no momento do ato sexual, norma essa, que expressa a submissão da mulher ao homem. À vista disso, desde a criação, reconhecer a mulher como igual era, portanto, curvar-se ao profano (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Na mulher, o reconhecimento de sua existência enquanto sujeito feminino pode demandar o enfrentamento de alguns percalços advindos dessa herança: o horror ao feminino, a identidade mulher-vida-morte-mal-destruição no inconsciente e imbricada ao imaginário cultural, a falta substantivada na mulher (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Na crença hebraica, Lilith se nega a cumprir o que lhe fora proposto, num extinto de igualdade, ou seja, a naturalidade da subjugação do corpo feminino, evadindo para um local onde o proibido habita, em companhia demoníaca. A partir disso, uma projeção à imagem desse ser, sequencia uma série de simetrias ao imoral, obscuro, diabólico, refreado e devastador. Sua aparência amarga a feição de ter como esputo, linfa e sangue menstrual, uma correlação à impureza, voracidade e excitação (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Na crença hebraica, Lilith se nega a cumprir o que lhe fora proposto, num extinto de igualdade, ou seja, a naturalidade da subjugação do corpo feminino, evadindo para um local onde o proibido habita, em companhia demoníaca. A partir disso, uma projeção à imagem desse ser, sequencia uma série de simetrias ao imoral, obscuro, diabólico, refreado e devastador. Sua aparência amarga a

feição de ter como esputo, linfa e sangue menstrual, uma correlação à impureza, voracidade e excitação (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Para a autora supracitada, Lilith ao se impor diante da ordem recebida, difere da decisão de Eva, que não se recusa a fazer o que fora ordenado, mas se coloca à frente, quando come de um fruto que lhe era proibido, levando seu companheiro a pecar. Por conseguinte, denota-se que os elementos característicos atribuídos a ambas, seguem as mulheres pela história, fato esse, que impõe uma imagem de submissão, imposição que lhe confere, desde a criação (ALMEIDA, 2019, s.p.).

Dessarte, há entre Eva e Lilith um dualismo explícito, com ressalvas. Lilith não cumpre seu papel de submissão, foge e é considerada como um ser demoníaco, com todos os critérios de devassidão, sendo essa, vista como a serpente que engana Eva. Em um segundo momento, a figura de Eva, que ao pecar, traz para as mulheres as dores de parto, mas ao mesmo tempo, uma promessa proferida pelo criador. Para Eva mesmo com conduta pecaminosa, sendo esta enganada por uma víbora ardilosa, Lilith, recebe a missão de dar continuidade a geração, mas seu corpo pertenceria ao marido, ao homem (FRANCO JÚNIOR, 2020, s.p.).

Seguindo o raciocínio apresentado acima, em Atenas, a mulher segue uma premissa continuada dos deveres delegados. Tradicionalmente, eram reclusas ao ambiente doméstico, cerceada à esfera familiar, sendo mãe e cuidadora, a perfeição de uma dona de casa. A visão sobre o feminino, a tornava diferente, apartada do ambiente masculino, já que, sua criação era forma de castigo, uma penalidade, resultante do feito por Prometeu que rouba o fogo, e oferece sacrifício inferior ao esperado, com o resultado, cria-se a mulher (BERQUÓ, 2014, s.p.).

No ponto de vista do autor, havia uma repulsa expressa ao feminino, havia poemas que as comparava com animais, uma maneira ginefóbica de expressão,

tudo isso relatado em forma de versos poéticos. O preconceito estava tão visível, mesmo que uma mulher ousasse ter êxito de alguma situação, esse feito seria imediatamente análogo aos *procederes varonis*. Logo, seu ambiente de governar e se dedicar ao companheiro, seguia sendo seu domicílio (BERQUÓ, 2014, s.p.).

Para se ter uma ideia mais clara, Berquó (2014) ambienta de convivência da mulher era restrito, com internalização, fato oposto do masculino que convivia fora, não se misturando, os festins reservados aos machos, bem como, os colóquios de discussão. Enquanto os homens passavam a maior parte de seu dia nas áreas públicas como o mercado e o ginásio, mulheres respeitáveis permaneciam em casa. Em contraste com as admiradas construções públicas, majoritariamente frequentadas por homens, os bairros residenciais da Atenas clássica eram escuros, esquálidos e insalubres (POMEROY, 1995, p. 79 *apud* BERQUÓ, 2014, p. 6).

A mulher aristocrata, possuía outros beneficiamentos, podia frequentar ambientes fúnebres, mas sem exibir posses, nota-se que o espaço de convivência era bem ínfimo. Atenas, em uma visão clássica, era sexista, porém, vários conteúdos normativos foram feitos, para que a inserção feminina fosse pauta, episódio que marcou a introdução de diversas maneiras, à vida pública. Para isso acontecer, os princípios foram maleáveis para uma sutil inserção à sociedade ateniense (BERQUÓ, 2019, s.p.).

O autor supracitado afirma que, as mulheres ocupavam uma posição bem inferior aos homens, até mesmo na educação eram deixadas, não recebendo a educação convencional, divergindo do masculino. À elas, eram ensinadas somente os afazeres domésticos, tão somente, para que sua utilidade fosse usada no ambiente do lar. Sua dependência ao homem, traz a ideia não só de sujeição, mas, de incapacidade jurídica (BERQUÓ, 2019, s.p.).

Assim, de acordo com Berquó (2014), a divisão entre homens e mulheres era bem visível, já que, se tratava de recintos destinados a cada gênero. Ao

homem, eram reservados locais públicos, praças e âmbitos de discussão políticas, sendo que, para a mulher, restava os recintos domésticos e insalutífero, um panorama de desigualdade. Casavam-se com quinze anos em média, com intuito de manter a linhagem de seu marido, só poderiam ser herdeiras, caso não dispusesse de homens vivos na família. (BERQUÓ, 2019, s.p.).

Em Esparta, a preocupação era manter uma etnia perfeita com traços fortes, vinculados ao poderio militar da nação. Uma vez que seu objetivo era a perfeição, as mulheres estavam à margem desta concepção que enreda a existência humana. Diferente de Atenas, a mulher podia ser herdeira até o nascimento de um varão, mantendo assim, a posse da família sobre o bem, um cenário entendido como ganancioso, o que mais tarde, resultaria na destruição de Esparta (ROMEIO, 2007, s.p.).

O sistema educacional era delegado ao Estado, oferecia as mulheres o aperfeiçoamento de habilidades como dança, escrita, leitura e práticas esportivas, tudo para que fossem fortes para procriarem, mantendo uma linhagem robusta. As solteiras mantinham os cabelos compridos e vestes a exibir sua musculatura, fato que, depois de casadas, seus vestidos eram compridos, cabelos curtos e cabeça encoberta. A liberdade espartana, por sua vez, era fruto de homens estarem voltados para guerra, deixando á posse delas, todos os afazeres tanto domésticos, quanto econômicos, para perdurar a existência de Esparta (ROMEIO, 2007, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário histórico, como fator principal de conhecimento, retrata a evolução da mulher ao longo de vários períodos memoriosos da humanidade. Com a posição

feminina em uma guia inferior, comparado a figura masculina em destaque, a mulher ocupou uma lacuna abaixo do homem, com o direito apenas de submissão total. Sendo assim, a herança patriarcal, tendo o varão o total controle, ainda afeta diretamente a conquista por espaço, lugar de fala e direitos, a completude relacionada ao grupo minoritário, em que, direciona à mulher, uma participação efetiva. Tendo em vista, o numeroso grupo, sua visibilidade ainda detém uma visibilidade de rebeldia, ante os preceitos masculinos.

Com base em todo o exposto, mesmo sendo desfalcadas com a pressão masculina e toda cultura na pessoa do patriarca, posições políticas, sociais e familiares, estão em constante progresso para conquistas femininas, no embate que segue todo o processo de expansão humana. Sendo assim, pesquisas e estudos antropológicos e sociológicos, abarcam a mudança no comportamento a cada recorte da história, bem como, todo enfrentamento a um conceito prévio de demonizar, ou tornar inferior a mulher.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Emilia Sousa. Revisitando o feminino: pelo avesso da cultura. *In: Mudanças*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan.-jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-32692019000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 ago. 2022.

BERQUÓ, Thirzá Amaral. Entre as heroínas e o silêncio: a condição feminina na Atenas Clássica. *In: Oficina do Historiador*, Porto Alegre, supl. esp., 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/articloe/view/19053>. Disponível em: 10 ago. 2022.

BORGES, José Carlos. **A mulher e suas concepções históricas**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/concepcoes-historicas>. Acesso em: 30 jul. 2022.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. A serpente, espelho de Eva. *In: Medievalista*, n. 27, 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/medievalista/2840>. Acesso em: 09 ago. 2022.

LARAIA, Roque de Barros. Jardim do Éden revisitado. *In: Rev. Antropol.*, v. 40, n. 1, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-77011997000100005>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **Gênero, ciência e cultura**. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/jnzhd/pdf/martins-9788575414514-03.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ROMEO, Isabel Sant'Ana Martins. **Esparta e Espartanas aos olhos dos gregos**. Disponível em: <file:///C:/Users/dalre/Downloads/33185-86892-1-SM.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, Edlene Oliveira. As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa. *In: Rev. Estud. Fem.*, v. 19, n. 1, abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000100004>. Acesso em: 07 ago. 2022.

VALE, Ana. **A mulher e a Pré-História**: alguns apontamentos para questionar a tradição e a tradução da mulher-mãe e mulher-deusa na Arqueologia pré-histórica. Disponível em: <https://digitalisds.p.uc.pt/bitstream/10316.2/39124/1/A%20mulher%20e%20a%20pre%20historia.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2022.

VIEIRA, Josênia Antunes. A identidade da mulher na modernidade. *In: Delta: Documentação de Estudos em Linguística Teórica Aplicada*, v. 21, n. esp. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/9zX7SwFpWpng6tcncZnsrdj/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2022

O PODER JUDICIÁRIO NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS

Domingos Sávio Peres do Amaral¹¹
Tauã Lima Verdán Rangel¹²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A função do Judiciário é importante para todos os partidos políticos. Veio do centro das cortes reais na Idade Média, que garantia a paz uma vez justiça para os pobres, explorados pelas elites dominantes e desprezados pelas autoridades eclesiásticas, que o Reino moderno nasceu e pode se desenvolver.

A criação do Poder Judiciário no Brasil se deu, porque a Coroa portuguesa com o objetivo de reivindicar o vasto território do continente americano, por meio do Tratado de Tordesilhas, o rei de Portugal deu aos nobres o direito de explorar muitas áreas do mundo. As qualidades desses capitães escolhidos foram estabelecidas nos livros de Doação e Forais, inclusive administrando a justiça em nome do rei português.

O presente trabalho tem como objetivo explicar de maneira sucinta a formação, o conceito e organização do Judiciário brasileiro nos períodos colonial e imperial. Abordar o ordenamento jurídico aplicado nos períodos coloniais e imperiais.

¹¹Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10º Período, domingosamaraliff@gmail.com;

¹²Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O método científico utilizado para a elaboração do presente trabalho pautou-se no emprego dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como **também a pesquisa bibliográfica.**

DESENVOLVIMENTO

Os habitantes originários do território que hoje fica o Brasil eram diversificados, em tribos, etnias e línguas. Existiam grupos que dominavam melhor o cultivo e existiam também as tribos que viviam na região oceânica, podendo cultivar a mandioca e as vezes o milho, mas não conseguia guarda-los (CASTRO, 2010). As aldeias eram comandadas pelos homens, que se reunia por horas para discutir e decidir sobre assuntos relativos à aldeia, os índios valorizavam muito o poder de persuasão. Os indígenas possuíam regras, contudo as regras não eram codificadas. As regras mudavam de tribos para tribo, porem algumas normas eram comuns (CASTRO, 2010).

A divisão do trabalho nas aldeias seguia critérios sexuais ou por idade, homens tinham a responsabilidade de caçar, lutar nas guerras e preparavam as terras para o plantio. Já as mulheres eram as responsáveis pelo cultivo, preparar os alimentos e construir cestas e objetos (CASTRO, 2010). No final do século XIV, com o declínio do sistema feudalista na Europa, vários reinos entraram em uma severa crise econômica. Ao buscar uma solução para acabar com a crise financeira, provocadas pelas guerras, doenças e novas mercadorias. Iniciou se a expansão marítima que tinha como objetivo desbravar um oceano gigante, inexplorado e tenebroso (XAVIER; XAVIER, 2012).

A expansão marítima pelos portugueses, respondia aos interesses de diversas classes, grupos sociais e instituições. Os comerciantes tinham a esperança de fazerem excelentes negócios; para o monarca era a chance de criar novas formas de receita em um período que os cofres da Coroa estavam vazios, além de conseguir ocupar a nobreza; para a nobreza e os religiosos, servir o Rei e a Deus catolizando os povos bárbaros e para o povo as expansões marítimas significava a esperança de uma vida melhor, sair de um sistema de opressão (FAUSTO, s.d.).

O rei Dom Emanuel enviou uma expedição comanda pelo diplomata e navegante Pedro Alvares Cabral, para Índia com objetivo de estabelecer relações mercantis com os indianos. A expedição saiu de Lisboa, em março de 1500, acabou chegando, em 22 de abril do mesmo ano, em terras que eram até então desconhecidas pelos portugueses (SOUZA, s.d.). O Brasil durante três séculos, ficou sob os domínios dos portugueses, a colônia brasileira tinha como objetivo auxiliar as finanças da Coroa. A sociedade política no período colonial era composta por representantes da Coroa, e a economia dependia da metrópole, todo resultado da produção agropecuária e os recursos naturais eram enviados para Portugal (NASCIMENTO, 2007). De acordo com Wolkmer (2003). o papel da Colônia brasileira era:

[...] o Brasil-Colônia só poderia gerar produtos tropicais que a Metrópole pudesse revender com lucro no mercado europeu; além disso, as outras atividades produtivas deveriam limitar-se de modo a não estabelecer concorrência, devendo a Colônia adquirir tudo o que a Metrópole tivesse condições de vender. Para Portugal, o Brasil deveria servir seus interesses; existia para ele e em função dele (WOLKMER, 2003, p. 37).

A sociedade no período colonial ficou caracterizada pela rivalidade entre os grandes latifundiários e massa de mão-de-obra escrava. Deste modo, era nítido a ligação entre a monocultura empregada nas fazendas com objetivo de

exportação e a sobreposição das relações escravocratas. Os escravos geravam maior lucros aos donos das fazendas, porque se fossem contratados mão de obra de homens livres, estes poderiam no futuro abandoná-los e tornarem donos das terras devolutas que existiam em grande quantidade (WOLKMER, 2003).

Para entender o Poder Judiciário no período colonial brasileiro é necessário conhecer um pouco da que foi a estrutura jurídica portuguesa na época. O monarca tinha a competência de administrar a justiça, em muitos atos normativos era considerada a primeira responsabilidade do rei. A legislação e toda estrutura jurídica portuguesa estava reunida nas Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 a 1521; depois, foram impostas, por Dom Manoel, as Ordenações Manoelinas, que vigoraram até 1569; em 1605, por fim, o Rei Felipe II criou as Ordenações Filipinas (CEZARIO, 2010).

As Ordenações contemplavam, juridicamente, não só Portugal, mas também suas colônias. As Ordenações necessitavam de adaptações nas colônias, devido as peculiaridades culturais ou a falta de condições para serem aplicadas. Com a chegada da primeira expedição colonizadora em 1530, que tinha como chefe Martim Afonso de Sousa. O Rei concedeu a Martim plenos poderes, tantos jurídicos quanto poder de polícia, como foi concedido aos donatários das capitanias hereditárias (CEZARIOS, 2010).

Com o objetivo de dominar o território brasileiro e lançar as bases para o sistema colonial, a Coroa Portuguesa criou o sistema de capitanias hereditárias. Com as capitanias hereditárias, o território brasileiro foi dividido em glebas e disponibilizado aos Nobres de confiança do Rei. Devido as terras poderem ser passadas de pai para filho foram chamadas de hereditárias (BEZERRA, s.d.). Assim, o objetivo de Portugal com as capitanias eram povoar a colônia, facilitar administração e evitar que os outros países europeus invadissem o território a procura de minerais. Foram criadas 15 capitanias e cedidas a 12 donatários, alguns donatários receberam mais de uma gleba de terra. As capitanias não

duraram muito tempo dezesseis anos após a sua criação a Corte decidiu extingui-las (BEZERRA, s.d.).

Neste sentido, os donos de terras recebiam da Monarquia uma Carta de Doação por meio deste instrumento se tornavam detentores, mas não proprietários da terra. Os donatários tinham poder administrativos, eles exerciam o monopólio da justiça, podiam autorizar o fuzilamento de vilas e alistar colonos para guerras (COSTA, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a queda do sistema de capitâneas hereditárias, ocasionado pelos excessos por parte dos donatários, que começaram abusar do poder de dizer o direito. Deste modo, criaram o Sistema Judiciário no Brasil, que iniciou o seu funcionamento com a instalação do Governo Geral, exercido por Tomé de Sousa (CEZARIOS, 2010). Ficou a cargo do Tomé de Sousa a implantação do Governo-Geral no Brasil e, foi concedido a ele amplos poderes, como por exemplo a possibilidade de criar cargos, sendo o mais importante o de Ouvidor, a quem tinha a incumbência de administrar a justiça (COSTA, 2010).

O sistema judiciário, criado na colônia, já tinha característica de estratificação e burocracia. Em primeira instância, a jurisdição local era exercida pelos ouvidores de capitania. Já na segunda instância, o ouvidor-mor exercia jurisdição em toda colônia. Por final, como órgãos superiores da justiça Real Portuguesa, existia a Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço (ARAUJO JUNIOR, 2016).

No período das governadorias gerais, foram criados os Tribunais de Relação do Rio de Janeiro e Bahia e, no contexto, brasileiro, desempenhavam a função de Segunda Instância. Nas ações com valor superior a um conto e duzentos mil reis, era possível recorrer ao Desembargador do Paço de Lisboa e,

por final, com o crescimento demográfico da Colônia, foram criadas as Juntas das Capitâneas, que atuavam como tribunais irrecorríveis no julgamento dos crimes contra a paz pública (ALMEIDA, 2019).

Até o século XVIII, não ocorreu nenhuma notícia de tentativa separatista ou independência na colônia brasileira. Contudo, com a descoberta do ouro em Minas Gerais, este panorama muda. Após a Inconfidência Mineira, começaram aparecer revolta separatista, embora fossem extintas pelas Metrôpoles. A partir do século XIX com vinda da Família Real para a colônia em 1808, começa a ser discutida a independência (FREITAS *et al*, 2020). Com a mudança da Coroa Portuguesa para a colônia brasileira, o príncipe-regente, Dom João VI, concedeu o Brasil o título de Reino Unido de Portugal e Algarve, o fim do exclusivo colonial beneficiou os comerciantes brasileiros (FREITAS *et al*, 2020).

Entre 25 e 27 de novembro de 1807, estima-se que de 10 a 15 mil pessoas embarcaram em navios com destino ao Brasil. Estas pessoas pertenciam ao conjunto burocrático da Corte, vieram para a Colônia o tesouro real, os documentos do governo, maquinas impressora e várias bibliotecas (FAUSTO, s.d.). Também, vieram, para o Brasil, os “ministros, conselheiros, juizes da Corte Suprema, funcionários do Tesouro, patentes do exército e da marinha, membros do alto clero” (FAUSTO, s.d., p.75).

As principais medidas tomadas, por Dom João VI, após a chegada no Brasil, foram a abertura dos portos as nações amigas, revogação das legislações que vedavam a instalação de manufaturas na Colônia, isenção de impostos matérias-primas para as indústrias, oferecimento de subsídios para as indústrias da lã, da seda e de ferro, encorajamento da invenção e a introdução de novas máquinas (FAUSTO, s.d.).

O período imperial, no Brasil, iniciou-se em 7 de setembro de 1822, quando Dom Pedro I declarou a independência, as margens do Rio Ipiranga, em São Paulo. O motivo da Independência do Brasil ocorreu em 1820, quando a

burguesia portuguesa determinou que o Rei D. João VI voltasse para Portugal e revogasse as medidas que permitiu o Brasil ter maior liberdade econômica, o ato ficou conhecido como a Revolução Liberal do Porto (SILVA, s.d.).

Após a proclamação da independência o Brasil, o país converteu-se em uma monarquia e Dom Pedro I foi coroado imperador. Ao longo do Império, a sociedade brasileira passou por relevantes mudanças, como a amplificação da cafeicultura, o início do processo de industrialização e a urbanização (SILVA, s.d.). Foram criados mais dois Tribunais de Relação, a saber: um no Maranhão e outro em Pernambuco, bem como foi instituído o Supremo Conselho Militar e de Justiça, Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, Intendência Geral de Polícia e Juizados privativos. Já o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro passou a exercer o papel e ser denominado como o Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido ombreado à Casa de Suplicação de Lisboa (ZVEITER, 2006).

O período imperial, no Brasil, teve início com a Constituição de 25 de março de 1824. A Carta Outorgada, em seus artigos 151, 152, 163 e 164, dispôs sobre a organização do Poder Judiciário. Neste sentido, o Poder Judiciário, junto com o Executivo, o Legislativo e o Moderador, foi definido como poderes do Estado. Ademais, a despeito de a Constituição Imperial, no artigo 151, ter garantido independência ao Poder Judiciário, outros artigos da mesma Carta Magna deixavam transparente que a independência era relativa (ZVEITER, 2006).

O artigo 153 da Constituição de 1824, neste sentido, declarava que os magistrados seriam vitalícios, contudo, poderiam ser transferidos de lotação pelo tempo e maneira que a legislação determinar. No artigo 154, ficava lúcido que o Judiciário estava sujeito à fiscalização do Poder Moderador: “O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado”

(NOGUEIRA, 2012, p.83). De acordo com a Constituição de 1824, a organização do Poder Judiciário seria da seguinte forma:

- a). – um Supremo Tribunal de Justiça na Capital do Império;
- b). – Tribunais de Relação nas províncias;
- c). – Juízes de Direito;
- d). – Juízes de Paz; e
- e). – Júri Popular (ALMEIDA, 2019, p.4).

Os Juízes de Paz eram eleitos junto com os vereadores das Câmaras, com a primordial atribuição de órgão de conciliação. Já os magistrados togados eram nomeados entre as pessoas habilitadas e o júri era escolhido por sorteio (ZVETEIR, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o Brasil colônia e Império, o Poder Judiciário foi um dos Poderes do Estado, comissionado, como outros, pelo Rei. O Judiciário é combinado com os poderes Executivo, Legislativo e Moderador, que são exercidos pelo Rei. As características que marcaram o Poder Judiciário ao longo do Brasil colônia e Império era que o Judiciário independente, mas de independência limitada, embora os juízes de direito fossem permanentes, podiam ser destituídos e nomeados pelo Rei. Ao lado desses juízes de direito estavam os "juízes de paz", eleitos juntamente com os vereadores. Eles recebem a tarefa de "reconciliar as partes, a primeira condição para entrar no tribunal de litígios".

O magistrado era nomeado pelo Rei, que o fazia livremente entre o povo digno; e um eletivo de fato, como um juiz de paz. A justiça, durante o Reino, no entanto, era uma coisa, como lei e procedimento, sendo uma forma do Reino exercer o seu poder. O presente trabalho analisou de maneira sucinta a formação, o conceito e organização do Judiciário brasileiro nos períodos colonial

e imperial. Abordou o ordenamento jurídico aplicado nos períodos coloniais e imperiais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Ney Carvalho de. As raízes do Poder Judiciário brasileiro: uma análise acerca da burocracia do sistema judicial no período colonial. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 21, n. 4790, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51180>. Acesso em: 6 ago. 2022.

ALMEIDA, José Maurício Pinto de. Breve história da organização do Poder Judiciário no Brasil - do período colonial à eleição de Tancredo Neves. In: **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Rio de Janeiro, n. 5, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1249_1263.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010.

CEZARIO, Leandro Fazollo. A estrutura jurídica no Brasil colonial. Criação, ordenação e implementação. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 72, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-72/a-estrutura-juridica-no-brasil-colonial-criacao-ordenacao-e-implementacao>. Acesso em: 06 ago. 2022.

COSTA, Juvenal Guilherme. Apontamentos sobre o Poder Judiciário no período colonial brasileiro. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19375/apontamentos-sobre-o-poder-judiciario-no-periodo-colonial-brasileiro>. Acesso em 06 ago. 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias**. Disponível em: [https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20\(Col%F4nia\).pdf](https://www.intaead.com.br/ebooks1/livros/hist%F3ria/12.Hist%F3ria%20do%20Brasil%20-%20Boris%20Fausto%20(Col%F4nia).pdf). Acesso em: 05 ago. 2022.

FREITAS, Eduardo Paulo *et al.* **História do Brasil Império**. Porto Alegre. Editora Sagah, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. Instituições escolares no Brasil Colonial e Imperial. *In: Revista Histedbr on-line*, Campinas, n.28, p.181-203, dez. 2007.

Disponível em:

[http://ri.uepg.br/riuepg/bitstream/handle/123456789/706/ARTIGO_Institui%
%c3%a7%c3%b5esEscolaresBrasil.pdf?sequence=1](http://ri.uepg.br/riuepg/bitstream/handle/123456789/706/ARTIGO_Institui%c3%a7%c3%b5esEscolaresBrasil.pdf?sequence=1). Acesso em: 06 ago. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

SILVA, Daniel Neves. Brasil Império. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/brasil-monarquia.htm>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SOUZA, Wanessa de. **As grandes Navegações e o Descobrimento do Brasil**. disponível em:

[https://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/asgrandesnavegacoeseodescobriment
odobrasil.pdf](https://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/asgrandesnavegacoeseodescobrimentodobrasil.pdf). Acesso em: 06 ago. 2022.

XAVIER, Antonio Roberto; XAVIER, Lisimere Cordeiro do Vale. Colonização e formação da sociedade brasileira: causas, características e consequências. *In: XI Encontro Cearense de História da Educação & I Encontro Nacional do Núcleo de História e Memória da Educação, ANAIS...*, Fortaleza, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/24866/1/2012_eve_arxavier.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos, **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZVEITER, Waldemar. **O Sistema Federalista no Brasil e o Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2006. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article
/view/3683](https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3683). Acesso em: 07 mai. 2022.

O ESTADO BRASILEIRO EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: RELAÇÕES DE PODER E DE ESTIGMATISMO

Francine Tavares Souza Bastos¹³
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando o Brasil como um dos países que ainda mantém vínculo com a história escravagista tendo a população negra como maioria absoluta dentre o total de brasileiros. É notório a existência da violência racista do branco, bem como relações de estigmatismo e segregação sendo exercidas, tudo isso pela perversa aptidão em dilapidar a identidade do negro.

Considerado por muito tempo o país da democracia racial, com raízes históricas de desigualdades raciais, pelas quais se perduram até os dias atuais. O mito da democracia racial era justificado pela miscigenação que sempre existiu no país, passando assim, uma ideia de uma sociedade sem preconceitos e discriminações raciais.

Portanto, consideradas as circunstâncias históricas, sociais e culturais que permeiam a realidade, o presente trabalho tem por escopo abordar as cicatrizes que os negros carregam desde o período escravocrata, perdurando por séculos, e tendo consequências nos dias atuais, não somente na violência exercida da força bruta, mas também na violência racista, a qual o negro infelizmente ainda é submetido.

¹³ Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fran-souza.10@hotmail.com;

¹⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAIS E MÉTODOS

Com base no tema abordado, o método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi a realização de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, a partir do estudo de artigos científicos, obras de livros selecionados, conteúdos encontrados na internet, como websites que discorriam sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Compreender toda a historicidade e a reverberação sobre a conceituação da democracia racial e a influência de tal concepção atualmente, faz-se necessário para aprofundação no tema. Partindo da premissa que a sociedade prega valores individuais como também coletivos, todavia, os individuais sobrepõem os coletivos a partir do momento em que as necessidades de cada um são apresentadas primeiro, seria pertinente juntar essas duas expressões (democracia racial) na mesma frase? Seria, ainda, correto afirmar que, a sociedade atual mantém relações de harmonia social? É sabido que pra ambas as perguntas a resposta é não, e tais exemplos práticos são cruciais para o entendimento do que se alcança como mito da democracia racial (NEVES; SILVA, 2019, s.p.).

Em virtude de tais considerações, o autor Domingues (2005, p.119) vem a patentizar raízes históricas do mito da democracia racial, que concernem ao século XIX, propelas pela direção do movimento abolicionista institucionalizado e pelo processo de mestiçagem. Seguindo a linha de raciocínio do autor ainda mencionado, existem contribuições para reforçar tal mito, como em São Paulo, no pós-abolição até 1930, a tradição de comparação do sistema racial brasileiro ao estadunidense, sendo que, o sistema racial estadunidense servia de parâmetro às avaliações locais, o racismo era visto como sinônimo de

segregacionismo institucionalizado, o qual, qualquer exclusão de outro gênero, inclusive a não institucionalizada, era entendida como ausência de racismo, apresentando assim a autoimagem tão positiva das relações raciais no país (DOMIGUES, 2005, p.123)

O mito da democracia racial era fundamentado pelo elevado grau de miscigenação na formação história do país, que era defendida como sinalizadora da tolerância étnica. As incursões sexuais do português sobre a escrava eram reconhecidas como prova da ausência de preconceito do branco, essa mestiçagem era vista como uma expressão do estreitamento nas relações raciais (DOMINGUES, 2005, p.124).

É notório que a mentalidade colonial e positivista teve completo vigor no modelo de democracia racial, pensada para o contexto brasileiro. Na primeira metade do século XX, influenciando na organização das instituições sociais e auxiliando no processo de naturalização de situações que evidenciam o racismo, sendo ao longo de todo o século XX, a elite, a principal responsável em manter a distribuição de prestígio e de privilégios para si e, escondendo o racismo e o preconceito pela naturalização da desigualdade social e condição de subalternidade da população negra, se apoderando da democracia racial, como forma de acabar com os problemas referente às questões raciais, na espera que a cultura se resolvesse por si mesma (SOARES; OLIVEIRA; PEREIRA, 2020, p.141)

As consequências psíquicas da intolerância presente na contemporaneidade, está inteiramente correlacionada a formação da sociedade brasileira, tendo como o fio condutor o preconceito racial, suas consonâncias e dissonâncias no agenciamento da subjetividade, tendo em vista que, a violência racista do branco, assim como outras formas fundamentais de segregação, é exercida, antes de tudo, pela impiedosa tendência a destruir a identidade do sujeito, no caso do negro. Presente feita, Vilhena (2006, p.3) vem a abordar sobre essa “naturalização do preconceito”.

A violência a qual o negro no Brasil sempre esteve submetido não é apenas a da força bruta. A violência racista do branco é exercida, antes de tudo, pela impiedosa tendência a destruir a identidade do sujeito negro. Este, através da internalização forçada e brutal dos valores e ideais do branco é obrigado a adotar para si modelos incompatíveis com seu próprio corpo o fetiche do branco, da brancura. Citemos como exemplos banais: o cabelo liso e o nariz fino. Ser diferente é ser uma exceção, ou seja, o negro "normal" é marginal, ignorante. O discurso ideológico da sociedade é introjetado e assimilado pelo Super-Ego. Na formação do seu Ideal de Ego não lhe escapa nenhuma das características do modelo opressor: ser branco, rico e consumidor! (VILHENA, 2006, p.4)

Essa violência e intolerância contra a população negra pobre brasileira, de acordo com Pedro Barboza “é parte de um processo histórico sustentado e manifestado permanentemente por uma sociedade que já nasceu capitalista e que hierarquiza e institucionaliza as relações sociais em diversidades de classes, raça, gênero, etnias, etc.” (BARBOZA, 2015 *apud* RIBEIRO, 2006, s.p.).

Oportuno se torna dizer que, em todo esse contexto de hierarquização e institucionalização de relações de racismo, na visão histórica, aponta a atual sociedade brasileira, com todas as suas manifestações étnicas, raciais, econômicas, culturais, sociais e políticas, como uma sociedade capitalista construída sobre as bases de uma herança escravista, sendo que a cada dez dias da atual história, sete foram vividos sob o escravismo (BARBOSA, 2015, p.187)

RESULTADO E DISCUSSÃO

É sobretudo importante assinalar que, desde o período escravocrata do Brasil, aos corpos negros atribuíam-se características de erotização exacerbadas, era como se os homens e mulheres negros fossem animais sexuais, sem nenhum sentimento e afeto. O que reflete atualmente, pessoas negras ainda são estigmatizadas, como “negro da cor do pecado”, “mulata globeleza”, passando assim pela hipersexualização dos seus corpos, banalizando o homem negro e a

mulher negra, os objetificando e reduzindo a imagem de sexo fácil, de corpos volumosos e cheios de curvas, e essa objetificação não é algo atual (SANTOS, 2021, s.p.).

Essa objetificação dos corpos negros é sim um dos reflexos do racismo estrutural, ligada a estereótipos racistas, colocando os negros em lugares de subalternidade, dessa forma aborda Sales Junior:

Nessa forma de relações raciais, trata-se da estigmatização como microtécnica política do corpo, (re)produzindo, distribuindo e consumindo suas marcas, odores, cores, texturas, gostos, fluxos, gestos, gozos etc. Dessa forma é que se opõem, como “raças”, dois organismos, “branco” e “negro”, como acessos diferentes dos indivíduos aos seus “próprios” corpos e, a partir daí, aos demais bens sociais. Porém, aqueles elementos, ou objetos parciais (estigmas) destacados de um fundo corporal impessoal, não têm o mesmo estatuto. A cor da pele ocupa o lugar do significante central que conecta, organiza e totaliza todos os demais elementos. A cor torna-se sinédoque das relações raciais (SALES JUNIOR, 2006, p.232)

Indubitável, o corpo negro carrega marcas e cicatrizes profundas de representações sociais estigmatizadas e preenchidas de fantasias, onde, esse corpo de sentidos e significados construídos na sociedade brasileira evoca um lugar incerto. Por um lado, tem-se o negro como sucessor de uma memória recente na história que produz e reproduz o preconceito racial, por meio de um corpo que era visto como coisa, objeto, mercadoria ou peça, e, por outro lado, vive em uma sociedade em que a representação desse objeto, o negro, é transposta de fantasias e desejos em torno da sua sexualidade no contexto midiático (BARROS; BARRETO, 2018, p. 313).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, chega-se a conclusão que o preconceito racial existente desde a época da escravidão, passando pelo Período Colonial não pode ser negado. Os negros sempre estiveram em desvantagens defronte aos brancos, sendo certo que, em toda conjunção de hierarquização do racismo, sob uma visão histórica, apontada na atual sociedade, pela qual foi construída totalmente através de uma herança escravista.

Por fim, há que se dizer da hipersexualização dos corpos negros, os quais sofrem até os dias atuais, mulheres sendo vistas como meio de lucratividade, estigmatismo e, até mesmo como um produto sexual. Diante disso, as desigualdades raciais são mais reais do que o mito da democracia racial, sendo visíveis as graves consequências para a população negra.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro. A violência contra a população de negros/as pobres no Brasil e algumas reflexões sobre o problema. *In: Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais*, n. 19, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7702>. Acesso em 31 jul. 2022.

BARROS, Paulo Esber; BARRETO, Robenilson Moura. Corpo negro e pornografia. *In: Revista Bagoas: Estudos Gays, Gênero e Sexualidade*, v. 12, n. 19, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/16361>. Acesso em 31 jul. 2022.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). *In: Diálogos Latinoamericanos*, n. 10, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/162/16201007.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022.

NEVES, João Paulo Santos; SILVA, Maria Aparecida Monteiro. O mito da democracia racial: contexto histórico brasileiro e a construção do racismo no Brasil. *In: Revista Educar Mais*, v. 3, n. 2, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1467>.
Acesso em 31 jul. 2022.

SALES JUNIOR, Ronaldo. **Democracia racial: o não-dito racista**. Disponível em:
<https://livrozilla.com/doc/640223/democracia-racial--o-n%C3%A3o-dito-racista->. Acesso em 26 set. 2022

SANTOS, Rosa. **O nosso corpo é o tempo objetificado, diz doutoranda**.
Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-nosso-corpo-e-o-tempo-todo-objetificado-diz-doutoranda/>. Acesso em 31 jul. 2022

SOARES, Paulo Sérgio Gomes; OLIVEIRA, Tarsis Barreto; PEREIRA, Maria Cotinha Bezerra. A violência institucional e o mito da democracia racial de um ponto de vista jurídico. *In: Confluências*, Niterói, v. 23, n. 3, p. 140-160, set.-dez. 2021. Disponível em:
<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/42201/30494>. Acesso em 31 jul. 2022.

VILHENA, Junia. **A violência da cor: Sobre racismo, alteridade e intolerância**.
Disponível em:
<http://docente.ifsc.edu.br/leandro.parussolo/MaterialDidatico/Projeto%20Integrador%201%20-%20Fase%201/Artigos%20-%20Intoler%C3%A2ncia%20Racial/A%20Viol%C3%A2ncia%20da%20Cor%20-%20sobre%20racismo,%20alteridade%20e%20intoler%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022

PENSAR O SISTEMA PRISIONAL E A PENA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Gabrielle Arêas de Azevedo¹⁵
Tauã Lima Verdan Rangel¹⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde a formação dos primeiros grupos sociais foram sistematizadas regras com o intuito de limitar a conduta de cada indivíduo, consideradas necessárias para o contínuo desenvolvimento da sociedade. É possível relacionar essa sistematização com a imperatividade de práticas que limitassem os instintos intrínsecos à natureza humana. Conforme será evidenciado posteriormente, a aplicação da punição sempre esteve presente nas sociedades, mesmo que a organização e a cultura se transformassem.

Discutir a pena e a evolução de suas expressões se faz essencial para reflexão do nascimento do Direito Penal Moderno. Nesse sentido, antes de introduzir o presente resumo, é importante frisar três momentos cruciais os quais marcaram a evolução do Direito Penal como instrumento de controle, bem como a origem das penas, sendo: a Idade Antiga e Média e a Idade Moderna e Pós-Moderna, isso porque, a história evolutiva da pena muda conforme os períodos históricos.

O estudo presente busca abordar a história do progresso da pena desde a Antiguidade. Para melhor compreensão do tema, tornou necessário fazer

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielle_a98@icloud.com.

¹⁶ Professor Orientador. Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

breves considerações sobre o instituto da “pena”, bem como, da necessidade do surgimento do Estado como detentor do poder de punir; além de manifestar a importância do século das luzes para o nascimento do Direito Penal Moderno.

MATERIAIS E MÉTODOS

Na confecção do presente resumo e desenvolvimento do tema proposto, fora utilizado o método de abordagem dedutivo e, além disso, realizada pesquisa bibliográfica em revistas e artigos científicos, bem como, doutrinas pertinentes ao tema disponíveis em sites eletrônicos.

DESENVOLVIMENTO

O progresso da pena está diretamente ligado com os períodos históricos da humanidade (PRACIANO, 2007, p. 13). Não obstante, em um primeiro momento é relevante trazer a definição de pena em seu sentido mais geral. Ferreira expõe a etimologia da palavra e conceitua (1997, p. 03 *apud* SOUZA, 2016, p. 02):

[...] do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e eus, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sânscrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a ideia de pureza, virtude. Há quem diga que derive da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma (FERREIRA, 1997, p. 03 *apud* SOUZA, 2016, p. 02).

Já no campo do Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 308) traz a definição de “pena” como sendo “a sanção imposta pelo Estado, através da

ação penal, ao criminoso”. Na discussão em questão, é importante traçar essas duas perspectivas ao conceituar a pena. Além disso, vale ressaltar que ao longo da história ela possui modificações em sua finalidade e aplicação. Mesmo assim, a imposição desta sempre acompanhou os povos independente da cultura vigente (NUCCI, 2014, p. 308).

Desde a Antiguidade, quando surgiam as primeiras formações de sociedades, os indivíduos já buscavam se organizar pretendendo determinada ordem que possibilitasse um padrão de vivência pacífica, conforme se estruturavam, as diferentes características de cada grupo surgiam. Neste contexto de exposição, é importante mencionar esse processo para evidenciar que, já na origem da formação dos primeiros grupos sociais, devido a princípios, crenças, anseios e afins e com o estabelecimento de regras, já se previa a existência do conflito (CALDEIRA, 2009, p. 255).

Assim, em razão da diversidade e da heterogeneidade da natureza desses povos que se agrupavam, erguia-se a necessidade de controlar os problemas gerados pelas ofensas e descumprimentos dos mandamentos da época por meio da punição (CALDEIRA, 2009, p. 255). Pegoraro (2010) sintetiza a relação da imprescindível existência da punição para as sociedades:

Em suma, em todas as sociedades pune-se porque em todas elas existe um gerenciamento de prêmios e castigos que adquirem diversas formas, conforme os costumes, as tradições, as instituições, as personagens, os rituais e as relações sociais, mas, principalmente, porque alguém ou alguns têm o poder de punir (PEGORARO, 2010, p. 73).

Para o Direito Penal, consta-se que não seria praticável viver em sociedade sem as penas. Por isso, nas mais primitivas sociedades já se estabeleciam regras e sanções nos casos de descumprimento dessas, mesmo que ainda não existisse uma instituição responsável para fazê-la. Segundo Rocha (2018), inicialmente, o que se tinha na verdade era “o direito natural de atacar e

defender de cada indivíduo” nas situações de conflito, quando nas primeiras comunidades as consequências das ações de cada ser geravam reações. Essas reações eram as sanções (ou penas) pertinentes à cada período, os quais alguns serão destrinchados posteriormente (ROCHA, 2018, p. 05).

Logo, deve ser mencionado que antigamente não havia uma figura estruturada que possuía poder (direito) de julgar e punir, apenas a possibilidade de cada um fazer o que bem entendesse para se autopreservarem. Nesse sentido, Hobbes (1651), filósofo que defendia o surgimento do Estado, se manifestava:

A liberdade que cada um possui de usar seu próprio poder, à maneira que quiser, para preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida. Consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim (HOBBS, 1651 *apud* ROCHA, 2018, p. 03).

A ideia mencionada diz respeito ao poder que o ser humano possuía de se defender ilimitadamente, independente dos meios. Tal situação faria da punição um estado eterno de guerra (ROCHA, 2018, p. 03). A figura organizada citada só surge mais tarde, na Idade Moderna, com o processo de formação do Estado e, embora essa questão só será tratada no final do atual capítulo, vale ressaltar que os estudos da natureza humana desenvolvidos por filósofos tais como Hobbes, Rousseau e Locke no tocante à defesa do surgimento do Estado foram extremamente importantes para a perspectiva histórica da pena e, efetivamente o advento do direito de punir do Estado.

Ademais, posto isso, no tocante à importância da configuração do Estado como um soberano e sua essencialidade para a prosperidade da sociedade, Rocha (2018) entende:

O Estado tem, assim, por objetivo estabelecer padrões de convivência entre os homens, visto que a guerra generalizada impossibilita o desenvolvimento da própria humanidade. A

visão hobbesiana da gênese do Estado apresenta claramente a necessidade de o homem formar um corpo disciplinador, uma estrutura para impor penalidades aos contraventores da ordem, afinal, um Estado penal (ROCHA, 2018, p. 04).

Dessa maneira, compreendendo o Estado soberano como detentor do poder/dever de punir, consoante regulamenta a sociedade e mantém a ordem na sociedade. Punições essas que, modificar-se-ão conforme as sociedades, possuindo diversas facetas (ROCHA, 2018, p. 04-05).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dito isso, o objetivo é justamente perpassar o caminho percorrido pela pena e suas expressões em períodos importantes que marcaram a ideia da pena e as mudanças em seu significado, caracterizando o início Direito Penal Moderno, que nasce com o Iluminismo, como mecanismo de controle e a modificação do intuito da sanção de acordo com que as sociedades mudavam (NUCCI, 2014, p. 55).

A despeito do Século das Luzes aludido, é imprescindível mencionar o filósofo Cesare Beccaria, autor da obra *“Dos Delitos e Das Penas”*, e crítico ferrenho da crueldade e desproporcionalidade da pena vigente na época. Suas premissas constituem o estopim do Direito Penal Moderno no que concerne aos aspectos das penas, contribuindo para seu processo de humanização. Contudo, os ideais de Beccaria serão tratados mais detalhadamente adiante, ao lado de Hobbes e Locke, que em suas teorias, tratam a natureza humana, o nascimento do Estado e sua relação com o advento do direito de punir estatal. Rocha, em tom de complemento, relata que *“a despeito das diferenças conceituais e ideológicas, Hobbes e Locke apontam para formação de uma instituição que concentre o direito de punir”* (ROCHA, 2018, p. 07).

Além dos referidos autores, naquele período, que também será chamado de Humanitário, Foucault (1987), em “Vigiar e Punir” demonstrava a remodelação do sistema punitivo desde a Antiguidade até a Idade Moderna, conforme o capitalismo se assentava. Por meio da teoria da microfísica do poder, o pensador demonstrava a importância do corpo controlado para os aparelhos do Estado (FOUCAULT, 1987, p. 15).

Sobre Foucault, Rocha expõe: “apontava que o direito estatal era uma maneira regulamentada de ser fazer guerra”. Tais autores serão extremamente importantes para, posteriormente, discutir o trajeto e a finalidade da pena, especialmente na Idade Moderna e Pós-Moderna (ROCHA, 2018, p. 03). Ainda, Nucci (2014) reporta brevemente às relevantes expressões da pena nos tempos mais antigos até o surgimento da pena privativa de liberdade:

Nos primórdios, a pena era aplicada desordenadamente, sem um propósito definido, de forma desproporcional e com forte conteúdo religioso. Atingiu-se a vingança privada e, na sequência, a vingança pública, chamando o Estado a si a força punitiva. Aplicou-se o talião (olho por olho, dente por dente), o que representou um avanço à época, pois traçou-se o contorno da proporcionalidade entre o crime praticado e a pena merecida. Seguiu-se a fase de humanização do direito penal, após a Revolução Francesa, estabelecendo-se, no mundo todo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, evitando-se, como meta ideal a ser atingida, as penas consideradas cruéis (NUCCI, 2014, p. 60).

Marcon *et. al* (s.d., p. 04) menciona que “a origem da pena é a vindita [...] a ideia da pena nasceu do sentimento de vingança, inicialmente na forma privada, e posteriormente foi alçada à categoria de direito”. Portanto, a transformação desse mecanismo atravessou por períodos que determinavam seu intuito principal em cada fase, quando a pena era expressão da vingança, caracterizando os períodos da vingança divina, vingança privada e vingança

pública, avançando até o monopólio da punição na figura do Estado e o nascimento das prisões (MARCON *et. al.*, s.d., p. 04).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente resumo, a aplicação de sanções sempre houve presente para solucionar os crimes relativos à cada sociedade e equilibrar o convívio social e que, na medida em que os grupos sociais evoluem, a forma de punir acompanha, podendo assumir diferentes significados. Contudo, no que tange a direito de aplicar a pena, constatou-se a essencialidade do Estado como figura que possui tal poder. Isso porque, caso não houvesse um padrão na aplicação dessas sanções e um corpo que disciplinasse esse padrão, poderia ser desencadeado um ciclo de violência eterno.

Mesmo assim, não deve ser ignorado o fato de que, essa é mais uma das maneiras do Estado controlar o corpo do indivíduo e colocá-lo no sistema desejado, conforme abordado no corpo da pesquisa. Além disso e, conclusivamente, é imprescindível pontuar a importância do movimento humanitário, defendido por filósofos iluministas que criticavam o caráter cruel e desumano da pena. Tal manifestação teve grande impacto no rumo do Direito Penal Moderno, principalmente porque, determinados ideais foram reconhecidos posteriormente como princípios que norteiam a matéria penal e inclusive, limitam o direito de punir estatal.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em:

<https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf> Acesso em: 28 set 2022

PEGORARO, Juan S. A construção histórica do poder de punir e da política penal. *In: Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo*. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/cbwwq/pdf/silva-9788579831096-04.pdf>. Acesso em: 29 set 2022.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em: 28 set 2022.

ROCHA, Alexandre Pereira da. Uma análise política do direito de punir do Estado. *In: Revista Hegemonia*, Brasília, n. 26, p. 40-65, jan.-jun. 2019. Disponível em: [http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_26/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha%20\(4\).pdf](http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/revista_hegemonia_26/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha%20(4).pdf). Acesso em: 28 set 2022.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A vingança pública no ordenamento jurídico: seus reflexos na contemporaneidade**. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>. Acesso em 29 set 2022.

A LOUCURA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E SEUS PRINCIPAIS APONTAMENTOS NA IDADE ANTIGA

Júlia Maria Soares de Souza¹⁷
Tauã Lima Verdán Rangel¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar os principais aspectos referentes ao entendimento da Loucura diante de uma perspectiva histórica. Busca-se compreender a concepção do vocábulo louco, a marginalização e exclusão da loucura no tempo, bem como seu aspecto mítico durante à Idade Antiga.

MATERIAL E MÉTODOS

O método científico utilizado para a elaboração do presente trabalho pautou-se no emprego dos métodos historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

A loucura em uma perspectiva histórica merece ser compreendida com afincos para que seja possível alcançar o entendimento atual acerca da insanidade

¹⁷Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 10º Período, juliamsoares2011@hotmail.com;

¹⁸Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

mental. A obra "História da Loucura: na Idade Clássica", escrita por Michel Foucault (1961), representa com louvor os diagnósticos que já foram trabalhados no decorrer da história da sociedade, para que na contemporaneidade se pudesse conhecer verdadeiramente o louco (FEIER, 2015).

Foucault (2005) foi capaz de perceber que o louco não deveria ser excluído da sociedade, vivendo em castelos isolados, mas que a loucura do outro poderia estar mais próxima da nossa, de maneira que a insanidade dos indivíduos é correspondente entre si, em maior ou menor de grau de loucura. A respeito da loucura, "[...] como um estado de cegueira onde todos se perdem, o louco, pelo contrário, lembra a cada um sua verdade" (FOUCAULT, 2005, p. 14).

A visão de Foucault (2005), sobre o louco, abriu espaço para compreensões mais humanas a respeito da insanidade, percebendo que a loucura se encontra no coração dos homens, na sua raiva, em seu interior. "De um modo geral, a loucura não está ligada ao mundo e a suas formas subterrâneas, mas sim ao homem, a suas fraquezas, seus sonhos e suas ilusões" (FOUCAULT, 2005, p. 24).

Sobretudo, é preciso apontar o que seria loucura e quem seria o considerado louco. Inicialmente, Foucault (2005) traz em sua obra os 3 (três) tipos de loucura: A loucura mais extrema, quando o sujeito estabelece uma falsa percepção da realidade consigo mesmo; a loucura do justo castigo, quando um coração abalado se sente punido; e, por fim, a loucura da paixão desesperada, que une o amor extremo até a morte (FEIER, 2015). No decorrer da história da humanidade os conceitos de loucura foram modificando-se e a compreensão do normal e anormal passaram a depender do contexto histórico de inserção: "[...] a concepção da loucura é fruto de uma construção histórica, visto que, anterior ao século XIX, não existia o conceito de doença mental e nem uma separação entre a razão e a loucura" (FERNANDES; MOURA, 2009, p. 03).

Exemplo disso, são as diversas fases em que a loucura se transpõe. Neste sentido, conforme Foucault (2005) complementa, na Idade Média, e, ainda, após

o Renascimento, "[...] a loucura está presente no horizonte social como um fato estético ou cotidiano; depois, no século XVII – a partir da internação – a loucura atravessa um período de silêncio, de exclusão" (FOUCAULT, 2005, p. 163). A princípio, na Grécia, durante a Idade Antiga, a loucura estava aliada a "[...] comportamentos estranhos, personalidades incomuns ou desagradáveis e até mesmo possessões demoníacas" (STONE, 1999, p. 35). Ocorre que a maneira de pensar a loucura pode se diversificar a depender do ponto de vista que se observa.

Há que se resguardar, nesta linha de exposição, os conceitos adequados relacionados à loucura e ao vocábulo louco a depender do contexto trabalhado. Portanto, a fim de que o texto se torne mais elucidativo, discorre-se a respeito da concepção do vocábulo louco em diversas perspectivas. Para Francisco da Costa Júnior e Marcelo Medeiros (2007), existem diferentes conceitos de loucura entre a psiquiatria e a saúde mental.

Humerez (2000) narra história de um paciente que, em dado momento, enlouqueceu. Assim, o autor traduz, com êxito, o sentimento de aflição e descontentamento diante do adoecimento mental: "[...] dissolve-se sua vivência de existir" (HUMEREZ, 2000, p. 60). Além disso, destaca-se o vazio, a busca por saídas que não se encontram, a construção de um novo projeto que não pode ser compartilhado com outras pessoas, já que o indivíduo enfrenta a própria loucura em um eixo solitário (HUMEREZ, 2000).

Por todo o discutido, o que se percebe é que o vocábulo louco assumiu conotações distintas, a depender da historiografia abordada. Como na Antiguidade, quando a concepção de saúde mental estava voltada para a religião, a loucura assumia um aspecto místico, vez que "[...] dava aos sacerdotes o poder de curar e reestruturar o que se encontrava "cindido" no indivíduo, visto nessa época como um ser integrado" (BOCK, 2003, p. 13). Por seu turno, na Idade Média, a doença já era relacionada a possessões demoníacas, [...] "cujo tratamento

dispensado exigia espancamentos, privação de alimentos, tortura generalizada e indiscriminada e aprisionamentos" (HOLMES, 2001).

Com o decorrer do tempo, passou-se à institucionalização do louco por meio dos Hospitais, fazendo com que houvesse uma grave medida de "[...] exclusão social, nos quais os loucos, marginais, ladrões e mendigos (toda a "escória" da sociedade) eram internados com vistas a sanar parte do problema de inflação populacional nas cidades" (FOUCAULT, 2005, p. 22). Por esse horizonte, a doença mental advém como sendo problemas de cunho social, explicitamente marginalizada, haja vista que "[...] os indivíduos por ela acometidos são tidos como indesejados, estando esta visão de confinamento também associada à pobreza" (SZASZ, 1994, p. 41).

Permeando-se o século XX, a loucura segue excluída da linguagem, de maneira que se tornou um quebra-cabeça: "[...] tudo o que ela diz não passa de peças desse quebra-cabeça, cuja chave de resolução é ela mesma e que, resolvido, não diz nada além de suas próprias significações delirantes" (FOUCAULT, 2005, p. 153). Por tudo isso, defende-se a necessidade de enxergar o processo de saúde mental e ausência desta como resultado de inúmeros fatores que foram produzidos historicamente, ou seja, não se trata de uma expressão pronta conforme a biologia do corpo humano. Ainda nesta linha de exposição, "[...] A saúde deve ser vista como um processo dinâmico, ativo, portanto, é inviável falar de saúde plena, visto que nossa vida é permeada por eventos e interações, que desestabilizam cotidianamente esse caráter estático" (BOCK, 2003, p. 17). Nesse sentido, aprofunda-se sobre as principais nuances da loucura na Idade Antiga, em se tratando de algo temido e respeitado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da visão de que a loucura representava uma forma de acesso à verdade divina, a loucura na Idade Antiga era algo a ser temido e respeitado, uma vez que se tratava de uma espécie de manifestação dos deuses. Dessa forma, na Idade Antiga, a loucura era considerada como um privilégio, sendo que os "loucos" eram vistos como privilegiados que tinham acesso às verdades divinas: "[...] a loucura como fenômeno é relatada, inicialmente, junto a outras tantas doenças classificadas como práticas mitológicas, manifestações sobrenaturais motivadas por deuses e demônios" (PINEL, 1996, p. 27).

Nesse contexto, o vocábulo mais utilizado para se referir à loucura era "desrazão", que separava o sagrado do terreno, no sentido de que "[...] a loucura não é o Outro do homem (do qual ele possa se assenhorar), mas simplesmente o Outro" (PELBART, 1989, p. 592). Defendia-se que as doenças mentais eram fruto de ações mágicas ou associadas ao mal: "[...] o louco era visto como alguém excêntrico, ou possuído pelo demônio, devido ao seu comportamento que sempre se distanciava do que era considerado o padrão para um determinado grupo de pessoas (PELBART, 1989, 594):

[...] havia dois tipos de loucura: a loucura humana ligada às inquietações do espírito pelo desequilíbrio do corpo; e a loucura divina, que estaria associada a questões proféticas, poéticas e eróticas. No tocante às modalidades de loucura divina, a loucura grega se aproxima da razão gerando uma relação muito estreita entre sabedoria e delírio. Assim na visão antiga da loucura, a palavra delirante não era relegada ao "não-ser", isto é, não era desqualificada em relação ao razão e que loucura e pensamento nem sempre foram excludentes ou conflitantes, pois havia uma "dimensão de saber" na mania grega que representava uma outra forma de acesso à verdade divina. (PELBART, 1989, p. 40).

Na Antiguidade Clássica, a família na sociedade romana também traz consigo relevantes considerações capazes de afetar até mesmo a visão de loucura.

A propósito, foi na Antiga Roma que a família se instituiu como "sociedade patriarcal". Assim, o pai era o dono do poder e da decisão, sendo o chefe da comunidade, enquanto os demais membros eram subordinados ao seu comando.

Portanto, a família consistia em uma unidade de fins econômicos, religiosos, políticos e jurisdicionais. Era dona de um patrimônio administrado pelo pai. O poder dado ao chefe da sociedade patriarcal era tamanho que este tinha permissão para sacrificar seus descendentes que nasciam com algum tipo de deficiência ou doença mental (WALD, 2004). Dessa maneira, observa-se que os poderes patriarcais eram diversos, podendo decidir sobre o direito da vida e da morte, direito de abandono ou até mesmo o direito de dar prejuízo. Com a morte do genitor, quem assumia as funções de direção da família era o filho mais velho (PEREIRA, 2004).

Assim surge a figura do *pater familias*, ou seja, as famílias eram representadas por seu genitor como uma espécie de sacerdote, com "[...] poderes de celebração do culto e preservação da família" (COULANGES, 2006, p. 56). Tratava-se de uma força maior que tinha o poder de influenciar a vida social conforme a sua própria vontade e exercendo um poder ilimitado. Nem o parentesco nem a afetividade eram os fundamentos da família romana naquela época, mas a submissão ao pai ou marido era a pedra fundamental em que se fortaleciam os familiares:

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento

devia residir no poder do pai ou do marido (COULANGES, 2006, p. 58).

Depreende-se, portanto, que o regime familiar era marcado pelo absoluto poderio do *pater* famílias. Afinal, "[...] a família era rigidamente patriarcal e gozava de relativa autonomia frente ao Estado. Todas as questões eram decididas pelo *pater* famílias, com a assistência, de um conselho familiar" (ALVES, 2003, p. 248). Contudo, dentro da sociedade romana, questiona-se: como era abordada a incapacidade e a loucura? Havia tratamento? Se sim, quais seriam? O que se observa é que a história da loucura, na Grécia e Roma antigas, irradia-se no sentido do pensamento teórico da época antiga e nas concepções filosóficas para construção da sociedade humana (SANTOS, 2001).

Não obstante ser considerada uma doença mental, abordava-se a loucura ou a incapacidade originárias de "[...] causas sobrenaturais, forças e razões de natureza mística. As pessoas enfermas de doença mental estariam, segundo esta opinião, possuídas por espíritos malignos e vulneráveis à cólera dos deuses" (SANTOS, 2001, p. 11). Nesse contexto, não havia tratamento específico e seguro a ser aplicado a tais delírios mentais. Qualquer tipo de intervenção era direcionada aos cuidados dos sacerdotes e da religião. Na época de Homero, "[...] a perturbação mental foi definida sob a perspectiva da irracionalidade, no sentido em que o pensamento e sentimentos humanos eram lidos como transcendendo o indivíduo (passivo, neste sentido) e incontroláveis pelo sujeito" (SANTOS, 2001, p. 8).

Dito isso, pode-se concluir que apesar de a cultura romana carregar consigo grande parte das teorias gregas para formação de suas próprias ideias sobre a loucura, não se pode reduzir a importância da história romana no percurso dos conceitos voltados à insanidade humana. O enfermo mental possuía certa liberdade de agir, mas condicionada a termos legais, enquanto que

totalmente incompetente para gerir questões pessoais e econômicas (SANTOS, 2001).

Todavia, não foram apenas superstições e crenças que marcaram o pensamento romano sobre a loucura, também houve avanços que merecem ser ressaltados, como, por exemplo, autores romanos interessados na doença mental, "[...] entre os quais Galeno (130 – 200 d.C.), tido como o maior médico dos tempos romanos, ao qual se deveu a franca tentativa de conjugação num todo coerente de vários sistemas e teorizações acerca da doença mental" (SANTOS, 2001, p. 109). Além disso, a própria farmacopeia adveio dos apetrechos romanos, além de certos "[...] métodos de tratamento dos enfermos mentais, entre os quais a prescrição de dietas especiais, fisioterapia, ludoterapia e formas diversas de atividades de grupo (SANTOS, 2001, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou de maneira sucinta o conceito e entendimento da Loucura em uma perspectiva histórica. Compreendeu-se, sobretudo, o significado do vocábulo louco, a marginalização da loucura no tempo e a concepção de exclusão da loucura, bem como o aspecto mítico desta.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMARANTE, P. **O homem e a serpente**. Outras histórias para a loucura e a psiquiatria. Rio de Janeiro: Fiocruz; 1996.

BOCK, A. M. B. **A perspectiva sócio-histórica na Formação em Psicologia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

COSTA JUNIOR, Francisco da; MEDEIROS, Marcelo. Alguns conceitos de loucura entre a psiquiatria e a saúde mental: diálogos entre os opostos. *In: Psicol. USP*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 57-82, mar. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-51772007000100004&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 02 ago. 2022.

COULANGES, Numa-Denys. **A cidade antiga**. BARROS, Frederico Ozanam Pessoa de (trad.). São Paulo: Editora das Américas S.A. (EDAMERIS), 2006.

FEIER, A. Razão e Desrazão: A História da Loucura de Michel Foucault. *In: Ítaca*, Rio de Janeiro, v. 24, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/2406/2055>. Acesso em: 30 jul. 2022.

FERNANDES, Flora; MOURA, Joviane. **A Institucionalização da Loucura: enquadramento nosológico e políticas públicas no contexto da saúde mental**. Disponível em: <http://artigos.psicologado.com/psiquiatria/>. Acesso em 30 set. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na Idade Clássica**. COELHO NETO, José Teixeira (trad.). 8 ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

HOLMES, D. **Psicologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

HUMEREZ, D. C. História de Hélia: referência existencial da esquizofrenia paranóide. *In: Acta Paulista de Enfermagem*, São Paulo, v. 13, n. 1, 2000. Disponível em: <https://acta-ape.org/en/article/historia-de-helia-referencia-existencial-da-esquizofrenia-paranoide/>. Acesso em 30 set. 2022.

PELBART, P. P.; **Da clausura do fora ao fora da clausura**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, A. C. **Ideologias, Modelos e Práticas Institucionais em Saúde Mental e Psiquiátrica**. Coimbra: Quarteto, 2001.

STONE, M. H. **A cura da mente: a história da psiquiatria da Antiguidade até o presente**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SZASZ, T. **Cruel compaixão**. Campinas: Papyrus, 1994.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. ed. rev., atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.

OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: PENSAR O ESTADO DE DIREITO

Júnia Bareli Féres¹⁹
Tauã Lima Verdan Rangel²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No assunto de direitos humanos, é comumente utilizado o lema da revolução francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, como uma forma de enquadrar as três “gerações” de direitos humanos, elencadas primeiramente por Karel Vasak. Entretanto, o termo “gerações” foi tido como equivocado, cedendo lugar ao termo “dimensões”. Os direitos de primeira dimensão são caracterizados pela prestação estatal negativa, ou seja, o dever de abstenção do Estado para a efetivação dos direitos. Enquadram-se nesta dimensão os direitos civis e políticos. Os direitos humanos de segunda e terceira geração são elencados como direitos sociais e direitos coletivos, respectivamente.

Assim como os direitos humanos, o Estado também se modificou e foi aprimorado até a chegada do Estado Democrático de Direito, passando pelo Estado Liberal, pelo Estado Social e, posteriormente, com a transposição da vontade do homem para a vontade da lei, o Estado de Direito surge como complemento dos seus antecessores. O objetivo do presente estudo é abordar os direitos de primeira dimensão e o papel destes na construção do Estado de Direito.

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: juniabareli@hotmail.com;

²⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando ao encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

DESENVOLVIMENTO

A origem da sociedade demonstra que os indivíduos tendem a se reunir ao redor de objetivos específicos de forma organizada e, visando atingi-los, aceita ou se submete a um poder de caráter social. Sendo assim, é possível enumerar os componentes presentes na sociedade: poder social, finalidade e ordem (MELO; SCALABRIN, 2017, p.25).

A sociedade política satisfaz interesses individuais e gerais, ao proporcionar o cumprimento de fins próprios e de objetivos comuns a todos os integrantes. Em um contexto geral, quando há o reconhecimento de uma autoridade superior que fixará regras de convivência em torno do objetivo comum, manifesta-se a primeira concepção de Estado, logo, o Estado é uma espécie de sociedade política (MELO; SCALABRIN, 2017, p.26).

O Estado pode ser justificado de três formas: (I) justificação (aspecto ético-filosófico), que é a ideia de teor abstrato, que se refere a teorias que anseiam apontar determinado Estado como justo; (II) legitimidade (aspecto sociológico), o que denota possibilidade de obediência efetiva de um poder específico e (III) legalidade (aspecto jurídico), que implica na aceitação do Estado derivado de uma ordem jurídica, impondo submissão à estruturas jurídicas impostas (GAMBA, 2021, p.61).

Os primeiros indícios de constitucionalismo são encontrados já na antiguidade clássica, como é o caso dos hebreus no advento do Estado teocrático, onde foram impostos limites ao poder político com base na “lei do senhor”. Mais à frente na história, surgem as Cidades-Estados gregas e o modelo de democracia constitucional. Entretanto, em meados da Idade Média, instaurou-se mundialmente um longo período regido por governos absolutistas, caracterizados pela concentração e abuso do poder (TAVARES, 2022, p.24).

Neste intervalo histórico, era vedado qualquer forma de participação popular, uma vez que os monarcas eram vistos como reencarnações de entidades dividas, indicados pelo próprio Deus para exercer a função de comandar o povo, logo, suas decisões eram consideradas acima de qualquer lei (TAVARES, 2022, p. 25). O Antigo Regime é caracterizado pela justaposição social rígida, onde há classes privilegiadas (realeza, clero e nobreza) e classes não privilegiadas (baixa e alta burguesia, servos e camponeses). Por um olhar político, o sistema de governo era a monarquia absolutista, na qual o poder político era privativo e exercido de forma ilimitada pelo rei, não havendo limites políticos e jurídicos ao poder, ou seja, não existia uma Constituição que citasse os direitos dos súditos, e também não havia a figura do Poder Legislativo que tivesse real poder de limitar o arbítrio do monarca (GAMBA, 2021. p.51).

O constitucionalismo liberal enfrentou o modelo de organização política e autoridade, visando não somente a sujeição do monarca a ordem jurídica, mas também a participação efetiva do povo, uma vez que este, com o advento da teoria da soberania popular, se tornaria o real detentor do poder político. A imposição de limitação aos monarcas absolutistas se iniciou apenas no século XVIII, tendo como marco a Declaração de Direitos (*Bill of Right*), publicada em 1689 (GAMBA, 2021, p.51).

Com a cessação do Antigo Regime, foi instituída a Assembleia Nacional Constituinte, no intuito de elaborar uma Constituição. O preâmbulo foi escrito

por uma comissão de deputados, resumindo os ideais da revolução. O documento foi aprovado em sessão da Assembleia Constituinte em 26 de agosto de 1789 e foi intitulado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tinha a previsão da garantia de direitos iguais para todos os cidadãos e a permissão de participação política do povo. É considerado o texto-base de direitos humanos na história ocidental (CASTILHO, 2018, p. 254). Para Gamba:

O Estado moderno deixa de ser o Estado absoluto do Antigo Regime e passa a ser o Estado constitucional, sob a égide da lei, conforme o constitucionalismo nascente na transição do século XVIII para o século XIX. Trata-se aí de uma guinada histórica relevante: a transição do poder das pessoas para o poder das leis (GAMBA, 2021, p.51).

Os primeiros movimentos visando pleitear liberdades a determinadas classes, ainda na Idade Média, foram a Declaração das Cortes de Leão, na Península Ibérica, em 1188 e a Magna Carta Inglesa de 1215. A primeira consiste na manifestação que consagrou a batalha dos senhores feudais em face da centralização e o nascimento do Estado Nacional. Já a segunda se refere ao catálogo de direito dos barões ingleses contra os abusos de João Sem Terra (RAMOS, 2020, p.54).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 1628, na Inglaterra, é consagrada a *Petition of Right*, o qual foi estabelecido pelo baronato inglês, por meio do Parlamento, a proibição ao monarca de cobrar impostos sem autorização parlamentar (*no taxation without representation*), além de prever uma espécie de rascunho ao posterior devido processo legal. Ainda em meados do século XVII (1679) foi editado *Habeas Corpus Act*, formalizando o mandado de proteção judicial aos detidos de forma injusta (RAMOS, 2020, p. 56).

Após a intitulada Revolução Gloriosa, em 1689, com a coroação do Príncipe de Orange, Guilherme III e a renúncia do Rei Jaime II, acontece a edição da “Declaração Inglesa de Direitos” (*Bill of Rights*), onde reduz o poder autocrático dos reis ingleses de modo definitivo, estabelece a ilegalidade de suspender leis sem o consentimento do Parlamento, as eleições dos membros do Parlamento devem ser livres, dentre outras imposições. Em 1701 foi aprovado o *Act of Settlement*, fixando a linha de sucessão da coroa inglesa e reafirmando a necessidade do respeito a vontade da lei e o poder do Parlamento (RAMOS, 2020, p. 56).

Os direitos humanos classificados como de primeira dimensão, sendo estes os direitos civis e políticos, possuem a Magna Carta de 1215 como principal inspiração, mas surgiram de forma efetiva com a doutrina liberal, no século XVIII. O liberalismo tinha como base as ideias de John Locke, no sentido de os homens não estarem condenados à imobilidade social meramente pelo nascimento. A Revolução Francesa, de 1789, teve como inspiração a Revolução Norte-Americana, sendo considerada o maior movimento político e social do mundo, encerrando a sociedade feudal e dando início à Idade Moderna (CASTILHO, 2018, p.251).

A Revolução Norte-Americana de 1776 teve início com uma revolta da burguesia colonial em face da coroa inglesa, especialmente no que se refere as explorações sofridas pelas colônias como forma de minimizar os gastos com a Guerra dos Sete Anos. Em 12 de junho do mesmo ano, o povo de Virgínia, uma das colônias, publicou um documento de autoria de Thomas Jefferson, o qual é precursor da Declaração de Independência. É nesta Declaração que surge, pela primeira vez, a afirmação do “direito a vida” (CASTILHO, 2018, p. 252).

A Declaração de Virgínia afirma o reconhecimento de direitos inerentes e inatos a toda pessoa humana, a também a fórmula principiológica de que todo poder emana do povo e que este é exercido em nome do povo. Além disso, rejeita

a hereditariedade e os privilégios dos cargos públicos, reconhecendo, assim, o princípio da igualdade. A Constituição norte-americana foi a primeira do mundo. As dez emendas iniciais feitas a esta são chamadas *Bill of Rights* (em referência a declaração inglesa, de 1689, de mesmo nome), tendo em vista que fixam os direitos básicos dos cidadãos norte-americanos face ao Estado (CASTILHO, 2018, p. 253).

Em 10 de dezembro de 1948, em Paris, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entre os artigos I e XXI são enumerados os chamados direitos políticos e liberdades civis, nos quais contam o direito à igualdade, o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito de propriedade e etc. (RAMOS, 2020, p. 69).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em 1966, foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. O Congresso Nacional brasileiro aprovou o PIDCP por meio do Decreto Legislativo nº 226, em 1991. O Pacto teve como finalidade converter em juridicamente vinculantes aos Estados um rol de direitos previstos na Declaração Universal de 1948, criando formas de monitoramento internacional da implementação desta pelos Estados envolvidos. (RAMOS, 2020, p. 225).

Os direitos políticos são reconhecidos e protegidos por força do sistema internacional de direitos humanos. Além disso, se referem também ao processo político interno dos Estados. Sendo assim, a respeito destes direitos, o direito internacional limita-se a estabelecer preceitos gerais, principalmente a respeito da isonomia no processo eleitoral e à garantia do direito ao sufrágio (SARLET *et al.*, 2022, p.346).

A relevância da democracia para a comunidade internacional e o valor da participação individual nos processos decisivos para a afirmação da dignidade

se fez presente, a princípio, na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, cujo art. XXI assenta:

Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (SARLET *et al*, 2022, p. 347).

Por possuírem o *status* de direito fundamental, todos os direitos políticos devem ser submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional, o que inclui: (i) a condição de cláusulas pétreas; (ii) aplicabilidade imediata e (iii) vinculação direta de isenta de omissões dos órgãos estatais. Ainda vale mencionar que os direitos políticos exercem múltiplas atribuições no sistema constitucional, possuindo dimensões objetivas e subjetivas. Subjetivas no sentido de existir um conjunto de direitos de caráter positivo e negativo e objetivas com relação aos deveres imputados (SARLET *et al*, 2022, p.349).

Tendo em vista que para a composição de um regime democrático são incluídos como requisitos a realização de eleições livres e periódicas, além da existência de pluralismo político-partidário, pela lógica, a democracia é incompatível com regimes cujo governo seja exercido por cargos vitalícios, eleições sem periodicidade predefinida, os regimes de partido único e com um ditador influenciando o pleito eleitoral (GAMBA, 2021, p.195).

A Lei dos Direitos Civis, de 1964, é produto do Movimento pelos Direitos Civis, que foi caracterizado pela luta dos negros norte-americanos para ter direitos inerentes ao cidadão, nas décadas de 1950 e 1960. O ordenamento jurídico brasileiro trata o Direito Civil como um ramo do direito privado, ou seja,

regula a relações entre particulares, sem a necessidade de interferência estatal (CASTILHO, 2018, p. 93).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi exposto, conclui-se que o processo histórico de conquista dos direitos humanos foi resultado de muito esforço e muita luta. A organização dos seres humanos em sociedades é fruto da força da coletividade e da necessidade de ordem. Com o advento do Estado absolutista, no qual o rei era considerado o representante de Deus e “não errava”, foi crescendo a insatisfação da população e a necessidade de algo impedisse a intervenção do Estado em determinadas esferas, de modo a instaurar uma prestação negativa.

Nesse contexto, a lei (em sentido amplo), concretizada por meio de Pactos Internacionais, Declarações e Constituições, ao mesmo tempo que garantia direitos aos cidadãos e deveres ao poder estatal, também instituiu o Estado de Direito, ao retirar o poder ilimitado dos governantes e elaborar um conjunto de regras e procedimentos que devem ser seguidos.

REFERÊNCIAS

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GAMBA, João Roberto G. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Grupo GEN, 2021

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MELO, Débora Sinflorio da S.; SCALABRIN, Felipe. **Ciência política e teoria geral do Estado**. [S.l.]: Editora Sagah, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA: A SACRALIZAÇÃO DA FAMÍLIA À LUZ DA IGREJA CATÓLICA

Larissa dos Santos Gomes²¹
Tauã Lima Verdan Rangel²²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que desde os primórdios, a Igreja influencia nas relações interpessoais e no comportamento de cada indivíduo perante a sociedade. Na Idade Média não fora diferente, a Igreja Católica se viu obrigada a criar normas próprias, fundadas sob a religiosidade e devoção, a fim de controlar os seguidores da religião determinando seus comportamentos além da vida religiosa, mas também na vida civil, em relacionamentos e até mesmo em seus trabalhos.

Tais normas eram responsáveis por “ditar as regras” de conduta dos seguidores em sua individualidade e na coletividade. O descumprimento das referidas leis, se tratava de um pecado, e este, ofendia a Deus. Aos pecadores sem arrependimento, seria negada a recompensa maior, a “Glória Eterna”.

A quem fosse digno, fiel, respeitoso e cumpridor de todos os preceitos impostos pela Igreja, receberia um recompensa. Esta, era maior do que qualquer prêmio material; a eles seria dado o “Reino dos Céus” e a felicidade eterna após a morte.

²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, larissasantosgomes@yahoo.com.br;

²² Professor orientador: Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica – assim como a dedução – a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terá como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas online, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Mattoso (1982, p.9), acerca do estudo da família na Idade Média, entende-se que se deve considerar aspectos não somente familiares propriamente ditos, mas o meio em que aqueles indivíduos estavam inseridos, desde o contexto econômico ao religioso. Neste meio, era comum a marginalização dos jovens e a exclusão dos segundos filhos, visto que era comum a transmissão de herança em uma linha única, ou seja, do pai para o primeiro filho homem.

Caixeta (2020, p. 4) elucida que os povos daquela época viviam norteados por seus costumes, todavia, em dados momentos, estes colidiam uns com os outros. Neste contexto, a Igreja Católica, detentora de grande influência social, viu a necessidade da criação de normas próprias, baseadas nos princípios religiosos, para reger seus fiéis nos atos da vida civil e religiosa.

Santos e Rangel (2022, s.p.), por sua vez, revelam que neste contexto social, surge o Direito Canônico como forte norteador social. Ele consiste em um conjunto de normas cuja finalidade é a organização e manutenção da ordem social, de acordo com os preceitos da igreja católica. Durante a Idade Média, a igreja era vista como soberana, fazendo assim com que houvesse uma cooperação entre o Estado e o Eclesiástico.

Nas palavras de Quirino (2014, s.p.), o entendimento dos cristãos era que as leis trazidas pela Igreja emanavam de Deus e, por isso, elas deveriam ser seguidas pelos homens durante sua passagem pelo mundo humano, para que assim pudessem gozar das glórias da eternidade.

A lei “divina e natural” mostra ao homem o caminho a seguir para praticar o bem e atingir seu fim. A lei natural enuncia os preceitos primeiros e essenciais que regem a vida moral. Tem como esteio a aspiração e a submissão a Deus, fonte e juiz de todo bem, assim como sentir o outro como igual a si mesmo. (QUIRINO, 2014, s.p.)

De acordo com o magistério de Mattoso (1982, p.13), dentro dos ditames da idade média, considerando a fusão entre Estado e Igreja, a ideologia familiar consistia em uma estrutura de parentesco com função de reprodução e expansão ou manutenção dos bens materiais e poder. Este modelo se predominava com a nobreza, eis que as demais classes sociais tinham o objetivo de reprodução. Portanto, verifica-se que a instituição familiar possuía direta ligação ao poder político, eclesiástico e a mentalidade de “honra”, que significava na época respeito e prestígio.

Os casamentos eram cuidadosamente escolhidos pelos pais dos noivos, preferencialmente dentro da própria família se abastada, para que os bens do clã não fossem dispersos. Nas camadas sociais mais baixas, havia maior possibilidade de autonomia quanto ao desejo dos noivos. Entre as camponesas, o casamento ocorria com mais idade do que entre a aristocracia, devido ao fato das famílias não terem muitos bens valiosos. Entre estes, também havia grandes diferenças de idade, contudo, menos marcada. (AMARAL, 2011, p. 4)

Assim sendo, Amaral (2011, p.4), em complemento, ressalta que, antes de o Estado tutelar o instituto da família, o seu amparo era encontrado em tradições e religiosidade. “Nessa época já é possível falar em um modelo conjugal cristão,

que se manteve até a época moderna, em que os laços matrimoniais eram eternos, garantindo aos homens a limitação da quantidade de filhos legítimos”. (AMARAL, 2011, p. 4)

Santos e Rangel (2022, s.p.) abordam que a religião não criou a família, afinal, esta sempre existiu – antes mesmo do surgimento da religião cristã - mas certamente foi a instituição que lhe deu regras. Para a igreja católica o casamento é considerado como um sacramento, uma vocação, se consumando através de um ato de amor ao chamado de Deus.

Estudos de Mattoso (1982, p.17) revelam que nos relatos da criação, narra-se que Deus viu a necessidade de dar a Adão uma companheira. Portanto, no processo de criação da mulher foi determinação divina que ela seria um auxílio ao homem, e ambos se completariam na vida social. Foi, a partir disso, que surgiu a ideia de casamento para o povo de Deus, que atribuiu a Adão e Eva o dever de frutificar e multiplicar.

Casamento é uma vocação que consiste num chamado Divino para nossa vida. Etimologicamente, vocação deriva do latim *vocare* que quer dizer: chamar, convocar, escolher. É uma alma, que é convidada ao serviço de Deus com uma missão específica. A Igreja ensina que todos os Cristãos são chamados a viverem duas vocações, sendo a primeira a santidade e a segunda a vocação específica. Esta segunda, dentre vários modelos, encontra-se o casamento. (CAIXETA, 2020, p. 17)

O matrimônio neste período se tornou um rito essencial e único meio para a constituição da família legítima. Considerando a essência divina que o casamento possuía, eram valores essenciais da Igreja a virgindade, a castidade e o matrimônio, uma vez que o modelo conjugal à época era predominantemente clerical. Neste liame, o sexo era conduzido pelas normas eclesiásticas, que ensinava e determinava a finalidade das relações sexuais, como e onde deveriam ser praticas pelos casais. Portanto, os casais que seguissem a castidade poderiam

carregar a certeza de uma vida eterna de bênçãos divinas, visto que o pecado afastava o homem de Deus. (LEAL; CABRAL, 2013, p. 574)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Leal e Cabral (2013, p. 574) citam que o matrimônio e o sexo se confundiam em seu objetivo de perpetuação da espécie e obtenção da graça divina: Os filhos. Era necessária a recusa do prazer e o advento da prole para que não houvesse máculas no casamento. O sexo somente poderia ser praticado dentro do matrimônio e com fim reprodutivo:

Um homem que quisesse ter uma vida sexual correta e sagrada deveria escolher uma mulher e tomá-la como esposa. E após as bênçãos devidas tomava a posse dela e seguia mais algumas regras que deveriam nortear as noites do casal. Como dizia São Paulo em sua carta aos coríntios “É melhor casar do que abraçar-se”. (LEAL; CABRAL, 2013, p. 575).

Acrescenta, ainda, Amaral:

A mulher pertencia ao homem, porém, sua alma deveria pertencer a Deus, por isso deveria guardar-se casta mesmo no casamento, mantendo relações sexuais apenas para gerar descendentes. O marido deveria tomar cuidado para não fazer de sua mulher, sua amante, o mesmo valia para a mulher. A posição ideal da relação sexual entre marido e mulher deveria ser com a mulher deitada de costas (para que nada visualizasse), e o homem sobre ela. As demais posições deveriam ser evitadas. Não era certo que a mulher demonstrasse nenhum sentimento, mantendo-se passiva durante o ato sexual. (AMARAL, 2011, p. 5).

Kumpel (2007, s.p.) disserta acerca do instituto do matrimônio, que era monogâmico, sendo proibida a poligamia, o concubinato e o adultério. Embora proibidos, os concubinatos eram costumeiros e muitos dos homens mantinham

relações extraconjugais. A ocorrência do adultério era considerada como pecado grave. A família com seu semblante sagrado não poderia se manchar de pecados carnis, desvirtuando assim sua função divina.

Ainda de acordo com estudos de Kumpel (2007, s.p.), embora condenadas pela Igreja Católica, a procura por prostitutas era grande e a prática se tornou generalizada. Os homens procuravam o prazer longe de suas esposas, pois, estas não poderiam perder sua honra agindo contra a vivência da castidade no matrimônio. Diante disto, as prostitutas seriam as mulheres ideais para satisfazer suas lascívia, afinal não possuíam a necessidade de se resguardar neste aspecto.

Segundo os ensinamentos apresentados por Fernandes (1984, p. 84), a mulher deveria ser o exemplo de fé e religiosidade, seguindo os exemplos de Maria, mãe de Jesus. Além disso, o casamento era um bem sagrado pela igreja e como tal, seus representantes possuíam o poder e o dever de condenar e defender o cumprimento dos deveres conjugais. Devido a isso, as mulheres deviam se submeter a seus maridos e aceitar sem questionamentos as vivências carnis extraconjugais, sem ao menos possuir direito de querer algum tipo de ato sexual.

Leal e Cabral (2013, p. 577) destacam que durante a Idade Média, o casamento era indissolúvel. Os homens não poderiam invalidar uma união por Deus concretizada. Assim sendo, a figura do divórcio não existia. A Igreja baseava a indissolubilidade do matrimônio no texto do Novo testamento, livro de Mateus, em que narrava que o casal deixaria sua casa para se tornar uma só carne e que o homem não poderia separar aquilo que Deus uniu. Portanto, ninguém possuía o poder de dissolver um sacramento divino.

Contudo, Leal e Cabral (2013, p. 577) acrescentam que algumas raras hipóteses de dissolução do matrimônio estavam presentes no Direito Canônico. A Igreja aceitava a separação do casal quando o casamento não se consumava fisicamente, ou seja, quando não havia a prática do sexo. Ainda, outra possibilidade de separação ocorria quando havia uma traição praticada pela

mulher; caso a traição fosse por parte do esposo, esta dissolução não era aceita pela Igreja.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do arrazoado exposto, vê-se a enorme influência que a Igreja Católica possui sobre o comportamento e as condutas dos indivíduos desde os primórdios, onde cria normas baseadas na religião para que os fiéis seguissem se quisessem alcançar “os céus”; forma de ameaça, visto que, quem poderia ousar querer estar longe de Deus.

A Igreja sempre fora responsável por doutrinar, fiscalizar e organizar a sociedade no sentido religioso. O ato de ser uma autoridade sobre a população, fazia com que pudesse determinar até o mais íntimo de um indivíduo. Era determinada a imácula de uma mulher ao casar-se, e a forma que ela se comportaria dentro de seu matrimônio, devendo ser seu espelho, Maria, mãe de Jesus Cristo.

Além disto, o casamento deveria ser constituído apenas se houvesse intenção de procriação, seguindo os preceitos bíblicos, “crescei e multiplicai-vos, enchei e dominai a terra (Genesis 1,28). Um casal não poderia, jamais, ter relações sexuais com fim de obter prazer; pelo contrário, o ato carnal era permitido somente para fins reprodutivos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando Mulheres no Período Imperial Brasileiro: A Influência do Direito. *In: XXVI Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_ArtigoparaANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf. Acesso em 28 set. 2022.

CAIXETA, Vinícius Martins. **Direito Canônico e Direito de Família**. 41f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/10085>. Acesso em: 19 ago. 2022.

FERNANDES, Maria de Lurdes C. Casamento e religiosidade feminina no século XV na península Ibérica. *In: Congresso Internacional Bartolomeu Dias e sua época, ANAIS...*, Universidade do Porto, Porto, 1989. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/21048/2/mlurdesfernandescongressoV000087511.pdf>>. Acesso em 19 ago. 2022.

KUMPEL, Vitor Frederico. O concubinato sob uma perspectiva histórica (período medieval e idade moderna). *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/45951/o-concubinato-sob-uma-perspectiva-historica--periodo-medieval-e-idade-moderna>. Acesso em 19 ago. 2022.

LEAL, Raphael Bastos; CABRAL, Flávio José Gomes. Religião e Sexo: do controle na idade média e sua herança na contemporaneidade. *In: IV Colóquio de História, ANAIS...*, 2013. Disponível em: <http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/4Col-p.572.pdf>. Acesso em 18 ago. 2022.

MATTOSO, José. Problemas sobre a estrutura da Família na Idade Média. *In: Bracara Augusta*, Braga, v. 36, n. 81-82, jan.-dez. 1982. Disponível em: https://comun.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4523/1/Problemas_sobre_estrutura_familia_Idade_M%C3%A9dia_Bracara_Augusta_36.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

QUIRINO, Arthur Henrique. **A influência do Cristianismo no Direito**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-influencia-do-cristianismo-no-direito/125429>. Acesso em 19 ago. 2022.

SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A família na Idade Média: a Matrimonialização da família à luz do direito canônico. *In Jornal Jurid*, Bauru, 2022. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/geral/a-familia-na-idade-media-a-matrimonializacao-da-familia-a-luz-do-direito-canonical>. Acesso em 19 ago. 2022.

A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA: KIM ECONOMIDES E A CONTRIBUIÇÃO PARA SE PENSAR A FORMAÇÃO JURÍDICA

Letícia Lugão Pacheco de Oliveira²³
Tauã Lima Verdan Rangel²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como escopo demonstrar a nova onda renovatória do acesso à Justiça, evidenciado por Kim Economides. Dessa forma, será apresentado o a nova posição dos juristas, qual seja: a formação das futuras gerações dos profissionais do Direito. Neste sentido, a inserção efetiva dos acadêmicos no cenário atual brasileiro. Novos paradigmas estão sendo evidenciados nos dias atuais, tendo o sistema tradicional judiciário sofrendo mudanças, principalmente no quesito das soluções de conflitos. Assim, para haver com efetividade o acesso à justiça, a formação do profissional é de suma importância, principalmente no quesito humanitário ao processo de resolução das lides.

Em suma, as ondas renovatórias foram desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, demonstrando os obstáculos do Poder Judiciário, e demonstrando resoluções para tais problemas. Nesta linha, foram desenvolvidas três ondas renovatórias, a primeira a questão da renda dos indivíduos e a sua inserção na Justiça; a segunda a ausência do direito coletivo; e o terceiro a inexistência de mecanismos jurídicos eficazes e a evidencia da conciliação e

²³ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Calos (FAMESC). E-mail para contato: lelugão@hotmail.com;

²⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

mediação como solução. No presente trabalho, será evidenciado a quarta onda, a apresentada por Kim Economides, que identifica o problema nos operados do Direito ao acesso à Justiça. Para tanto, ressalta-se que não se pretende esgotar o tema em comentário.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizada a revisão bibliográfica de natureza básica. Empregou-se materiais de pesquisa documental buscando as referências por pertinência adequando os materiais para alcançar o tema central. Dessa forma, foram selecionados artigos da internet para melhor adequar ao tema.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, insere no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade de jurisdição, que é repetido no caput do artigo 3º do NCPC. O destacado princípio aparece no NCPC dizendo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Neste viés, a escrita tanto do NCPC quanto da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito de ingressar em juízo com ação, de modo a proteger seus direitos (BRASIL, 2015, s.p.)

Contudo, mesmo que a previsão do NCPC e da Constituição Federal proteja o ingresso de ações em juízo, a judicialização exagerada de ações acaba por tornar a jurisdição mecanismo de vingança e não justiça. Desse modo, a quarta onda de acesso à justiça, desenvolvida por Kim Economides, “não reconhece apenas a necessidade do desenvolvimento de formas variadas para a resolução dos conflitos, mas que, de todas as formas, é necessário humanizar o

processo de resolução de conflitos” (BRAGA JÚNIOR, 2021, s.p.).

Neste viés, Kim Economides propôs uma real adaptação na forma pela qual a educação dos estudantes de Direito é executada. Desse modo, a quarta onda “expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico” (ECONOMIDES, 1999, p. 71 *apud* ORSINI; COSTA, 2016, p. 28)

A quarta onda renovatória é proposta por Kim Economides um dos integrantes da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, juntamente com Mauro Cappelletti, visando elencar aos estudantes e profissionais do Direito todo um conjunto social de problemáticas existentes no meio social, tornando necessárias as inovações fornecedoras de remédios jurídicos para resolver os tantos litígios e relações humanas (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, p. 86)

Desse modo, a mencionada quarta onda de acesso à justiça pode ser dividida, termo a termo, com o objetivo de ser melhor compreendida. Colnago (2020, p.1), já citada anteriormente, traduz “acesso” como não sendo “apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”. Quanto à “justiça”, a autora entende que “pode ser entendida como a convergência dos valores culturais compartilhados por uma sociedade política, ou um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar” (COLNAGO, 2020, p.1)

Com isso, a readequação do processo judicial a partir da quarta onda passa pela integração de algumas ciências além do Direito. Desse modo, desponta “A necessidade de uma nova abordagem, desta feita qualitativa, sobre o acesso à justiça”, através do auxílio dos mais “diversos ramos da ciência social”. Assim, o caráter integrador da quarta onda de acesso à justiça, contando com a

participação de diversos segmentos da ciência social, “produziu um relevante ganho teórico, sobretudo pela participação da filosofia e da sociologia, a ponto de se afirmar a existência de uma quarta onda renovatória: o acesso dos operadores do direito à justiça” (OLIVEIRA FILHO *et al.*, 2013, p. 217)

A afirmação de uma nova onda renovatória advém das experiências extraídas do foro, principalmente com advogados, que constataram que o trabalho próximo da Justiça “cegava” a profissão jurídica em relação a concepções mais profundas de justiça (interna ou social) e, conseqüentemente, fazem com que a profissão ignore a relação entre justiça civil e justiça cívica. Essa corrente avança a pesquisa sobre o campo ético e político da administração da justiça, indicando importantes e novos desafios tanto no tocante à responsabilidade profissional como também no tocante ao ensino jurídico (OLIVEIRA FILHO *et al.*, 2013, p. 217)

Toda a dinamização do acesso à justiça, aduzida por Capeletti e Garth, acaba por se concretizar no Brasil por meio da instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Fortificando-se como uma alternativa econômica e ambiental ao defasado processo físico, o PJe, na análise de Colnago (2020, p. 1), “é uma realidade no Judiciário Brasileiro que vem facilitando o acesso à justiça, podendo ser denominado de quarta onda, rememorando a clássica evolução criada por Mauro Capeletti e Bryan Gart” (COLNAGO, 2020, p. 1)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O PJe foi instituído no Brasil, oficialmente, por meio da resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. A escrita da referida resolução, nas considerações iniciais, traz as causas que motivaram a instituição do instrumento. Desse modo, considera-se por caráter de exemplo para a concretização do PJe “os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e

qualidade da prestação jurisdicional”. Deve-se citar também “as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental” (BRASIL, 2013, p. 1).

Isto posto, a intenção de se propor uma maior celeridade nos ritos processuais passa pela ruptura de posturas antigas e antiquadas que obstam o curso do processo em período razoável. Dessa maneira, tem-se que a ligação entre o cidadão e o Judiciário “inclusive ao que tange às vias consensuais de acesso à justiça, transcorre pela eficiência/ineficiência dos profissionais jurídicos, e estes, por sua vez, são o produto de suas próprias experiências, práticas profissionais, e formação pessoal” (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018, p. 130)

Para que as vicissitudes da crise do Poder Judiciário não se alojem definitivamente nos meios de justiça voluntária, resultando em manifesto descrédito, insurge a necessidade de observar de que maneira estão sendo formados os futuros profissionais responsáveis pela harmonização do mundo das leis com o complexo mundo das relações sociais contemporâneas (STANGHERLIN; SPENGLER, 2018, p. 130).

Ademais, Kim Economides propôs a quarta onda diante a insuficiência da terceira onda, na qual a própria população acaba por se alienar quanto ao sistema de soluções de conflitos. A partir disso, acaba por evitar o procedimento, não havendo uma iniciativa para a reivindicação dos direitos (KOCH, 1979, p. 2 *apud* VITOVSKY, 2015, p. 11). Com isso, a própria população deve ser educada quanto aos seus direitos para que a terceira onda seja efetiva. Assim, o ensinamento jurídica de forma cultural passa a ser explorado por Economides, juntamente com Mauro Cappelletti para abardar o acesso à justiça (ECONOMIDES, 1999, p. 62 *apud* VITOVSKY, 2015, p. 11).

Com efeito, o problema explorado por Economides é a ética legal, sendo o que limita os cidadãos o acesso à justiça, ou seja, pelos próprios advogados “ [...]

[pois] o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça” (ECONOMIDES, 1999, p. 62 *apud* VITOVSKY, 2015, p. 11). Desse modo, os operadores de direito devem ter o protagonismo para ser efetivado o acesso à justiça, devendo o governo propor ações preventivas para soluções dos litígios (ECONOMIDES, 1999, p. 68 *apud* VITOVSKY, 2015, p. 11).

Neste sentido, a quarta onda renovatória trata de uma justiça mais profunda e interna perante a sociedade, que acaba por refletir nos profissionais, sendo que por vezes o profissional ignora a relação existente entre a justiça cívica e a justiça civil. Com isso, é evidenciado a ética e a própria política administrativa da justiça, tendo novos desafios de responsabilidade profissional do ensino jurídico. Para tanto, a preocupação não se molda apenas aos cidadãos em ter o acesso à justiça, mas indo além, “[...] descortinar novas perspectivas na definição do termo justiça. A proposta passa a ser uma mudança de foco: da preocupação das questões metodológicas para as epistemológicas.” (ECONOMIDES, 1999, p. 72 *apud* OLIVEIRA FILHO *et al.*, 2013, p. 217).

Economides (1999, p. 74) *apud* Oliveira Filho *et al* (2013, p. 218), então, expõe sua preocupação dentro da educação jurídica e a qualificação tanto dos advogados quanto dos juízes, bem como quem tem o acesso às faculdades de direito. “As faculdades são, invariavelmente a porta de acesso às carreiras jurídicas, tornando-se imprescindível identificar e entender quem tem acesso ao ensino superior e em que bases.” (OLIVEIRA FILHO *et al.*, 2013, p. 218).

Neste sentido, desenvolver a educação jurídica é de suma importância, transformando uma perspectiva de formação adversarial para um entendimento cooperativo, sendo que tal transição é necessário para se alcançar à justiça no Brasil (ORSINE; COSTA, 2016, p. 25). Como já explanado, a legitimidade política e profissional estariam fadadas se “[...] houvesse uma persistente e generalizada negação de acesso a serviços jurídicos, sejam os fornecidos pelo Estado, sejam os prestados por profissionais privados” (ECONOMIDES, 1999, p. 70 *apud* ORSINE;

COSTA, 2016, p. 27).

Isto posto, a responsabilização das instituições dos profissionais do ensino superior de Direito deve ter uma mudança nos padrões de formação, para que alcance uma renovação e equipar os novos operadores de direito. Neste viés, deve haver uma compreensão dos operadores do direito acerca das necessidades do público, não apenas o ensinamento do método, mas devendo haver uma comunicação, mas devendo ser um método mais comunicativo e de valor de como as leis podem mudar as relações sociais (ECONOMIDES, 1999, p. 71 *apud* ORSINE; COSTA, 2016, p. 28).

Assim, Economides (2013, p. 62) *apud* Teodoro (2012, p. 8), aduz que o estudo acerca do acesso à justiça deve ser vista no campo da ética legal, ou seja, o problema não está relacionado ao acesso dos cidadãos ao judiciário, mas sem do acesso dos operadores do direito à justiça. Para tanto, o acesso dos operadores do direito deve ser entendido ao ponto de repartir a problemática do acesso à justiça perante três dimensões, sendo elas: a natureza da demanda; a atitude do público, ou seja, opiniões acerca do conhecimento da justiça; e, por fim, o que o cliente deseja ao levar a demanda para o fórum (TEODORO, 2012, p. 8).

Neste sentido, o acesso à justiça pelos operadores do direito feve olhar pelo serviço jurisdicional, ou seja, o acesso dos cidadãos ao ensino de direito e como os operadores devem ser inseridos dentro do mercado de trabalho para terem o acesso à justiça, como os profissionais estariam preparados para a justiça (TEODORO, 2012, p. 9). O problema, então, seria como enfrentar a defasagem do ensino jurídico, o déficit da prestação judiciária. As faculdades de direito devem ter um papel na formação dos profissionais, não apenas visar o lucro (ECONOMIDES, 2013, p. 73 *apud* TEODORO, 2012, p. 10).

Para tanto, importante frisar que diante a reestruturação da formação jurídica, no Brasil, há a Resolução nº 9, de 2004, editada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que dispõe acerca da graduação do

direito de forma humanística e axiológica, para a formação e capacitação dos profissionais para a argumentação, domínio, e reflexões jurídicas (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2004 *apud* ORSINI; COSTA, 2016, p. 28).

Com isso, um ensino jurídico deve ser estruturado perante uma valorização dos critérios lógico-formais, bem como unidisciplinares, dando maior valor para o conhecimento. Assim, as grades curriculares das faculdades devem ter em mente como a educação se dará. Nesta perspectiva, deve valorizar o conhecimento jurídico perante os problemas sociais, não somente em um modelo tradicional de um esgotamento teórico (BOAVENTURA, 2007 *apud* ORSINI; COSTA, 2016, p. 29-30).

Neste sentido, deve-se olhar o conflito como uma oportunidade de melhorar a convivência em sociedade. Com isso, deve-se olhar o Direito como uma mudança, não devendo olhá-lo apenas como mera Lei regulamentadora de ações sociais. A quarta onda vêm para olharmos o direito de uma perspectiva mais humanizada do profissional e não uma situação robótica e clássica (BRAGA JÚNIOR, 2021, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conta-se que diante as novas evoluções tecnológicas, e da própria sociedade, deve haver novas mudanças e adaptações. Diante disso, a prestação jurisdicional deve ser efetiva, surgindo a nova onda renovatória proposta por Kim Economides, ao ponto da formação dos profissionais da justiça, alcançando de forma efetiva o acesso à Justiça.

As faculdades devem repensar o modo tradicionalista de ensino, e demonstrar aos acadêmicos uma forma humanizada de resolução de conflitos, não tendo um aprendizado robótico. O Direito deve se adequar as ações humanas que constantemente vem evoluindo, necessário ter uma posição acerca da visão

científica do Direito, havendo uma posição profissional efetiva, inserindo de forma célere o profissional para conseguir de fato a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 09 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180953202010085f7f55f183e07.pdf>. Acesso em 09 set. 2022.

BRAGA JÚNIOR, Lúcio de Almeida. A quarta onda de acesso à justiça: você a percebe?. In: **Capital Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.revistacapitaljuridico.com.br/post/a-quarta-onda-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a-voc%C3%AA-a-percebe>. Acesso em 09 set. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. A quarta onda de acesso à justiça: intermedialidade no PJE. In: **Juslaboris**, Brasília, 2020. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180150/2020_colnago_lorena_quarta_onda.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 jul. 2022.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira R. Da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As Ondas Renovatórias do Italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. In: **Rev. Ambiente Acadêmico**, Cachoeiro de Itapermirim, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-3-artigo-5.pdf>. Acesso em 29 jul. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Márcio Antônio de *et al.* A contribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o acesso à justiça qualitativo. In: **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v.10, n.2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/2718/pdf>. Acesso em 09 jul. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; COSTA, Anelice Teixeira. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de solução de conflitos. *In: Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 69, p. 23-43, jul.-dez. 2016. Disponível em:
<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1779/1692>. Acesso em 09 set. 2022.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. A atual formação acadêmica dos profissionais de direito e a justiça consensual: Um Estudo Acerca das Matrizes Curriculares dos Cursos de Direito das Universidades Comunitárias do Rio Grande do Sul-Brasil. *In: Revista Científica da FASETE*, p. 127-142, 2 sem. 2018. Disponível em:
https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/a_atual_for_macao_academica_dos_profissionais_de_direito_e_a_justica_consensual.pdf. Acesso em 10 set. 2022.

TEODORO, Warlen Soares. **Acesso à Justiça no paradigma de Estado Democrático De Direito**. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>. Acesso em 01 jul. 2022.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O Acesso à Justiça no Novo Código de Processo Civil: continuidades, inovações e ausências. *In: Revista CEJ*, Brasília, a. 19, n. 67, p. 7-17, set.-dez. 2015. Disponível em:
<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r35433.pdf>. Acesso em 10 set. 2022.

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO CONTEXTO BRASILEIRO EM CONTRASTE COM O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830

Luan Rosa Ramos²⁵
Tauã Lima Verdan Rangel²⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente visa analisar de forma sutil os meandros do período de colonização do Brasil no contexto evolutivo dos dispositivos de proteção da criança e adolescente. Nessa perspectiva, foi feito um estudo de como se dera o início da ocupação por parte dos colonizadores e os mecanismos utilizados para capitanear os grupos indígenas. Por conseguinte, a ruptura dos bloqueios naturais do público indígena, o texto demonstrará como as crianças e adolescentes serviram ao propósito da colonização, visto que aos olhos do grupo dominador, eram tidas como almas menos duras e mais fáceis de serem inicialmente catequizadas.

Nessa perspectiva de exposição, será possível observar o trato acerca dos direitos, à época, da criança e do adolescente que foram sendo construídos ao longo da história. Assim, será possível identificar as mudanças positivas na busca pela proteção do infante, perpassados pela era do período colonial até a chegada do Código do Império de 1830.

²⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luanrros17@gmail.com

²⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas, jornais e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

DESENVOLVIMENTO

A construção social do infante no Brasil, nasce de um delinear histórico advindo de variadas conjunturas sociais, é através dessa perspectiva que Baptista (2016) ressalta o marco temporal da inserção das crianças indígenas na aculturação deste povo (BAPTISTA, 2006, p.25).

Dessa forma, o público infanto-juvenil serviu como ferramenta para colocar em prática o projeto de exploração e colonização do Brasil. Embora no começo a estratégia fosse a catequização dos nativos por meio dos jesuítas, trazidos, exclusivamente, para viabilizar tal pretensão, observou-se grande resistência deste grupo, fazendo com que se buscasse o investimento na educação e catequização das crianças indígenas, sendo estas consideradas “almas menos duras” (BAPTISTA, 2006, p.25).

Os pequeninos indígenas deram forma a um denominado “exército de Jesus”, que passou a colaborar na pregação cristã pelos sertões e matas, sendo utilizados como intérpretes e, conseqüentemente, extensão dos dizeres religiosos. Ao longo dos séculos XVI e XVII, foram fundados colégios por intermédio dos jesuítas nas principais cidades e vilas da época, como: São Paulo, São Vicente, Porto Alegre, Belém do Pará, São Luís do Maranhão, Salvador, Rio de Janeiro, Olinda, Recife e Vitória (MARCÍLIO, 1998, p. 131).

Nesse viés, Marcílio (1998) ainda ressalta sobre a formação das casas que abrigavam as crianças indígenas, já que esta era composta também por outros órfãos ou rejeitadas que vinham de Portugal. Sendo assim, a prática do abandono foi introduzida na América por intermédio da Europa, no tempo da colonização (MARCÍLIO, 1998, p. 131). Por certo que a condição de miserabilidade, a marginalização e exploração combinada com a dificuldade em se adaptar ao modelo europeu de família, sendo ele monogâmico e indissolúvel, fez com que os grupos indígenas seguissem o exemplo dos portugueses e, conseqüentemente, abandonassem seus filhos (BAPTISTA, 2006, p.26).

Conforme Marcílio (1998), no período colonial, apenas uma pequena parcela do público infante-juvenil foi assistida por instituições especiais, sendo a maior parte acolhida em casas de famílias ou perecidas ao desamparo (MARCÍLIO, 1998, p. 144-145).

Tem-se que as primeiras instituições assistenciais de proteção à infância só surgiram no século XVIII, restringindo-se apenas a três cidades, quais sejam: Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Neste período, a maioria dos expostos nem chegavam à vida adulta, a mortalidade dos assistidos pelas câmaras ou formados pelas famílias substitutas sempre foi a mais alta, de todas as parcelas sociais do Brasil (MARCÍLIO, 1998, p. 144-145).

Sarat & Azevedo (2015) afirmam que a história do menor e da educação no Brasil cria um terreno fértil para a investigação. Posto que diversos estudos mostram especificidades na construção da infância brasileira, já que a sua formação contempla a aglutinação de crianças nativas, livres, escravizadas e as escolarizadas, o que passou a criar diferentes concepções de infâncias (AZEVEDO; SARAT, 2015, p. 20-21). Portanto, o autor supramencionado traz à baila a complexidade em remontar a história da infância no Brasil, pois sua modelagem perpassou por variadas fases, que atingiram desde a ausência real do Estado, a ponto de tornar a figura da criança invisível ao processo evolutivo

da estrutura social, já que por vezes fora negligenciada, quando não estimulada exploração infantil em suas mais variadas facetas (AZEVEDO; SARAT, 2015, p. 20-21).

No modelo de educação jesuíta, existiam grupos de mulheres e crianças (negras), de modo que não tinham acesso de imediato às escolas, visto que a educação das mulheres e das meninas aconteciam de forma diferente dos homens e dos meninos. Tal formato ainda variava de acordo com as condições étnico-sociais de cada nicho (AZEVEDO; SARAT, 2015, p. 23). Nos dizeres de Linhares (2016), este afirma que o primeiro código que buscou a proteção das crianças escravas, foi contemplado em 1871, já no fim do período do Império brasileiro. A legislação tida pela lei nº 2.040 de 28 set. 1871, nos art. 1º e 2º, tida popularmente como lei do ventre, consignou alguns direitos às crianças (LINHARES, 2016, p.34-35).

Para os grupos menos afortunados, entre brancos e mestiços, pouco se diferenciava do tratamento destinado às crianças e às demais pessoas, em todas as classes sociais, o espírito de infância era visivelmente ausente. As crianças pobres e livres, ainda possuíam uma perspectiva de mudança social devido a cor de pele, relações familiares e estudos (LINHARES, 2016, p.35-36).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No começo do século XX, diante da vultosa urbanização, esta ensejou no aumento proporcional da população das metrópoles. Diante desses fatos e com o advento das desigualdades sociais imposta por este marco na história do infante, foi sendo observado cada vez mais o descaso das autoridades com o público mais pobre, tendo como consequência o aumento exponencial da criminalidade nestes centros urbanos (LINHARES, 2016, p.36-37). Conforme afirma Rizzini (2004), a mudança democrática advinda do final do século XX, fez nascer novos regimes

políticos, o que reverberou em um processo de “redemocratização” de toda estrutura da América Latina. Desse modo, a ascensão de movimentos populares, bem como a mobilização da sociedade com fim de lutar pelos direitos da criança, marcaram a década de 1980 (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.66).

Houve então uma ruptura com o formato centralizador das políticas exercidas pelas fundações, que visavam o bem-estar do menor, passando a inaugurar o modelo descentralizador das políticas públicas oferecidas à criança e adolescente (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.66). Com o surgimento do Estatuto da Criança e Adolescente, reformula-se o dispositivo que institucionalizou a criança. Embora permanecesse, durante determinado período, uma perspectiva de melhora, no começo do século XXI passaram a surgir denúncias de desmandos contra este público (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.66).

Diante do que ensina Vilela (2017), o Código Criminal do Império, foi o primeiro Código Penal autônomo na América Latina, tendo sofrido influência das ideias que à época dominavam a Europa. Foi baseado nos princípios liberais do utilitarismo e iluminismo, em especial as idealizações de Bentham, cuja base teórica atua consideravelmente em vários pontos do Código em questão (VILELA, 2017, p. 761). Pode-se dizer que a defluência mais preponderante fora a do Código Penal francês de 1810, bem como do CP napolitano de 1819, contudo, mesmo que o Código brasileiro não seja obra independente, sua construção possui determinada originalidade em algumas disposições. Acerca da inegável proeminência técnica, tais fatores ensejaram em uma influência na legislação espanhola de 1848 e 1879, o que por consequência, serviu de modelo para diversos Códigos da América Latina (VILELA, 2017, p. 761).

Ainda nos dizeres de Vilela (2017), este afirma que ninguém realçara de forma tão clara e objetiva os aspectos positivos do antigo código, como fora feito por Heleno Fragoso, visto que elencou pontualmente as conquistas positivas, como: a reparação do dano causado pelo delito; a imprescritibilidade das penas

(influenciado pelo código bávaro de 1813); a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa; a atenuante da menoridade, que era desconhecida das legislações francesa e napolitana; ter considerado agravante o prévio ajuste prévio entre duas ou mais pessoas para a prática do crime e a reparação do dano causado pelo próprio juiz criminal (VILELA, 2017, p. 775).

Embora as legislações sofram constantes mudanças, Ribeiro (2017), esclarece que as primeiras Normas mais relevantes para analisar os Direitos atribuídos às crianças e aos adolescentes, são as Ordenações Filipinas, que vigoraram no direito brasileiro de 1603 até o advento do Código Criminal do Império de 1830 (RIBEIRO, 2017, s.p.).

Havia em tal ordenamento jurídico uma descrição de que como se daria a punição do menor infrator que praticasse os delitos defeso em lei, de modo a ensejar sua responsabilização penal à luz do referido código, conforme dispõe o texto abaixo (RIBEIRO, 2017, s.p.). Nos ensinamentos de Santos e Simões (2013), o Código Criminal do Império do Brasil adotou mecanismo que dava tratamento diferente ao público infanto-juvenil, visto que buscou adotar o critério do discernimento, reverberando assim em uma aplicação de medida diversa da prisão (SANTOS; SIMÕES, 2013, s.p.).

Dessa forma, era factível, à época, que o menor de quatorze anos não fosse considerado criminoso, mesmo que tivesse praticado conduta tida como crime, todavia, se concorresse para a conduta com discernimento para o fato, poderia ser recolhido às casas de correção, devendo, contudo, ser respeitado o limite temporal de 17 anos (SANTOS; SIMÕES, 2013, s.p.). Figueiredo (2015), ainda ressalta sobre demais vedações aos menores de vinte e um anos, já que, embora o CCIB previsse em seus arts. 33 ao 63, possíveis penas de morte, banimento, galés, prisão com trabalhos, prisão simples, perda de emprego com inabilidade e

açóites, degredo, desterro entre outras, a pena de morte especificamente se daria pela força, depois de tornado irrevogável a sentença (FIGUEIREDO, 2015, s.p)

Mesmo diante dessas circunstâncias punitivas, os menores de vinte e um anos e os maiores de sessenta, não se impunha estas penas, de modo que estas eram substituídas pela pena do trabalho com mesma duração (FIGUEIREDO, 2015, s.p). Nos estudos de Santos e Simões (2013), com o advento da Proclamação da República, Baptista Pereira foi o desenvolvedor de uma proposta do Código Penal, tendo sido promulgada em 11/07/1080, contudo, não se depositava muita expectativa na nova legislação, tendo em vista as condições em que esta fora desenvolvida (SANTOS; SIMÕES, 2013, s.p).

Sendo assim, devido às numerosas falhas e a percepção de ser uma norma atrasada, veio a sofrer inúmeras críticas. Ao ser comparado com o código de 1830, era manifesta a disparidade na tecnicidade do legislador quando elaborou os referidos diplomas, enquanto no de 1830 havia maior acerto por parte do legislador, no de 1890 era dotado de erros grosseiros (SANTOS; SIMÕES, 2013, s.p). Diante dos fatos, surgiu então o código de 1940 com objetivo de reformular o Código Penal, sanando as falhas e os erros, devendo ter como destaque as seguintes legislações que suscitaram em tais modificações, sendo elas: Lei 7.209, de 11 de julho de 1984 e a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977 (SANTOS; SIMÕES, 2013, s.p).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, foi observado brevemente o processo evolutivo que ensejou nos direitos que hoje tentam garantir a salvaguarda do infante, por certo que suas conquistas forma espinhosas, contudo, pode ser observado que sua construção foi realizada de forma gradual, reconhecendo que a criança e o adolescente, já iniciava em desvantagem nas múltiplas relações sociais.

Portanto, com as evoluções percebidas, o menor passou a ocupar um polo de protagonismo, diminuindo cada vez mais a objetificação que sempre o cercou, passando a ressaltar com voz normativa direitos por vezes sonegados. Aplicando assim vedações que por vezes foram convalidadas por quem podia dizer o direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, G. ; SARAT, M. História da infância no Brasil: contribuições do processo civilizador. *In: Educação E Fronteiras*, v. 5, n. 13, p. 19-33, 2016.

Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/educacao/article/view/5176>. Acesso em 02 set. 2022.

BAPTISTA, Myrian Veras. **Um olhar para a história**. Disponível em:

<https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/abrigo-miolo.pdf#page=24>.

Acesso em 02 set. 2022.

FIGUEIREDO. Maiara Caliman Campos. **De 1830: Combinando tradição com inovação**. Disponível em:

http://repositorio.ufes.br:8080/bitstream/10/3542/1/tese_7648_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Maiara%20Caliman.pdf. Acesso em 04 set. 2022.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História Social da Infância**. Disponível em:

<https://md.uninta.edu.br/geral/historia-social-da-infancia/pdf/historia-social-da-infancia.pdf>. Acesso em 02 set. 2022.

MARCÍLIO, M.L. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998

RIBEIRO. Cauê Bouzon Machado Freire. **Evolução da legislação nacional em matéria de direito da criança e do adolescente**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/59389/evolucao-da-legislacao-nacional-em-materia-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em mai. 2022.

RIZZINI. I. ; RIZZINI. I. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**.

Disponível em:http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf.

Acesso em 03 set. 2022.

SANTOS, J. J. D.; SIMÕES, E. A. d. R. **Origem histórica da responsabilização penal dos menores infratores no Brasil.** Disponível em:<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4003>. Acesso em 04 set. 2022.

SILVA JÚNIOR, José Custódio da. **Evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes.** Disponível em:
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos>. Acesso em mai. 2022.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830)** – revisitando e reescrevendo a história. Disponível em:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf. Acesso em 03 set. 2022.

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: SER NEGRO NO BRASIL

Luciana dos Santos Malaquias²⁷
Tauã Lima Verdán Rangel²⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil encontra-se entre as maiores economias do mundo e foi considerado, ao longo de várias décadas, o país da “democracia racial”. Entretanto, embora nunca tenha se consolidado no país um regime de segregação racial legal e formal, a realidade brasileira é outra. As distinções e desigualdades raciais são contundentes, facilmente visíveis e de graves consequências para a população afro-brasileira e para o país como um todo. Dessa forma, o presente resumo expandido tem por objetivo analisar o mito da democracia racial, e como isso influencia diretamente a população negra brasileira.

Apesar de ser um país miscigenado, no Brasil a desigualdade social tem cor. A igualdade entre cidadãos é formal, todavia, de modo material é possível observar que as áreas periféricas são preponderantemente negras. Dessa maneira, faz-se necessária uma análise crítica a respeito da democracia racial, considerando que, na prática tal teoria não passa de um mito, visto que, nunca foi implementada de maneira eficaz.

²⁷ Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lucianadossantosm.lds@gmail.com;

²⁸ Professor orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

MATERIAL E MÉTODOS

A fim de desenvolver o assunto em tela foram utilizadas leis, artigos científicos, doutrinas e sites referentes ao assunto. Assim, por meio da abordagem de revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

O mito da democracia racial no país surgiu como uma ideia de paraíso racial. O conceito de que o Brasil era uma sociedade sem “linha de cor”, ou seja, sem barreiras legais que impedissem a ascensão social de pessoas de cor a cargos oficiais ou a posições de riqueza ou prestígio, era já uma ideia bastante difundida no mundo, principalmente nos Estados Unidos e na Europa. Tal ideia, no Brasil moderno, deu lugar à construção mítica de uma sociedade sem preconceitos e discriminações raciais. Mais ainda: a escravidão mesma, cuja sobrevivência manchava a consciência de liberais, era tida pelos abolicionistas americanos, europeus e brasileiros, como mais humana e suportável, no Brasil, justamente pela ausência dessa linha de cor (GUIMARÃES, 2001, s.p.).

No século XIX, a principal fonte deste argumento eram os viajantes estrangeiros que percorreram o país após a vinda da família real em 1808. Entretanto, é na obra seminal *Casa-grande & senzala* (CGS) de Gilberto Freyre que amplamente a literatura identifica a estruturação da ideia de uma democracia racial e a defesa da natureza diferencial da escravidão brasileira, embora o autor jamais tenha elaborado o conceito ou usado a expressão no livro. Deste modo, Freyre, ao mesmo tempo em que teria se afastado do racismo prevalecente nas ciências sociais do início do século XX e admitido de influência

de diversas culturas para a formação de um caráter nacional, teria criado também uma imagem fantasiosa do Brasil colonial (SILVA, 2015, s.p.).

Ao negar o preconceito racial, contribuía-se para desarticular a luta política antirracista, pois não se combate o que não existe. Apregoava-se a existência de uma espécie de éden multirracial no Brasil. A relação entre negros e brancos era desenhada como harmoniosa e fraternal. Decerto, a maior proeza do mito da democracia racial foi ter ocultado: primeiro, o conflito inter-racial; segundo, a abissal desigualdade social entre negros e brancos no país. Essa situação, além de prescindir a instauração de um regime de *apartheid*, forjou o fetiche da integração simbólica do negro no seio da nacionalidade. O idílico cenário racial era apontado como vantagem para o desenvolvimento nacional (DOMINGUES, 2005, s.p.).

Na obra “Casa Grande e Senzala”, de Freyre, a utilização da palavra Casa e o estudo da família brasileira, patriarcal e aristocrática, na formação colonial, com destaque para a figura do Senhor e sua relação com o escravo, possuía uma visão da escravidão grega como relativamente humana e suave. O recifense ressaltou que a escravidão brasileira não se enquadrava na visão cruel sobre escravidão, e que, no Brasil, havia uma relação “senhor–escravo” em que o elemento de harmonia contrabalançava com o elemento de conflito (VALLE, 2017, s.p.).

Casa-Grande & Senzala reconstrói a história do Brasil como uma feliz fusão de indivíduos portugueses, africanos e indígenas que teriam dado contribuições complementares à constituição do país. Graças à sua história difundida na época, os portugueses teriam desenvolvido a fantasia de se misturarem a outros povos e manterem harmonia entre eles. No que diz respeito aos indígenas, o papel da índia é ressaltado – segundo Freyre, suas amplas capacidades culinárias e sobretudo seu senso de limpeza, diligência e estabilidade emocional teriam sido incorporados à sociedade brasileira. Os

negros, por sua vez, teriam dado forma à conduta flexível e casual dos brasileiros. Freyre rejeita decididamente qualquer insinuação de inferioridade intelectual entre negros e opina que sua posição social inferior teria razões meramente históricas (COSTA, 2014, s.p.).

Um dos líderes desta interpretação da obra de Gilberto Freyre foi o sociólogo Florestan Fernandes. Ao mascarar um padrão opressivo das relações raciais no Brasil, Freyre expressaria um país tradicional avesso a admitir o preconceito e a discriminação racial, enquanto os novos cientistas sociais dos anos 50, liderados por Fernandes, representavam um Brasil contemporâneo que reconhecia suas iniquidades (SILVA, 2015, s.p.).

Não existe democracia racial efetiva, onde o intercâmbio entre indivíduos pertencentes a 'raças' distintas começa e termina no plano da tolerância convencionalizada. Esta pode satisfazer às exigências do bom-tom, de um discutível 'espírito cristão' e da necessidade prática de 'manter cada um no seu lugar'. Contudo, ela não aproxima realmente os homens senão na base da mera coexistência no mesmo espaço social e, onde isso chega a acontecer, da convivência restritiva, regulada por um código que consagra a desigualdade, disfarçando-a e justificando-a acima dos princípios de integração da ordem social democrática. (FERNANDES, 1960, p. 14 *apud* SILVA, 2015, s.p.).

Neste contexto de exposição, os negros continuaram em desvantagem frente aos brancos e não podiam concorrer em condições paritárias; a cor não deixou de ser um fator restritivo ao sucesso individual e/ou do grupo. Por isso, na competição que se instaurou entre negros e brancos, o trabalho, a competência, a inteligência, a capacidade e o esforço individual não são os únicos requisitos que determinam o acesso aos bens públicos e privados, visto que o mérito não é o único critério para o indivíduo vencer na vida em uma sociedade marcada pela desigualdade. Pelo discurso da elite, contudo, o fracasso na vida do negro devia ser interpretado como consequência das suas próprias deficiências, pois o

sistema oferecia igualdade de oportunidades a todos, negros e brancos, indistintamente (DOMINGUES, 2005, s.p.).

As imagens denotativas da força da natureza e, ao mesmo tempo, sugestivas de um paraíso tropical, se complementam com a indicação da ardência do clima enquanto ingrediente afrodisíaco, excitador dos sentidos, expressão da voluptuosidade da natureza. Paulo Prado (1928 *apud* DUTRA, 2000, s.p.) não hesita em afirmar que os "escravos eram terríveis elementos de corrupção no seio familiar", e que "as negras e mulatas" viviam na prática de todos os vícios. A "mestiçagem" é admitida como uma solução para o problema da colonização e da formação da raça no novo país e, ao mesmo tempo, é identificada como um dado irrevogável, quase uma fatalidade, da realidade, frente ao qual não restava outra saída além da acomodação (DUTRA, 2000, s.p.).

As incursões sexuais do português sobre a escrava eram reconhecidas como prova da ausência de preconceito do branco. A mestiçagem era representada como expressão do estreitamento nas relações raciais. Não obstante, a tendência inata do português a uniões com negras era um engodo. No transcorrer de toda escravidão, o abuso sexual da escrava era norma na conduta do senhor. Daí a origem de todo processo de miscigenação. Os contatos de absoluta intimidade não anulavam a relação de intolerância do branco e de subalternidade do negro, no interior de um sistema marcado pela opressão racial (DOMINGUES, 2005, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No tocante a isso, a lógica escravagista reificou as mulheres negras de duas formas: primeiro como meio de rentabilidade econômica no sistema escravocrata; em seguida, como um produto sexual. Esse ato de apoderar-se do corpo feminino negro permaneceu até mesmo no pós-abolição, reproduzindo

estereótipos e expectativas sexuais sobre esse corpo. Consequentemente, o corpo da mulher negra não pertence a ela, visto que desde o Brasil colônia o estereótipo da sexualidade da mesma se constrói e ganha novas roupagens ao longo dos anos. Desta forma, é possível notar a erotização da mulher negra atrelada a determinadas ideologias, sobretudo, quando estas se aliam a um ideal de nacionalidade visto que as brasileiras são rotuladas como mulheres “naturalmente” sensuais (CARMO; RODRIGUES, 2021, s.p.).

A diferença do processo de miscigenação do Brasil para os Estados Unidos foi que, aqui, o mito da democracia racial "fabricou" a figura do "mulato" como uma categoria independente, ao passo que nos Estados Unidos, o regime de Jim Crow considerava o "mulato" como negro, ou seja, não fazia distinção do grau de pigmentação da pele para discriminar. O resultado é que o "mulato", no sistema racial brasileiro, passou a ter um tratamento diferenciado, com maiores chances de ascensão e aceitação social, mas, em contrapartida, capitulou mais facilmente aos interesses da dominação, amortecendo o choque derivado do antagonismo racial. A construção da categoria "mulato", então, foi a saída encontrada pela ideologia da democracia racial para difundir a ilusão de que no Brasil não existiam distinções de “raça” (DOMINGUES, 2005, s.p.).

Para justificar a exploração masculina branca e o estupro das negras durante a escravidão, a cultura branca teve que produzir uma iconografia de corpos de negras que insistia em representá-las como altamente dotadas de sexo, a perfeita encarnação de um erotismo primitivo e desenfreado (HOOKS, 1995 *apud* CARMO; RODRIGUES, 2021, s.p.).

Da predominância dessas duas paixões, a do corpo e a da fortuna, ou, no dizer do autor, desses "dois sentimentos tirânicos: sensualismo e paixão do ouro", resta um povo exaurido, subjogado no seu corpo físico pela forte erotização ou pelo "vício sexual". Esse povo é igualmente enfraquecido no espírito e na moral pela cobiça voraz e sem peias. Nesse quadro de exposição, o brasileiro negro e

periférico é descrito resumidamente como sendo marcado pela fadiga no domínio físico, no tocante às funções sensoriais e vegetativas, e pela paralisia no domínio moral, ligado à inteligência, aos sentimentos, aos valores e à sensibilidade estética (DUTRA, 2000, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acrescido, na atual conjuntura, permeada por fortes ofensivas fundamentalistas e conservadoras observa-se que se tem naturalizado violências, perpetuado desigualdades e ameaçado direitos conquistados. Tendo-se estabelecido a discussão e as evidências, juntamente àquelas apresentadas pelos autores citados, pode-se observar que a democracia racial no Brasil não passa de um mito, e que o racismo tem afetado negativamente a população afrodescendente via políticas e práticas educacionais discriminatórias coadunadas a omissão Estatal no que tange ao fornecimento de direitos básicos.

Destarte, para construir uma sociedade igualitária não basta apenas impor leis que ditam a igualdade entre todos sem distinção. Para isso, é necessário corrigir alguns erros do passado, visto que, selecionar grupos para competir em pé de igualdade sem levar em conta suas deficiências é o mesmo que proclamar a abolição e deixá-los à própria sorte outra vez.

REFERÊNCIAS

CARMO, Nádya Amaro do; RODRIGUES, Ozaias da Silva. “Minha carne não me define”: a hipersexualização da mulher negra no Brasil. *In: O Público e o Privado*, n. 40, p. 73-100, set.-dez. 2021. Disponível em <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/5274/63> 11. Acesso em: 02 jul. 2022.

COSTA, Sérgio. O Brasil de Sérgio Buarque de Holanda. *In: Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v.29, n. 3, set.-dez. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5924>. Acesso em: 02 jul. 2022.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). In: **Diálogos Latinoamericanos**, v. 6, n. 10, 2005. Disponível em <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653>. Acesso em: 30 jun. 2022.

DUTRA, Eliana de Freitas. O Não Ser E O Ser Outro. Paulo Prado e o seu Retrato do Brasil. In: **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 233-252, 2000. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2124>. Acesso em 02 jul. 2022.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Democracia Racial**: o ideal, o pacto e o mito. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/25-encontro-anual-da-anpocs/st-4/st20-3/4678-aguimaraes-democracia/file>. Acesso em 02 jul. 2022.

SILVA, Mateus Lôbo De Aquino. Casa-Grande & Senzala e o Mito da Democracia Racial. GT28: Pensamento social no brasil. In: 39º Encontro Anual da ANPOCS, **ANAIS...**, Caxambu, 2015. Disponível em <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt28/9704-casa-grande-e-senzala-e-o-mito-da-democracia-racial/file>. Acesso em: 02 jul. 2022.

VALLE, Camila Oliveira do. Influências Teóricas e Teoria em Gilberto Freyre: um debate sobre a integração social e a “democracia racial”. In: **Estudos de Sociologia**, Recife, v. 1, n. 23, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/235794>. Acesso em: 02 jul. 2022.

OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Luiza Cordeiro Gomes²⁹
Tauã Lima Verdán Rangel³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para que o Estado tivesse a dignidade da pessoa humana positivada no ordenamento jurídico, foi necessário o reconhecimento dos direitos humanos. Dito isso, pode-se entender que os direitos humanos são interpretados como um pressuposto existencial, inerentes à dignidade da pessoa humana. Partindo assim para a necessidade de diferenciação entre “Direitos Humanos” e “Direitos fundamentais”: Direitos humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, enquanto os Direitos Fundamentais são reconhecidos e positivados na esfera constitucional de um determinado Estado.

Do ponto de vista jurídico, cada revolução observada no curso da história, foi responsável por consagrar documentos escritos, que garantissem direitos e deveres inerentes a pessoa humana. Assim, divide-se essas positivações, que se deu em sucessão temporal, em fases/dimensão. A divisão das dimensões, como abordada por Vasak, pode ser realizada com base no lema da revolução francesa: liberdade (1º dimensão), igualdade (2º dimensão) e fraternidade (3º dimensão). Com base nisso, o presente trabalho objetiva analisar os Direitos Humanos de primeira dimensão, consagrado em Direitos Civis e Políticos.

²⁹ Graduanda do X período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana- email: Luiza.cordgomes@hotmail.com

³⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração do presente trabalho utilizou-se do método de natureza básica, através da pesquisa bibliográfica em artigos disponíveis em versão *online* que dissertam sobre a conquista dos Direitos Humanos de primeira dimensão: direitos civis e políticos.

DESENVOLVIMENTO

É primordial expor os ensinamentos trazidos pela obra *Leviatã* de Thomas Hobbes (1951). Assim sendo, é possível representar o cidadão em seu estado de natureza, abrindo mão de sua liberdade, em prol de uma autoridade que lhe dê em troca a segurança na vida em sociedade. Complementando, Hobbes enxergava a necessidade de um estado absolutista, impulsionado pela necessidade do soberano, incorporado na figura do Estado, para garantir a segurança ao reino, concretizando a máxima de que “o homem é o lobo do homem” (CASTILHO, 2018, p. 34-35)

Ademais, de acordo com Maquiavel, em sua obra “*O príncipe*”, é possível extrair que o Estado absolutista é constituído por uma correlação de forças, fundada na dicotomia que se estabelece entre o domínio e opressão por parte dos poderosos na sociedade e o desejo de liberdade, por parte do povo (BARTOLAZI *et al*, 2019, p.94). Ainda, extrai-se de Maquiavel que o chefe de Estado deve agir nos ditames das circunstâncias e não a partir de preceitos morais de cunho individual, e assim, separando a moral individual da moral política (BARTOLAZI *et.al*, 2019, p.94)

Conforme ensina Freitas (2014, p.7), Maquiavel foi o pensador da ruptura e Hegel, nesta mesma época, aparece como sendo o primeiro a estabelecer uma concepção de Estado moderno, a partir de pôr um fim definitivo ao Estado

natural ou divino do poder político, ratificando a completa soberania e excelência do Estado (FREITAS, 2014, p.7). Ainda, em tom de complementação, é apontado por Vannucchi (2017), quando cita o magistério de Hobbies, que o Estado é um instrumento necessário e essencial, que visa à organização política e social, em razão do homem possuir em sua essência a tendência para lutas contra semelhantes, “guerra de todos contra todos”. Desta feita, para que se controle o instinto humano, é necessário que os indivíduos assinem um contrato social, transferindo suas liberdades naturais ao um representante soberano, que é representado pelo Estado (VANNUCCHI, 2017, s.p.). Ademais, conforme Sarmento:

Embora essas influentes teorias do contrato social tenham preconizado modelos de Estado muito diferentes – o absolutismo em Hobbes, e o Estado liberal em Locke – elas tinham em comum a premissa antropológica da pessoa como sujeito abstrato, desencarnado e desenraizado. O indivíduo era “essencialmente o proprietário da sua pessoa e de suas capacidades”, e a sociedade “consistia em relações de troca entre indivíduos”, sendo o Estado um “instrumento calculado para a proteção da propriedade para a manutenção de relações ordenadas de comércio (SARMENTO, 2016, p.42)

Assim, tendo extraído os conceitos dos filósofos absolutistas e liberais, por meio de suas obras, é perceptível que o Estado absolutista é caracterizado por hereditariedade do poder na figura do monarca, que por sua vez, possui poder ilimitado, não havendo a liberdade do indivíduo, de modo a não efetivar garantias de direitos e conseqüentemente, marcados por violações a dignidade humana (BARTOLAZI *et. al*, p.107).

No Estado absolutista não havia divisão de poderes, nascendo daí a necessidade de uma nova modalidade estatal, denominada Estado liberal. Este modelo de Estado teve sua origem marcada pelo movimento renascentista, vinculado à necessidade de superar o absolutismo (BARTOLAZI *et. al*, 2019,

p.100). Conceitua Maia (2012) que o liberalismo é o primeiro estado de direito, que buscava garantias de igualdade social e econômica, trabalhando o conceito de cidadãos livres e iguais (MAIA, 2012, s.p.).

De certo, o rompimento com o absolutismo foi o estopim para o desenvolvimento da teoria da separação dos poderes, como forma de conter o poder reservado ao Estado. Para Locke, fundador das bases do Estado liberal, o homem é anterior à sociedade, de modo que a liberdade e a igualdade fazem parte do seu Estado de natureza, de maneira que a função do Estado liberal é garantir a conservação dos direitos naturais do homem, valorizando o individualismo (BARTOLAZI *et. al*, 2019, p. 100-101).

Progressivamente, em momento posterior ao Estado liberal, é percebido a intensificação da necessidade de superar a contradição entre igualdade política e desigualdade social, que visa promover as necessidades básicas da sociedade, devendo ao Estado conferir proteção, surgindo daí o conceito de Estado social (BARTOLAZI *et. al*, 2019, p. 102). Paulo Bonavides, por sua vez, explica que “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural que passou o antigo Estado liberal” (BONAVIDES, 2007, p.7 *apud* SILVA, 2011, s.p.).

De modo a integralizar os direitos a liberdade, igualdade, democracia e socialismo, e superar as violações trazidas pelas formas de Estado anteriormente vivenciadas, surge o Estado Democrático de Direito. Assim, o Estado passa a tutelar interesses sociais e transindividuais, que engloba o respeito ao meio ambiente, a paz a autodeterminação entre os povos e a moralidade administrativa (BARTOLAZI *et. al*, 2019, p. 107)

Ainda nesta esteira de exposição, Pestana (2017, s.p.), por sua vez, menciona que “o Estado liberal deu origem a primeira dimensão de direitos, o Estado social fez nascer a segunda dimensão de direitos e o Estado Democrático está relacionado à terceira dimensão de direitos”. Tendo assim, abordado os direitos de primeira dimensão como sendo fruto de movimentos liberais,

Castilho (2018) pontua que os referidos direitos constituem a defesa do indivíduo diante do poder do Estado, sendo de praxe dizer que a primeira dimensão compreende os direitos civis e políticos, conferindo garantias como o direito a petição e os remédios constitucionais (CASTILHO, 2018, p.251).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Assim, de modo geral, citam-se como conquistas dos direitos de primeira dimensão o direito à vida, à liberdade, propriedade, direito a inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, igualdade perante a lei, liberdade de expressão, imprensa, manifestação, religião, associação, direito a voto, capacidade eleitoral passiva de homens e mulheres (WOLKMER, 2001, p.13). Nota-se a partir das exemplificações, que os direitos civis e políticos são direitos individuais, que estão vinculados à liberdade, igualdade, propriedade, segurança e resistência a opressão estatal, fruto do Estado absolutista. Acredita-se que os direitos de primeira dimensão “sintetiza as teses do Estado democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, do princípio da soberania popular e da doutrina da universalidade dos direitos e garantias fundamentais” (SARLET; BONAVIDES; LAFER, s.d., s.p. *apud* WOLKMER, 2001, p.13).

Complementa Moraes (2010, s.p.), *apud* Silva e Tramontina (2013, p. 6), que os direitos de primeira dimensão compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais e são os direitos civis e políticos, que se materializam em liberdades absolutas e liberdades reais, essas limitadas pelo poder estatal, ao contrário das liberdades absolutas, que não sofrem qualquer tipo de interferência do Estado, como a liberdade de pensamento (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 6).

A primeira dimensão dos direitos humanos tem suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da

positivação, das reivindicações da classe burguesa nas primeiras constituições escritas do ocidente (BRASILEIRO. 2009, p.24). Considera-se assim, que as Revoluções Americana e Francesa desencadearam o os direitos de primeira dimensão em virtude do descaso do Estado Absolutista (SILVA; TRAMONTINA, 2013, p. 318).

A respeito da origem positivada dos direitos humanos de primeira dimensão, nota-se que a *Magna Carta Libertatum* de 1215, concedeu a primeira noção de direitos e liberdades, sendo ainda, restrito entre a monarquia e barões. Foi vivenciada no período da Idade média, e implementava um longo processo de transformação dos direitos estamentais, que eram pautados no privilégio, em direitos fundamentais, conquistados com as revoluções burguesas. Assim, representou para a sociedade um considerável avanço, ao limitar o exercício do poder absoluto pelo monarca, estabelecendo sua sujeição à lei, sendo o símbolo do processo histórico que levaria à monarquia constitucional britânica e ao constitucionalismo (LIMA, 2022, s.p.).

Assim, nesse viés de proteção ainda para uma classe limitada, em 1990 Ronald Dworkin publicou, em seu livro intitulado "*A Bill of Rights for Britanin*", a necessidade de defesa do parlamento (SILVA, s.d., p.2). O *Bill of Rights*, assim sendo, criou a divisão de poderes, como uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, representou a separação dos poderes do Estado, declarando o Parlamento um órgão encarregado de defender os súditos perante o Rei (BOTELHO, 2005, p. 612-613). Assim, de maneira cronológica, assevera-se que

Quanto aos documentos integrantes dos Direitos Humanos, a ordem cronológica começaria com a Magna Carta, 1215, que integrava um corpo de normas escritas cujo principal objetivo é controlar as ações do governante para que este não se sinta superior e aplique uma multa ou uma pena de

aprisionamento, sem um devido julgamento justo às leis. Algum tempo depois veio a *Petition of Rights*, 1628, com o intuito de incorporar os Direitos da Carta Magna novamente, para maior controle do parlamento nos atos do governo, um dos mais importantes instrumentos de garantia dos cidadãos, usado até hoje, foi criado em 1679 e é chamado *Habeas Corpus Act*, cujo fim é destacar a liberdade de locomoção que todos temos por Direito. O *Bill of Rights*, 1689, assegurou a supremacia do Parlamento sobre a vontade do rei (OLIVEIRA, 2008 *apud* TURINA; RIVA, s.d., p. 213).

Os direitos de primeira dimensão, tal qual conhecidos hoje, tiveram como fonte as declarações de direitos de Virgínia (1776) e da França (1789). Sendo positivados, incorporados e consagrados pela Constituição Americana de 1787 e pelas Constituições Francesas de 1791 (WOLKMER, 2002, p.13). Hoje, os direitos de primeira dimensão estão contidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela XXI Assembleia Geral da ONU, em 1966, da qual o Brasil fez parte, assinando o Decreto nº 592 de 1992 (SILVA; TRAMONTINA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos, consagrados no âmbito internacional, e positivados em cada constituição de Estado, visam em conjunto, a proteção da dignidade da pessoa humana, através da positivação de direitos e garantias concedidas ao ser humano. No que se refere aos Direitos Humanos de primeira dimensão, chegue-se à conquista de efetivação de Direitos Civis e políticos, entendidos como direitos individuais, que estão vinculados à liberdade igualdade, propriedade, segurança e resistência a opressão estatal, fruto do Estado absolutista. Assim, os Direitos de primeira dimensão sintetizam as teses do Estado Democrático de Direito, da teoria da tripartição dos poderes, e o princípio da soberania popular e da universalidade dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARTOLAZI, K. *et al.* O Estado: do Estado Subjetivo absolutista ao Estado Democrático de Direito. *In: Múltiplos Acessos*, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 1, p. 91-111, 19 jul. 2019. Disponível em: <http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/citatio nstylelanguage/get/acm-sig-proceedings?submissionId=104>. Acesso em 28 set. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTELHO, Tatiana. Direitos Humanos sob a ótica da responsabilidade internacional (1215-2004). *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, a. 6, n. 6, jun. 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Discente/10.pdf>. Acesso em 12 ago.2022

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MAIA, Gretha Leite. Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia. *In: RIDB*, Porto, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/07/2012_07_4121_4142.pdf. Acesso em 08 ago. 2022.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 17 out. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589755&seo=1>. Acesso em 07 ago.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. *In: REI: Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 498-516, 2016. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/80/97>. Acesso em 28 set. 2022.

TRAMONTINA, R.; SILVA, P. P. da. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In: Unoesc International Legal Seminar*, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/uils/article/view/4227>. Acesso em 28 set. 2022.

VANNUCCHI, Juliana. **A noção de Estado na filosofia de Hobbes**. Disponível em: <http://www.acervofilosofico.com/a-nocao-de-estado-na-filosofia-de-hobbes>. Acesso em: 07 ago. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A EXPERIÊNCIA GRECO-ROMANA NA IDADE ANTIGA

Mairlon Fabian de Sousa da Silva³¹
Tauã Lima Verdán Rangel³²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo possui o intuito de evidenciar a evolução etimológica do Tribunal do Júri, sendo este focado na experiência que foi estabelecida e vivenciada pelos greco-romanos na Idade Antiga. É possível estabelecer que a origem real do Tribunal do Júri é, de uma certa forma, desconhecida. No entanto, através de estudos sobre o assunto, é certo compreender que, ao longo do tempo, foram desenvolvidas diversas técnicas no julgamento dos crimes contra a vida.

No resumo em questão, é evidenciado a maneira com que a experiência e as fases do Tribunal do Júri foram estabelecidas pelos gregos e, ainda, pelos romanos.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi escrito com a ajuda de artigos e monografias do Google Acadêmico e do Scielo, com assuntos que discorriam sobre o tema tratado no resumo em questão. Além disso, possui natureza historiográfica e dedutiva.

³¹ Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC); e-mail: mairlonfabian@outlook.com;

³² Estudos Pós-Doutorais vinculados ao Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021); Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

A origem do Tribunal do Júri é muito discutida e, ainda hoje, possui uma natureza incerta. Contudo, a única certeza que pode se ter do Tribunal do Júri é que este foi moldado com o passar do tempo, passando de povos em povos, até que chegasse a forma que possui nos dias de hoje (OLIVEIRA, 2007, p. 8).

A palavra júri vem do latim “*jurare*”, que significa “fazer juramentos”. Uma das primeiras composições que podem ser consideradas como o princípio do Tribunal do Júri foi com o chamado Conselho dos Anciãos. Este conselho possuía característica meramente teocrática, ou seja, a decisão era pautada no nome de Deus. Para que a decisão fosse tomada de maneira correta, existiam regras bem definidas, sendo estas escritas no chamado grande livro, o Pentateuco (OLIVEIRA, 2007, p. 11).

O Pentateuco consiste em um apanhado de livros que possui, em seu interior: Genesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio (BARBOSA, 1950, s.p. *apud* SOARES; PACHECO, 2017, p. 236). Sendo assim, os juízes e os sacerdotes eram subordinados às Leis de Moisés, estando, estas, presentes no Pentateuco (SOARES; PACHECO, 2017, p. 237).

Para quem defende esta tese, estaria aí a origem e os fundamentos do Tribunal do Júri, apesar da forte influência religiosa. O julgamento se dava pelos pares, nos Conselhos dos Anciãos (pessoas mais velhas e consideradas mais sábias), em nome de Deus e utilizava-se o Direito Consuetudinário baseado nos costumes e tradições destas pessoas. (BARBOSA, 1950, s.p. *apud* SOARES; PACHECO, 2017, p. 237).

Além disso, por meio de invocação, Deus era apontado como testemunha para os julgamentos, por meio de um sentido religioso. Este tribunal era composto por doze jurados, sendo esta a quantidade exata dos apóstolos de Jesus Cristo (ARAÚJO; SILVA, 2017, s.p.). Este julgamento, em consonância com

Távora (2017, p. 1231) *apud* Araújo e Silva (2017, s.p.), apesar de não obter o mínimo de garantias que precisam ser resguardados para a defesa, consiste em um processo que possui traços que se assemelham, de forma próxima, ao Tribunal de Júri.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O Tribunal do Júri consiste em um mecanismo de senso de justiça construído ao passar do tempo. Passando por diferentes fases e épocas, mesmo com algumas modificações, o Júri ainda possui resquícios históricos desde o seu primeiro aparecimento.

De origem incerta, na Grécia, Lycurto foi o precursor em semear, no povo, os pensamentos em relação as atitudes que deveriam ser tomadas por eles em relação aos crimes que eram cometidos pelo Estado. No entanto, cabe salientar que, há época, a competência para o exercício das funções judiciais e por contrapesar a autoridade dos reis, competiam aos *éphoros*. Os *éphoros* formavam os *distakas*, que possuíam uma forte relação religiosa, tendo, em sua composição, o total de 12 jurados, considerada a mesma quantidade de apóstolos de Jesus Cristo (OLIVEIRA, 2007, p. 12).

Em consonância com Borba (2002), em Atenas, o sistema de julgamento se dividia em dois: Heliéia e Areópago. A Heliéia consistia no principal colégio de Atenas, que tinha como componentes o total de quinhentos nomes que eram escolhidos através de um sorteio, tendo, no mínimo, trinta anos, com postura ilibada e que não devessem o Erário. Esta surgiu com a necessidade de uma participação mais efetiva da população, através do sentimento republicado e democrático da época e, ainda, sendo o primeiro tribunal popular grego, entre o ano de 2.501 a 201 a.C. (ZAMORA, 2005, p. 13).

As reuniões da Heliléia aconteciam em praça pública, que eram lideradas pelo archote, sendo este o responsável por decidir se o cidadão era culpado ou não. Em relação ao Areópago, estes eram responsáveis pelo julgamento de homicídios premeditados e, além disso, sacrilégios.

Silva (2005, p. 12), relata que a Heliéia, também chamada de Tribunal dos Heliastas, tinham a competência do julgamento de matérias públicas e privadas. No entanto, os crimes de sangue ficavam restritos ao Areópago, onde seus integrantes eram guiados por suas próprias consciências, constituída através de um senso comum jurídico, com a finalidade de declarar a culpa dos cidadãos ali julgados (SILVA, 2005, 14). De acordo com Zamora (2005, p. 13), os juízes do Areópago eram escolhidos a dedo entre os homens considerados mais sábios, sendo que estes exerciam os cargos de juízes de forma vitalícia.

Sendo assim, considera-se que o Tribunal dos Heliastas possuía um procedimento a ser seguido, quando comparado ao Areópago. Na Heliéia, as causas eram acompanhadas de dois sorteios, sendo um da escolha dos jurados, em que estes, através de um sorteio, pegavam uma bola branca, sendo designados a participar de julgamentos por um ano e de bolas pretas, que significava a dispensa do julgamento. No segundo sorteio era relacionado ao local em que o julgamento iria acontecer, podendo ser sorteado entre a Ágora e o Odeon, com a finalidade de evitar possíveis fraudes nos julgamentos. De acordo com a relevância do julgamento, a quantidade de membros poderia chegar a centenas, sendo estas sempre em números ímpares, para que fosse evitado o empate (SILVA, 2005, p. 13).

No procedimento dos julgamentos, estes eram iniciados através de uma denúncia que era feita até o magistrado. Para que essa denúncia fosse feita e aceita, aquele que acusava deveria, por meios de provas, comprovar que havia realmente a existência de um crime. Após a comprovação, os membros que iriam compor o júízo eram chamados e, posteriormente, deveriam fazer um juramento

com a finalidade de comprometimento ao julgamento do caso em questão. O papel da acusação na Heliéia era de permitir que fossem produzidas provas que pudessem incriminar ou inocentar o acusado da denúncia que havia sido feita. Já o acusado, era intimado e possuía um prazo para que este oferecesse a sua defesa (SILVA, 2005, p. 13).

No julgamento, o acusador colocava em evidencia todas as razões do oferecimento da denúncia e, ainda, testemunhas eram ouvidas. É necessário evidenciar que o acusador deveria, ao apresentar a denúncia junto às provas, depositar uma certa quantia em dinheiro, que esta seria dividida entre os juízes e que, posteriormente, caso seja demonstrado que o acusado fosse culpado, este restituiria o depósito feito pelo acusador a este mesmo (SILVA, 2005, p. 13).

Após apresentadas as razões pela qual a acusação estaria processando o acusado, este possuía um momento para que pudesse expor a sua defesa e, assim como o acusador, apresentar testemunhas. Posteriormente, ao finalizar a exposição de provas e razões, era feita a votação no que se refere a culpa do acusado e, caso considerado culpado, ser julgada, ainda, a aplicação da pena, devendo este anúncio ser feito de maneira pública e até o pôr do sol. Cabe ressaltar que, caso o acusado não comparecesse ao julgamento, este seria alvo de revelia e prevaleceriam as alegações do acusador (SILVA, 2005, p. 13).

Em Roma, no que se refere à natureza e aplicação dos delitos, estes eram elencados da mesma forma que os gregos. No entanto, no que se refere ao processo penal romano, este se dividia em três partes: *cognitio*, *inquisitio* e *acusatio* (SILVA, 2005, p. 15). Em consonância com Borba (2002, s.p.), o processo penal romano se dividia em três fases: comicial, acusatório e *cognitio extra ordinem*. A primeira fase, chamada de processo comicial, era pautada no procedimento inquisitório, que era fundada no entendimento daquele que era considerado como o perseguidor e esta não possuía qualquer formalidade, ultrapassando

todos os limites de coerção para que o acusado fosse considerado culpado (BORBA, 2002, s.p.).

De acordo com Silva (2005, p. 15), a transição entre a *cognitio* e *accusatio* acabou formando a denominada justiça centurial. Borba (2002, s.p.) relata que, no período acusatório surgiram as chamadas *quaestiones perpetuae* e a *acusatio*, em que, nesta fase, não havia um acusador particular. As *quaestiones perpetuae* são consideradas um órgão composto por patrícios que tinham a finalidade de apresentar os princípios da oralidade e da publicidade (SILVA, 2005, p. 15).

Com isso, eram consideradas incapazes as mulheres, os filhos, que só podiam postular seus direitos com o consentimento do *paterfamilias* (pai de família), e os libertos (BORBA, 2002, s.p.). As *quaestiones perpetuae* poderiam ter de 35 a 75 membros, em que o *quaestor* ou *praetor*, além de sortear e organizar os membros, também possuía o dever de anunciar o resultado do julgamento. No direito romano, na fase do sistema acusatório, com o surgimento das *quaestiones perpetuae*, eram as que mais possuíam traços da instituição do Júri em como é conhecida nos dias de hoje, sendo, dessa forma, o enfoque em questão (SILVA, 2005, p. 15).

Sendo assim, o procedimento, como elencado, se iniciava a partir do sorteio e da organização dos membros. Após isso, é necessário entender que o papel da acusação era responsável por um cidadão, em que este deveria apontar o crime que fora cometido e a lei que fora violada pelo acusado através do crime cometido (BORBA, 2002, s.p.). Cabe ressaltar que o portador da acusação não poderia dispor do direito de acusar, necessitando que continuasse, assim que imputado o crime ao acusado, como polo ativo até o fim do processo. “Em sendo mais de um acusador, o presidente deveria escolher o mais idôneo ou o mais interessado, permanecendo os demais como subscritores” (BORBA, 2002, s.p.).

Assim que houvesse a admissibilidade do procedimento, era necessário que a acusação elaborasse a chamada *nominis delatio*, sendo esta uma peça que

era confeccionada com o intuito de narrar os fatos que, supostamente, violavam a lei, obtendo, ainda, a qualificação do acusado e qual conduta este havia cometido (SILVA, 2005, p. 15). O acusado passava a ter o seu nome publicado em uma tábua, que só tinha a possibilidade de ser tirada caso, no fim do processo, fosse considerado inocente. “A citação representava a abertura do prazo de um ano para a apresentação, caso contrário haveria o confisco de bens do acusado” (BORBA, 2002, s.p.).

Era necessário que o acusador provasse, através de uma investigação, que o acusado realmente havia cometido o crime, necessitando de provas, “e o acusado tinha o direito de acompanhar toda a sua atividade, ou, até mesmo, indicar um preposto para controlá-la” (BORBA, 2002, s.p.). As provas juntadas pela acusação poderiam ser em forma documental, testemunhal, dentre outros, havendo um tempo certo para a juntada destas (BORBA, 2002, s.p.). Além disso, também eram realizados debates acerca das acusações e também das provas encontradas pelo acusador (SILVA, 2005, p. 16).

Caso a decisão fosse condenatória, como a lei que o acusado havia violado já era expressa, a aplicação da pena era considerada automática. Caso o acusado fosse considerado inocente, o processo se encerrava, porém, era instaurado um novo, com a finalidade de fazer com que o acusador respondesse pelos seus atos, sendo que este havia processado homem inocente (BORBA, 2002, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, pode-se considerar que, mesmo com a origem incerta do Tribunal do Júri, todas as modalidades descritas, além das que surgiram de forma posterior, ajudaram a moldar e constituir o Tribunal do Júri que é instituído nos dias de hoje.

Ademias, cabe ressaltar a importância do emprego de cada procedimento desenvolvidos pelos povos gregos e romanos, pois, na época em questão, não se havia o mesmo conhecimento que é tido nos dias de hoje e, mesmo assim, estes conseguem perpetuar, mesmo que com algumas modificações, até a atualidade.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patricia Fernandes Carneiros da. O Tribunal do Júri: análise histórica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 05 set. 2022.

OLIVEIRA, José Evandro de Lima. **Tribunal do Júri: análise crítica sobre o leigo no corpo de jurados**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13804>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. *As quaestiones perpetuae*. Disponível em: <http://scholz.adv.br/Images/Documento/2F5C721C76AD46719B73E9006E70CB24.pdf>. Acesso em: 20 setembro 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**. 2005. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 05 set. 2022.

SOARES, Bárbara Azevedo; PACHECO, Nivia Silva. A primeira fase do Tribunal do Júri. *In: BIC*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/204>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ZAMORA, José Antonio. **Pensar contra la barbarie**. História Evolutiva do Tribunal do Júri. Madrid: Trotta, 2005.

O ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO DO PROJETO DE FLORENÇA: ANALISAR O APORTE DE MAURO CAPPELLETTI PARA A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Matheus de Oliveira Lima³³
Tauã Lima Verdán Rangel³⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como finalidade analisar as contribuições do jurista Mauro Cappelletti, trazendo à baila, as ondas renovatórias, conseqüentemente as repercussões no âmbito nacional. Sendo tal colaboração, pilar para identificação dos entraves que dificultam o cidadão de buscar no judiciário uma solução, como altos custos judiciais, morosidade processual e falta de mecanismos de proteção aos direitos difusos.

O objetivo visado é o de expor as reformas no acesso à justiça no Brasil, para, posteriormente, avaliar sua aplicação no sistema jurídico, bem como dissertar sobre os métodos de solução de conflitos.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi fundamentada em revisões sistemáticas de literatura, através de pesquisa bibliográfica, com leituras de livros, revistas e artigos acadêmicos visando o encontro de teorias e doutrinas sobre o tema

³³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, moi.matheus@gmail.com;

³⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

estudado; e de pesquisa documental, baseado em leituras de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

DESENVOLVIMENTO

A pesquisa nomeada Projeto de Florença foi publicada em 4 volumes. Apenas o último dos quatro volumes, em parceria com Bryant Garth, foi traduzido para o português e difundido no Brasil. O projeto de Florença foi um marco para o direito processual, visto que foi capaz de sistematizar e sintetizar os principais obstáculos ao acesso à justiça. Dessa maneira, o princípio do acesso à justiça passou a ter maior protagonismo no contexto social, sendo considerado como direito fundamental do cidadão e introduzido na CRFB de 1988, no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais (MENDES, 2019, s.p.).

Um dos primeiros obstáculos é representado pelo elevado valor das custas. O acesso ao Judiciário já é taxado pelo alto custo. Ainda que o Estado bancasse as despesas para manutenção do órgão judicial, as partes ainda precisariam arcar com valores de honorários advocatícios, fora as custas judiciais, que servem para amortizar os elevados custos suportados pelo Estado. A problemática das custas se agravava se tratando das pequenas causas, uma vez que o custo do processo formal podia esvaziar o pedido e diminuir a causa a uma futilidade (URQUIZA, 2018, s.p.).

Outro ponto impeditivo eram os honorários advocatícios. Visto que o sistema americano se mostrava um perigo por não obrigar o vencido a pagar os custos de honorários advocatícios da parte vencedora; em contraparte, o sistema de sucumbência praticado em diversos países acabava sendo uma barreira ainda maior. Com efeito, o custo dos honorários tornava-se um empecilho incontornável (URQUIZA, 2018, s.p.).

A problemática de compreender o acesso à justiça tendo o Judiciário como somente o único meio de se encontrar uma solução para os problemas foi ocasionado pela própria estrutura jurídica, uma vez que a Constituição Federal de 1988 admitiu o sistema de jurisdição única, assumindo o Poder Judiciário a função primordial na tutela e garantia de direitos individuais (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

Em meados dos anos 1970, os conceitos e princípios dos direitos humanos, tanto políticos e civis quanto econômicos e sociais, emergiram como elementos da agenda política, ganhando maior notoriedade com o fim do regime militar. Já no começo dos anos 1980, os movimentos sociais gradualmente dedicavam-se à promoção dos direitos econômicos e sociais dos setores lesados da população, além de demandarem novos direitos que aumentassem o processo de inclusão social. Dessa forma, iniciou-se a defesa dos direitos dos grupos intitulados "minoritários", como mulheres, negros, homossexuais, portadores de deficiência e crianças, além da promoção do direito de educação, moradia, defesa do meio ambiente e saúde. Essa batalha da sociedade civil pelo restabelecimento do estado de direito teve apoio os movimentos sociais (MOTTA; RUEDIGER; RICCIO, 2012, s.p.).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito, baseando-se pelos ideais neoconstitucionalistas. A Carta Maior não se conteve em apenas a disciplinar os atos e fatos presentes, mas também a planejar um melhor futuro para os cidadãos que vivem sob sua proteção. A Constituição é o centro do ordenamento jurídico e suas normas e princípios devem ser respeitadas e observadas por toda a estrutura jurídica. Os princípios constitucionais contem força normativa, especialmente aqueles que ratificam direitos e garantias fundamentais. O princípio do acesso à justiça é direito fundamental, necessitando o Estado efetivá-lo na maior medida possível (MENDES, 2019, s.p.).

O “Projeto Florença” representou um novo modelo no estudo do direito processual uma vez que não foi resultado de um ponto de vista essencialmente teórica, porém prática, baseado na realidade dos sistemas judiciários estudados. A primeira das preocupações pertinentes ao acesso à justiça identificada no relatório final confeccionado por Garth e Cappelletti diz respeito a três grandes pontos (COELHO, 2018, s.p.).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A primeira onda voltada para a efetivação da assistência judiciária tomou proporção a partir da década de 1970, fruto da consciência social que havia acordado na década anterior, sobrelevando a assistência judiciária no topo da agenda das reformas judiciárias. Entretanto, a contradição do ideal teórico do efetivo acesso e os sistemas inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais inadmissível (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

Já nos Estados Unidos da América, a mudança iniciou-se em 1965, difundindo pelo resto do mundo nos anos posteriores. Na França, foi substituída a lei que tratava da assistência judiciária, que era obsoleto, formulada no séc. XIX, pautada no serviço gratuito por parte dos advogados. A nova legislação francesa mais moderna, era fundamentada na “*securité sociale*”, em que os custos pelos honorários advocatícios eram amparados pelo Estado. Tal reforma chegou a Suécia em um programa que mudou a legislação em 1972 (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

A maior mudança da assistência jurídica foi com o uso do sistema *judicare*, no qual a assistência judiciária é ditada como um direito para todos os cidadãos que se moldam nos termos da lei, os advogados, então, são ressarcidos pelo Estado. O intuito do sistema *judicare* é oportunizar a parte de desfavorecida economicamente a mesma assistência que os pagantes teriam. O ponto negativo desse sistema é o fato de não tratar os hipossuficientes como clientes, preocupando-se em apenas fornecer o auxílio. Dessa maneira, a dita classe é prejudicada, já que as características peculiares precisam ser levadas em consideração para, assim, os defensores pagos para atendê-la possam achar

a verídica necessidade de cada um e obter resultado efetivo (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

A segunda onda está associada a representatividade nos direitos difusos e coletivos. Dessa forma, quando se tratar de direitos envolvendo várias pessoas num mesmo caso, tais pessoas poderão ser representadas, tornando o processo acessível na melhor forma possível, para que todos os envolvidos alcancem a justiça (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

O modelo de advogados em equipe, praticado preliminarmente nos Estados Unidos, tratava dos interesses difusos dos menos privilegiados. Entretanto, outros direitos difusos, como do consumidor e ao meio ambiente permaneciam, em sua maioria, pouco vistos pela sua ótica jurídico, tendo início a segunda onda de reformas. A segunda onda foi necessária, visto que a compreensão de que, na idealização tradicional do direito processual civil, faltava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto somente como um tema entre as duas partes, que se visava à solução de uma lide entre essas partes com relação de seus próprios interesses individuais (VIEIRA; FREITAS, 2021, s.p.).

Apesar de todas os resultados gerados nas ondas anteriores para se chegar no efetivo acesso à justiça, estas foram insuficientes e, ainda, era sabido que havia um carecimento ir além ao que ordenamento judiciário sugeria. Nesta senda, pode-se dizer que a necessidade por métodos que tornem os novos direitos efetivos, forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento, no que tange ao sistema judiciário (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

Esse enfoque ao acesso à justiça preocupa-se com a distinção, visando os diferentes modelos de litígios e procurar uma forma de solucioná-lo. Dessa feita, aludido enfoque aumenta a realização de reformas, como mudanças nas formas de procedimento, modificações na estrutura dos tribunais ou criação de novos, a utilização de pessoas sem tanto conhecimento ou para profissionais, tanto como advogados quanto como juízes, transformação no direito substantivo determinada a evitar litígios ou beneficiar sua solução e a utilização de meios

privados ou informais de solução dos litígios (BERNARDES; CARNEIRO, 2018, s.p.).

A terceira onda defende que os magistrados abandonem a tradicional função de mero expectador, para que possam ser inovadores e criativos na condução do processo. Nesse sentido, deve o juiz, por meio da ação civil pública e das técnicas processuais postas à sua disposição, fazer valer o seu poder geral de efetivação, procurando os meios legais para fornecer a tutela adequada, efetiva e tempestiva aos direitos transindividuais (GASTALDI, 2013, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, nota-se a evolução da conceituação do acesso à justiça na forma em que a luta das classes mais simples na efetivação dos seus direitos mais fundamentais, tornou-se basilar para que se buscasse um sistema jurídico equitativo, com o interesse da justiça para toda a sociedade.

Portanto, infere-se que tal luta ainda não se encontra distante da realidade brasileira, sobretudo quando se constata a diferença socioeconômica que assola o país. Neste contexto, medidas de solução dos conflitos, diferentes do dogma processual, que é comum no Judiciário, indicam uma nova perspectiva para que essas barreiras sejam vencidas, de forma que os mais pobres possam ter mais entendimento de seus direitos, participando mais ativamente na solução dos conflitos, fazendo com que esses métodos se encontrem, por vezes, mais presentes na sociedade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça. *In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, v. 3, p. 195-206,

2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039/18090>. Acesso em 29 jul. 2022.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>. Acesso em 29 jul. 2022.

MENDES, Daniela Soares. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos consensuais de resoluções de conflitos**. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/374>. Acesso em 2 ago. 2022.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. *In: Cad. EBAPE.BR*, v. 4, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Tjxh4Dr3kHWSmkwxvHfjYg/?lang=pt&format=html#>. Acessado 3 ago. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 20, n. 8, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acessado 6 ago. 2022.

VIEIRA, Caio Henrique Lima; FREITAS, Cintia Souza de. As “ondas” de acesso à justiça e suas implicações no sistema jurídico brasileiro. *In: Revista Manus Iuris*, Mossoró, p. 44-56, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rmi/article/download/10424/10662/>. Acessado 6 ago. 2022.

LIBERTÉ, ÉGALITÉ ET FRATERNITÉ: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DA PERSPECTIVA HISTÓRICA DAS TRÊS DIMENSÕES

Mauricio dos Santos Muce³⁵
Tauã Lima Verdan Rangel³⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A humanidade, ao longo de toda a sua proliferação na Terra, sempre se mostrou empenhada em, quando necessário, buscar os meios elementares à sua respectiva subsistência. Nesta toada, a busca pela efetiva concreção de direitos basilares e indispensáveis à manutenção da vida humana digna, inadiavelmente, passa por uma série de atos históricos que demonstram a necessidade de o homem, mesmo que detentor de sua liberdade, ter, para si, assegurações mínimas à garantia de sua vida.

Neste compasso, protege-se, a partir da evolução social e cultural do homem, meios e modos necessários à manutenção do ser humano. Portanto, comuns são as convenções, acordos, declarações e tratados que positivam, por exemplo, a garantia à vida, à alimentação, à saúde, à educação, entre outros direitos indispensáveis.

Especificamente, a França, do século XVIII, tem considerável parcela de responsabilidade quanto ao processo de alteração de pensamento do homem enquanto ser pertencente ao meio em que está inserido. A Revolução Francesa, no auge da reflexão iluminista, categorizou os direitos humanos em três

³⁵Graduando do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mauricio.muce@yahoo.com.br;

³⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

dimensões que, embora distintas, se complementam. Busca-se, portanto, ao longo da presente escrita, demonstrar a evolução dos direitos humanos, através de uma análise histórica dos fatos que caracterizam cada tópico evolutivo.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente escrita foi confeccionada através da revisão bibliográfica de literatura, tendo por base principal livros e artigos dispostos na rede mundial de computadores, através de uma abordagem com método dedutivo.

DESENVOLVIMENTO

O histórico empenho legislativo e doutrinário acerca da busca pela concepção, exemplificação e, acima de tudo, materialização dos direitos humanos, é algo que transcende as mais variadas escolas das ciências sociais, dada a pluralidade e a volubilidade desses aludidos direitos. A nomenclatura “direitos humanos” infere e condiciona o pensamento de que se trata de uma gama de assegurações desejáveis, direitos próprios e inerentes à existência do homem. Entretanto, considerar a simples e pura previsão legal e convencional (como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo) como garantia da promoção de direitos a todos os humanos, é ignorar o histórico cenário de desigualdade social que perpassa por todos os âmbitos da história humana (BOBBIO, 2004, p. 12).

A efetivação do movimento revolucionário francês perdurou por uma década (finalmente com Napoleão se declarando cônsul do país em 1799), mas o ideal tríade – de liberdade, igualdade e fraternidade – do lema da Revolução norteou todo o teor do entendimento do que são os direitos fundamentais e como os mesmos são entendidos atualmente (CASTILHO, 2018, p. 248). Em

complemento, Karel Vasak, histórico jurista tcheco, tem contribuição ímpar na sistematização das dimensões dos direitos fundamentais, já que,

[...] buscando demonstrar a evolução histórica dos direitos fundamentais, fez uma associação do progressivo reconhecimento de tais direitos na órbita internacional com o afamado lema da revolução francesa: *liberté, égalité, fraternité* (CASTILHO, 2018, p. 248).

O primeiro termo – *liberdade* – capitaneia o rol dos direitos de primeira dimensão, onde, particularmente, se demanda uma isenção do Estado quanto à vida do indivíduo. Ressalta-se, então, nessa primeira dimensão de direitos, que a figura estatal, cotidianamente intrometida em ocasiões sociais das mais genéricas às mais específicas, aqui, se queda inerte. Tem-se, então, o homem fazendo o pleno uso de sua capacidade intuitiva, exercendo, de fato, o livre arbítrio que lhe acompanha desde sua concepção (LUSTOZA, 2019, p. 235).

A evolução dos direitos fundamentais, sob a égide da classificação das dimensões, no que diz respeito à segunda, trata de uma série de assegurações que demandam uma atuação participativa e ativa por parte do Estado. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, onde a abstenção estatal já propicia a liberdade aos indivíduos, os direitos de segunda dimensão “exigem uma atuação direta do Estado, uma atuação comissiva com a finalidade de garantir um mínimo de condições dignas para complementar e efetivar os direitos fundamentais de primeira geração” (FERRARESI, 2012, p. 329).

Pode-se aduzir, então, que os direitos de segunda dimensão, que têm como característica própria o fato de conduzirem o homem às assegurações mínimas de igualdade, possuem umbilical relação com a evolução social. Por assim ser, os direitos culturais e econômicos, diretamente ligados à identidade caracterizado dos povos, conduzem a distinção dos direitos de segunda dimensão aos das demais dimensões. São, portanto, direitos que “nasceram

abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, 1993, p. 517 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 04).

A completa instauração de um Estado Democrático de Direito, além de passar pelo campo da inclusão e da disposição de garantias mínimas aos cidadãos, no invólucro da democracia, percorre, ainda, o campo social, abrangendo não somente o indivíduo, mas a todo um meio. Trata-se da necessidade de o homem, sujeito detentor de direitos, atuar com uma visão fraternal e plural, saindo do campo da individualidade. Cristalizam-se, então, os direitos humanos de terceira dimensão, que, capitaneados pelo instinto de solidariedade e fraternidade, atuam em defesa de uma série de direitos coletivos, “não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras” (DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 04-05).

Essa terceira categorização dos direitos humanos/fundamentais, exsurge, de forma límpida, “no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”. Grifa-se, em tal dimensão de direitos, que o homem, enquanto ser momentâneo, tem a missão de zelo e cuidado pelos bens, artefatos e ecossistemas que serão de suma importância para as gerações futuras (BONAVIDES, 2006, p. 569 *apud* DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 05).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente escrito demonstrou que a preocupação dos legisladores, de um modo geral, com a proteção das garantias básicas e mínimas à existência humana, não advém da recente DUDH. No início do século XIII, por exemplo, a *Magna Charta Libertatum*, assinada com o fito de atenuar os amplos poderes dos

monarcas, veio a prever, além de outras asseguarações, o que se tem, hoje, por “princípio da legalidade”, já que se anota “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares segundo as leis do país” (CARDOSO, 1986, p.140).

Neste ritmo, o México, no início da década de 1910, passava por intenso estado de insatisfação social a respeito das medidas impopulares do Governo, que perseguia opositores e, conseqüentemente, colocava em risco uma série de liberdades individuais. O movimento social, que culminou na promulgação da Constituição de 1917, não tinha, inicialmente, o intuito de promover uma alteração da Lei Maior do país, mas, tão somente, obstar a insegurança política e, acima de tudo, social do país (PINHEIRO, 2006, p. 109).

A elaboração da Constituição Mexicana de 1917, considerando-se todo o efervescente contexto social à época, acaba por servir como marco interruptivo a um estado de autoritarismo estatal, que contava com forte influência religiosa, anotando-se, na Carta do País, uma série de direitos coletivos e sociais, que demandam uma atuação positiva do Estado (ANDRADE, 2020, p. 392).

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tem, em sua essência, a expressão da necessidade de rememoração da condição humana e sentimental do homem. Nota-se, logo nas considerações iniciais, a preocupação em, por exemplo, reconhecer que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Além da escrita e estrita previsão da dignidade enquanto fundamento humano, pode-se aduzir, ainda, o compromisso com a paz, notado a partir do entendimento que se considera “ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos fundamentais, ao longo da história, se caracteriza como fato contemporâneo ao progresso humano, uma vez que serve de assegurar e base para tal. Assim, entender a história humana, perpassada pelos mais variados e distintos momentos de insegurança e primitivismo, é, também, analisar a readequação e revitalização dos direitos humanos.

A Revolução Francesa, a partir dos pilares “liberdade, igualdade e fraternidade”, traça o perfil das dimensões do Direito, tendo-se, então, a partir dessa tríade, a clara divisão entre direitos que compõem determinada dimensão. Com características particulares, as três dimensões dos direitos humanos, inicialmente, não buscam separar as assegurações, mas, tão somente, categorizá-las, de modo a melhor promover a apreensão de cada estágio.

Por fim, mesmo que o homem, portador da livre vontade do arbítrio, tenha, por si só, liberdades e garantias que lhe são conferidas antes mesmo do nascimento, a existência de previsões legais/convencionais vem a vivificar tais garantias.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otávio Morato de. A Constituição Mexicana de 1917: do Estado Liberal à proteção social. *In: Revista Direitos, trabalho e política social*, Cuiabá, v. 7, n. 12, p. 381-408. 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690/8064>. Acesso em 12 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 12 set. 2022.

CARDOSO, Antônio Manoel Bandeira. A Magna Carta – conceituação e antecedentes. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 23, n. 91, jul.-set. 1986, p. 135-140. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em 12set. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em 12set. 2022.

FERRARESI, Camilo Stangherlim. Direitos fundamentais e suas gerações. *In: Revista JurisFIB*, Bauru, v. 3, a. 3, 2012, p.321-336. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/download/155/140>. Acesso em 12 set. 2022.

LUSTOZA, Isadora Cortez. A busca pela felicidade como direito fundamental implícito na constituição federal de 1988. *In: Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. Rio de Janeiro: Grupo FGB, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 12set. 2022.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 43, n. 169, 2006. p.101-126. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?sequence=2>. Acesso em 12 set. 2022.

A ORIGEM DA FAMÍLIA COMO BASE DA REALIZAÇÃO DO SER HUMANO

Mayara de Oliveira de Amorim³⁷
Tauã Lima Verdan Rangel³⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É premissa que todo ser humano ao ser concebido a vida, possui de alguma forma ligação com seio familiar, ou seja, de fato, a família é considerada estrutura básica social de todo indivíduo não havendo outro meio o qual, se ligue a ele. A família possui diversa amplitude que permeia a sociedade o que naturalmente com o passar dos anos sofreu transformações.

Fato é que os seres vivos criam elos entre si e em decorrência disso, por natural, acabam se multiplicando, ideia esta que não decorre apenas do fato do desejo de não viver sozinho, mas sim de buscar a felicidade através da família. A partir disso, surge na sociedade modelos familiares, cada qual com seus costumes e preceitos, traçando experiências padronizadas e também de expansão, ocorrendo de forma natural o desenvolvimento da sociedade.

A família é originária da civilização, baseado na vontade do indivíduo em construir relações duradouras, além de ter tido como base o direito romano, composta por princípios normativos e costumes. Diante de diversas transformações, sabe-se que a família ainda assim, não é considerada um instituto natural e sim construída socialmente conforme normas sociais.

³⁷ Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, mayaraamorim84@gmail.com;

³⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com;

Logo, houve a intervenção da Igreja Católica que buscava disciplinar o cristianismo e o casamento, pregando a ideia que a única forma de formação da família era através da religião católica, repudiando qualquer atitude que viesse a desintegrar o seio familiar.

MATERIAL E MÉTODOS

A fim de desenvolver o assunto em tela foram usadas leis, artigos científicos, doutrinas e sites referentes ao assunto. Assim, por meio da abordagem pela revisão de literatura foram esclarecidos os pontos necessários ao entendimento da revisão bibliográfica. Trata-se de uma pesquisa universitária, desenvolvida pelos acadêmicos desta Instituição de ensino, com a intenção de abordar tais temas de maneira a facilitar o entendimento de que, em possíveis futuras pesquisas.

DESENVOLVIMENTO

A origem da família está interligada à história da civilização, que surgiu naturalmente, ou seja, a partir da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável. O direito romano estruturou através dos princípios normativos, a família, isto pois a família antes era formada apenas por costumes, não existindo quaisquer regramentos jurídicos. A partir disso, a base familiar passou a ser o casamento, tendo em vista que só existiria família, através do casamento (NORONHA; PARRON,2007, p. 3).

A concepção de família é fruto da trajetória de todo o ser humano na sociedade, sendo assim, a vida doméstica passa a assumir determinadas formas específicas, com base no contexto social e em cada época histórica, reforçando que a família é socialmente construída de acordo com normas culturais. A partir

disso, entende-se que a família passou por profundas transformações, principalmente no que tange sua composição, relações estabelecidas entre os indivíduos e normas existente (OLIVEIRA, 2009, p. 2).

O termo “família” surgiu há aproximadamente 4.600 anos, nascendo do latim “*famulus*”, obtendo significado de “escravo doméstico”, sendo formadas por indivíduos com ancestrais em comum ou ligadas pelos laços afetivos. Tal palavra foi criada em Roma, durante a Idade Antiga, como base de designação de grupos na qual eram submetidos à escravidão agrícola. A família possuía organização patriarcal, bem como mulheres, filhos e servos submissos ao poder limitador e intimidador do pai. A família subdividia-se em quatro fases: família consanguínea, família punalua, pré-monogâmica e a por fim, família monogâmica, possuindo como característica o casamento e procriação, adotada como forma de manter para si uma esposa (BARRETO, 2013, p. 2).

A origem da família está interligada à história da civilização, que surgiu naturalmente, ou seja, a partir da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável. O direito romano estruturou através dos princípios normativos, a família, isto pois a família antes era formada apenas por costumes, não existindo quaisquer regramentos jurídicos. A partir disso, a base familiar passou a ser o casamento, tendo em vista que só existiria família, através do casamento (NORONHA; PARRON, 2007, p. 3).

Sendo assim, a entidade familiar, inicialmente, era constituída por marido e mulher, ocorrendo o ampliamto com o surgimento da prole. Logo, após o nascimento e o casamento dos filhos, não se era rompido o vínculo familiar com seus genitores, isto é, estes ainda continuavam fazendo parte da família, bem como os irmãos e seus respectivos filhos, ou seja, todos inclusos em seio familiar (NOGUEIRA, 2007, p.1).

Ainda, era concedido somente à figura do homem o direito de cessar o matrimônio ou até mesmo negar e abandonar sua mulher em casos de adultério

e esterilidade, além de não existir afeto entre os integrantes da família, que reuniam com apenas o propósito de conservação dos bens, honra e das vidas. A mulher sofria com a diferenciação familiar, uma vez que esta quando casada não fazia parte da família de origem e não lhe era concebido os bens de herança, pois estes cabiam aos filhos homens, além de desfrutarem da infância, em virtude de serem obrigadas a trabalhar a partir do momento que adquirissem porte físico, se juntando aos adultos para partilharem os afazeres domésticos (BARRETO, 2013, p. 3).

Logo, houve a ascensão da Igreja Católica, e o Cristianismo assumiu a função de instituir disciplina ao casamento, levando em consideração o sacramento, dando-o ao direito canônico o encargo de reger o casamento, que era a única fonte da formação da família. O casamento católico era o único tipo de matrimônio reconhecido, visto que a religião era a oficial do país, podendo constitui-lo apenas as pessoas que se denominavam a religião católica (BARRETO, 2013, p. 4).

Cumprе salientar que a Igreja Católica repudiava tudo que pudesse desintegrar o seio familiar, bem como aborto, adultério e concubinato, tornando-se abominados pelo clero e principalmente pela sociedade, contudo, ainda sim era praticado pela população, mas de forma velada (BARRETO, 2013, p. 3).

Após a proclamação da república a Constituição Federal reconheceu o casamento civil perante autoridade leiga e, logo em seguida, foi permitido o casamento religioso com efeitos civis, desde prévia habilitação. Pode-se destacar que a Constituição Federal, na redação de seu artigo 226, §1º, instituiu a família pelo casamento civil e, em seu §2º, refere-se ao casamento religioso com efeitos civis e os parágrafos terceiro e quarto, dispõem sobre o estado conjugal, considerando a união estável entre a mulher e o homem, além da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental (OLIVEIRA, 2009, p. 12).

Com o intuito de criar leis para organização da sociedade familiar, surge o Direito de Família, regulando as relações familiares e objetivando solucionar conflitos oriundos dela, a partir disso, o direito encontra-se regulando e legislando, auxiliando e mantendo a família para que, indivíduos existam como cidadãos e consiga obter relações interpessoais e sociais. Portanto, o direito, tampouco o estado criou a família, e sim esta que com suas relações sociais criou o Estado e o Direito (NOGUEIRA, 2007, p. 1).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a limitação da autoridade do *pater familias* e da igreja católica, o Estado passou a obter maior presença nas relações familiares, cedendo à mulher e aos filhos autonomia. Com as regulamentações criadas, a figura feminina passou a gozar de autonomia, tendo a liberdade de participar da vida social e política, possibilitando ainda, se divorciar e requerer a guarda dos filhos (AZEREDO, 2020, s.p.).

Ademais, a ideia patriarcal, edificada em um padrão familiar monogâmico, parental, centralizado na figura paterna e patrimonial foi desconstruída a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Princípios importantes relacionados à família, bem como a dignidade da pessoa humana e o valor jurídico dado a afetividade e à solidariedade familiar foram inseridos no Corpo Constitucional (AZEREDO, 2020, s.p.).

A figura da mulher e dos filhos alcançaram a autonomia e, a partir disso, o Estado interferiu e criou o casamento misto, denominado pela união de pessoas pertencentes a outro tipo de seita, ponderando as respectivas determinações religiosas. Dessa forma, passou a ser praticado três modalidades distintas de casamento, sendo o casamento católico, misto, que denominava indivíduos

católicos e acatólicos e o casamento entre pessoas de seitas divergentes (NORONHA; PARRON, 2012, p. 4).

No entanto, ainda sim o estado sofria influência da Igreja Católica, na qual gerava preconceito em relação às uniões que não decorriam do casamento católico. Até a promulgação da Carta Magna de 1988, o rol era taxativo e com limitações, vez que apenas as pessoas casadas perante a igreja desfrutavam do status familiar preconizada pelo Código Civil de 1916, com parâmetros matrimonializados, além de se destacar a lei do divórcio que atribuía à parte culpada pela separação, impondo sanções, configurado em “o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento”. Com a mudança na Carta magna, houve grande impacto sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias (NORONHA; PARRON, 2012, p. 6).

A família vivencia a busca da emancipação através da instituição de novos padrões de comportamento, pelo fato de ter ocorrido mudanças profundas na realidade exterior à família. Certo é que tais mudanças afetaram e ainda afeta a vida social familiar, transformando-a em todos seus níveis, a divisão dos papéis familiares acarretou diversas mudanças nas relações entre homem, mulher, pais e filhos, porém, apesar de tantas mudanças, a família ainda pode ter por início no casamento ou união estável (OLIVEIRA, 2009, p. 11).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muito tempo a Igreja Católica e a matrimonialização influenciaram diretamente na sociedade, contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a desconstrução da família monogâmica e patriarcal, abordando em seu corpo constitucionais importantes princípios sobre a família, bem como o valor a afetividade, a dignidade da pessoa humana e principalmente à

solidariedade em âmbito familiar, além de abordar ainda sobre a igualdade entre mulheres e homens.

Novos valores foram infiltrados na sociedade, relacionando-se a família ao afeto, passando a não importar a espécie de família o qual o indivíduo encontra inserido, levando em consideração a realização do ser humano, promovendo bem estar e felicidade dos membros inseridos a entidade familiar.

Cada estrutura familiar aborda um modo diverso e é a partir disso que surge vários tipos de modelos familiares, levando ao ser humano a se adequar a forma que lhe encaixe, sendo assim, há de se considerar que devido a diversas transformações que ocorreu e ainda ocorre na sociedade obtenha respaldo e proteção jurídica, promovendo novos direitos para que, o preconceito e tabu enraizado se dissolva na sociedade não vigore.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*. portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 01 ago. 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa de Família**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Contexto da família**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>. Acesso em 28 jul. 2022.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 31 jul. 2022.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. Disponível em:
http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em 31 jul. 2022.

OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Maysa Pecly Azevedo³⁹
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Direitos Humanos são direitos básicos e garantias de todo cidadão, no qual porta índole inviolável, universal e imutável, e por isso são conhecidos como pilares da Constituição Federal de 1988. Deste modo, de frente a relevância desse tema o presente trabalho tem como alvo apresentar um estudo sobre os direitos humanos, seus conceitos e suas dimensões.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a execução deste resumo foram utilizadas revisões bibliográficas de artigos acadêmicos retirados de revistas eletrônicas da Internet e trechos de doutrinas relativos ao tema proposto, de forma a possibilitar a execução de um resumo expandido de forma indutiva com base na leitura dos materiais e métodos referenciados

³⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. (FAMESC) e-mail: maysapecly7@gmail.com

⁴⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

O plano da modernidade ocidental passa por uma profunda transição de questionamento e reconduzimento: vive-se a mudança de modelos de fundamentações e o processo de novos significados para novos paradigmas de conhecimento de representação social. Os dilemas e as limitações do paradigma da ciência costumeira desabrocham, lenta e repentinamente, a esfera para as mudanças e a reestruturação de novos paradigmas, dirigido para um ponto de vista pluralista e multidisciplinar (WOLKMER, 2002).

A teoria jurídica formal, individualista vem sendo reconsiderada por meio de seus conceitos, de seus institutos e de suas fontes frente a seus institutos de múltiplas transformações científicas, através das práticas de vidas distintas, da diversidade crescente de bens valorados e de exigências básicas, bem como da necessidade de atores sociais, condutores de novas tendências sendo elas coletivas e individuais (WOLKMER, 2002).

Desta forma, os conflitos as necessidades e os novos contratempos empregados pela sociedade no final de uma era e início de um milênio, estabelecem também “novas” formas de direitos que provocam impasses a dogmática jurídica tradicional, sua organização material, formal e seus gêneros individualistas de tutela (WOLKMER, 2002).

Estabelece-se a estruturação de outro paradigma para a teoria jurídica em proporções civil, processual e público, apto a olhar o crescente e incessante aparecimento histórico de emergentes direitos humanos. Assim sendo, esses “modernos” direitos de competência humana que se desprendem de uma especificidade absoluta e fechada atinge caráter relativo, metaindividual e difuso (WOLKMER, 2002).

O estudo concentrado desses “modernos” direitos humanos referentes às esferas sociais, individuais demandam pensar e apontar instrumentos jurídicos

pertinentes para viabilizar sua concretização e para certificar sua tutela jurisdicional, sendo ela por meio de uma teoria geral das ações constitucionais ou de um novo direito processual (WOLKMER, 2002).

A doutrina vem se corroborando no sentido de que Direitos Fundamentais são aqueles direitos que se dirigiam pelo sistema jurídico de um país, e que não basta apenas a positivação desses direitos, mas também a compreensão de tais direitos pela sociedade (NERY, 2013).

O estudo dos direitos do homem atribui grande relevância e intensidade não só no mundo jurídico, porventura por isso muitos estudiosos de diferentes áreas tenham se inclinado sobre ele, dando vez a um vantajoso número de expressões vistas como sinônimas, o que logo torna uma grande confusão terminológica. A doutrina tem indicado numerosas expressões para apontar tais direitos, onde podemos citar: direitos do homem; direitos humanos; direitos fundamentais; direitos humanos fundamentais; direitos individuais; direitos do cidadão; garantia e deveres fundamentais etc. (FRANCO FILHO, 2008).

O surgimento dos direitos humanos pode ser achado na Mesopotâmia e no antigo Egito, no terceiro milênio a. C., onde já presenciava alguns instrumentos de proteção exclusiva do Estado. A primeira criptação a atribuir direitos comuns aos homens seria o Código de Hamurabi (1690 a. C.). Aponta-se também a influência filosófica dos direitos do homem com a disseminação das ideias de Buda (500 a. C.) (FRANCO FILHO, 2008).

Apesar das referências destes momentos históricos como sendo o princípio dos direitos humanos fundamentais, é certo que apenas a começar do momento em que limites foram aplicados ao poder inquestionável do Estado é que o conceito de direitos humanos se formou na história. Unicamente a partir da estruturação de declarações de direitos é que conseguimos afirmar o início concreto dos direitos fundamentais (FRANCO FILHO, 2008).

Os direitos fundamentais apareceram como uma ferramenta de acolhimento do indivíduo em face da ação do Estado, em uma morosa e imensa transformação que estaria por vim, ou seja, não foram obtidos e reconhecidos de uma só vez, acontecendo uma luta pela sua concretização e evidenciando o valor de seu avanço e positividade no ordenamento jurídico (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Como já mencionado, não existe um início definido para os direitos fundamentais, apesar de haverem as três correntes jusfilosóficas. A jusnaturalista é a mais famosa, relacionando tais direitos como antecedentes a qualquer legislação; para eles os direitos resultam de características inerentes da humanidade, sendo universal a todos os homens, independente do tempo ou espaço (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Mais concisos, os juspositivistas protegem tais direitos como sequelas da legislação humana, desse modo, a realidade dos direitos é o resultado da positividade das normas. Assim, as leis são artefatos da ação humana e os direitos fundamentais são sequelas dessas leis (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Contudo, fica visível que houve todo um procedimento histórico que sucedeu no que intitulamos de direitos fundamentais, como expôs Norberto Bobbio, os direitos do homem originaram-se após intensas lutas entre os possuidores de velhos privilégios e os apoiadores de novas liberdades (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A vida dos direitos fundamentais está imensamente ligada à criação dos Direitos Humanos como um todo. O primeiro grande movimento dado pelos direitos humanos e fundamentais foi a formação do documento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que foi redigido no decorrer da Revolução Francesa. E assim foi manifestando ainda mais ideias

sobre as garantias básicas da dignidade da pessoa humana, desse modo a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada pela ONU (Organização das Nações Unidas) para que certificassem condições mínimas da vivência humana em sociedade (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

As garantias e direitos fundamentais que encontramos hoje na Constituição Federal Brasileira dispõem um vínculo muito próximo dos direitos humanos. Mas, há uma distinção entre os direitos fundamentais e direitos humanos, que não se encontra muito expressa no conteúdo e sim na abrangência de seu alcance e na natureza prática. Os direitos humanos são normas de natureza internacional, fundamentadas em tratados, acordos e declarações. Já os direitos fundamentais são atribuições formais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, dentro dos limites do respectivo Estado (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Um grande filósofo da democracia chamado Norberto Bobbio, conhecido como batalhador em favor dos direitos humanos e conceituado como um dos pensadores mais respeitado do século passado. Autor da obra “A era dos direitos”, onde nela, demonstra um paralelo entre a forma que avança os chamados direitos do homem acontece e a procura por seus fundamentos (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Ele defende que os direitos fundamentais avançam da seguinte forma: O direito dos homens se modifica a cada condição de mudança histórica, ou seja, a partir dos interesses e carecimentos, das classes no poder e dos meios disponíveis. Em conexão com os fundamentos, ele declara a ideia de que não tinha um motivo “absoluto”. E por incontestabilidade se entende, a aptidão dos direitos conquistados no cenário jurídico-político passarem a ter total concretização (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Conforme as modificações dos direitos dos homens, atualmente utiliza-se a expressão “Dimensões dos direitos fundamentais”, devido a esses direitos não

surgirem todos ao mesmo tempo, em cada período cada uma das sociedades tinha seus pleitos específicos que foram sendo compreendidos progressivamente, que traz uma ideia de superação de uma natureza pela outra. Então, devido essas conquistas antecedentes não serem extintas vem o surgimento de novos direitos (SANTOS; SIMEÃO, 2020).

Os direitos de primeira dimensão estão ligados a “Liberdade”, melhor dizendo, relacionados ao princípio da liberdade, uma vez que estabelecem as chamadas liberdades públicas subjetivas, na concepção de impedir exageros do Estado (NERY, 2013). Esses direitos remetem-se aos direitos políticos e civis, integram as liberdades clássicas formais ou negativas, pois demandam omissão ou abstenção por parte do Poder Público. Considera-se, nesta dimensão, o “homem-singular, o homem da sociedade mecanicista, o homem das liberdades abstratas que abarca a apelidada sociedade civil, do vocabulário jurídico mais usual” (NERY, 2013, *online*).

Os direitos de segunda dimensão se caracterizam pela notável preocupação de se buscar uma igualdade entre os povos, melhor dizendo, uma contribuição estatal para que as desigualdades sociais e econômicas sejam eliminadas da realidade das pessoas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 vem a prever a existência dos direitos sociais, que são ligados ao pensamento de igualdade material tão presente na segunda dimensão dos direitos humanos (FARIAS, 2010).

Conclui-se que a evolução dos direitos de segunda dimensão acaba por exigir que o Estado atue enquanto agente interventor e garantidos das mínimas garantias que construirão a igualdade. Assim sendo, o Estado Democrático de Direito também passa a poder ser entendido como um Estado Social, onde as desigualdades sociais de algum modo estarão sendo vistas como um mal em comum entre estado e a população efetivamente pobre (DIAS, 2016).

A terceira dimensão dos direitos humanos acaba por buscar a garantia de direitos ligados a fraternidade. Diferentemente das outras duas dimensões de direitos, a terceira dimensão acaba por se estender no tempo, tendo em vista o fato de ultrapassar as gerações. Portanto, essa dimensão é caracterizada por um rol de direitos que não estão restritos a geração atual ao de seu entendimento, vindo a zelar também pelas gerações futuras (SILVEIRA, 2018).

Essa dimensão dos direitos humanos tem o claro objetivo de assegurar direitos de natureza predominantemente coletiva, não individualizando o homem, mas o analisando pela via universal. Busca-se o aprimoramento da cidadania, além de se querer a construção de um mundo mais justo, livre e fraterno, com os humanos entendidos como parte de uma estrutura que, embora apresente diferenças, pode ser modificada a partir da fraternidade (FEITOSA, FRANÇA, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esclarecimento do tema, podemos concluir a celeridade dos direitos fundamentais, que são resultados de todo um extenso processo histórico, carregando consigo cada uma das suas dimensões, com suas peculiaridades, logo, eles explicam na verdade, uma rota cansativa pela qual atravessou toda a sociedade até atingimos o entendimento de que os direitos fundamentais é o âmago para uma sociedade plena.

Os direitos fundamentais é uma grandiosa conquista da sociedade liberal de direito, mostram que estes vêm como prioridade em relação aos papéis do Estado. Mostra-se que cada dimensão é um benefício da outra, sendo assim consequência das constantes melhorias e revoluções ocorridas. E que será preciso de mais progressos para que desenrole mais melhorias nos seios das sociedades

contemporâneas com o propósito de eliminar algumas falhas atuais e assim ter total benefício dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

FRANCO FILHO, Alberto de Magalhães. **O desenvolvimento dos direitos humanos fundamentais numa perspectiva histórica.** Disponível em: <file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/2533-7947-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

FEITOSA, Thamires Oliveira; FRANÇA, Pablo Rodrigo. **O princípio da fraternidade e o direito.** Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/O%20PRINC%C3%8DPIO%20DA%20FRATERNIDADE%20E%20O%20DIREITO.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

NERY, Tatiana da Silva Ferreira. **Breve histórico dos direitos e garantias fundamentais e suas dimensões.** Disponível em: <file:///D:/Usu%C3%A1rio/Downloads/3550-8945-1-PB.pdf>. Acesso 01 set. 2022.

SANTOS, Daniele Cristina Palma; SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. Direitos Fundamentais: suas dimensões. *In: Revista Processus Multidisciplinar*, a. 1, v. 1, jan.-jun. 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/203/223>. Acesso: 01 de set. 2022.

SILVEIRA, Mateus. **O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/4444/pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

O DIREITO PENAL COMO MONOPÓLIO DO ESTADO: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL

Nélio Fernandes Silva Couto Júnior⁴¹
Tauã Lima Verdan Rangel⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como principal objetivo elucidar, de forma sumária o contexto histórico do estado laico, analisando a sua origem, e toda sua interferência histórica no ordenamento jurídico brasileiro. O objeto de estudos está pautado ao contexto sobre a origem do estado laico, observando a sua primeira manifestação no ano de 1789 a 1799, onde oriundo da **Revolução Francesa**, a separação moderna entre a Igreja e o Estado ganhou forças e o Estado se posicionando como um ente autônomo perante a religião.

Portanto, nota-se, que com o rompimento do Estado com a igreja, houve a necessidade de uma readequação dos modos de punição. Assim, sendo indispensável implementar uma constitucionalização perante a aplicação de suas distintas penas; essa ação fundou-se na ideia de que os indivíduos são, naturalmente. Deste modo o Estado chegando ao posto de o senhor do "*Jus Puniendi*", sendo o titular do direito de punir. Destarte, o Direito Penal, implementado no ordenamento jurídico brasileiro, possui a responsabilidade pública e tem, enquanto cultura autônoma, o encargo de salvaguarda dos

⁴¹ Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, neliofscjr@outlook.com;

⁴² Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

princípios fundamentais para a subsistência do corpo social, os denominados bens jurídicos.

MATERIAS E MÉTODOS

A metodologia de pesquisa utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho originou-se da aplicação de metodologia básica de pesquisa bibliográfica e sites informativos, com abordagem qualitativa, onde utilizou-se, especialmente, da análise doutrinária e legislativa que versam sobre o tema proposto.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, após vários anos de a Igreja estar no comando de todas as decisões punitivas, houve uma ruptura diante do Estado com a Igreja; iniciando-se, então, o que ficou conhecido como Estado Laico. O Estado Laico é uma doutrina que defende que a religião não deve ter influência nos assuntos de Estado, sendo o Estado um ente autônomo perante a religião. Essa ideia foi responsável pela separação moderna entre a Igreja e o Estado e ganhou força através da **Revolução Francesa, ocorrida na época de 1789 a 1799** (SILVA, 2017).

Portanto, pode-se dizer que o Estado laico surge através da Revolução Francesa e tendo a França o título de “a mãe do laico”. Essa ideia veio pela questão que após a sua revolução, o Estado Francês tomou medidas em direção ao Estado Laico, sendo o início das suas ações no ano de 1790, onde todos os bens da Igreja foram nacionalizados, seguindo para o ano de 1801, onde a Igreja passou para a tutela do Estado; após, no ano de 1882, o governo determina que o sistema de ensino público deve ser laico. (SILVA, 2017).

Outra ocorrência que colaborou em direção para o progresso do Estado Laico, foi quando processou-se a separação entre Igreja e Estado, sendo a sua iniciativa no Estados Unidos. Em 1787, foi aprovada a Constituição Americana, portanto, antes da Revolução Francesa não se produzia qualquer vínculo entre Igreja e Estado, assim, compreendendo-se que o Estados Unidos foi o primeiro país legitimar o Estado Laico. Todavia, a Constituição Americana não demonstrava de maneira explícita que o Estado e a Igreja deveriam ser separados, apenas não fazia qualquer menção ao tema (SILVA, 2017).

Foi, unicamente, na primeira emenda constitucional, editada no ano de 1791, que se determinou que o Congresso não iria fazer nenhuma lei específica que estabeleceria religião oficial no Estado ou proibiria o livre exercício delas. Apesar disso, essa emenda tratava somente a nível de governo federal, e muitos estados prosseguiram com a adoção da religião específica, mesmo após a ratificação. Sendo assim, somente após o caso de *“Every vs Board of Education”*, ocorrido no ano de 1947, quando a Suprema Corte incorporou a *“Establishment Cause”*, transformando os Estados Unidos da América definitivamente em um Estado Laico. (SILVA, 2017).

Embora o Estado Laico fosse adotado em diversos países no mundo afora, ainda encontra diferentes formas de relação entre Estado e religião. As principais formas entre Estado e religião, se subdivide em três principais classes; iniciando-se pelo Estado Confessional, onde adota-se oficialmente uma ou mais religiões, assim transcorrendo de uma grande influência religiosa nas decisões do Estado, mas o poder secular ainda sendo predominado; tendo como título de exemplo o **Reino Unido, sendo** a Inglaterra, a maior nação do país, adota o cristianismo anglicano como religião oficial, sendo que os Bispos anglicanos têm o direito a 26 vagas na Câmara dos Lordes, e o primeiro ministro e a Câmara dos Comuns que acumulam o poder político do país (SILVA, 2017).

Em seguida, classifica-se como segunda classe o Estado Teocrático, em que as deliberações políticas e jurídicas tramitam pelas normas da religião oficial adotada. Em países teocráticos, a religião pode exercer o poder político de forma direta, quando membros do próprio clero têm cargos públicos, ou de forma indireta, quando as decisões dos governantes e juízes não religiosos são controladas pelo clero, tendo como exemplo o Afeganistão, adotando diretamente o Estado Teocrático em seu território (SILVA, 2017).

Adiante, observa-se a terceira, e última, classe, que se caracteriza como Estado Ateu, em que se evidencia pela sua repressão e perseguição a práticas religiosas em seu território. O Estado não somente se desencadeia da religião, mas confronta diretamente a religião, evidente que este modelo de Estado não se fundi diretamente ao Estado Laico, em vista que o mesmo não difundi da religião e sim enfrenta extermina em seu Estado. Exemplares de ateísmo, no Estado, destaca-se em experiências socialistas ou comunistas, precisamente no século XX, tendo a título de exemplo países como a **União Soviética e a China** (SILVA, 2017).

Além do mais, o Estado Laico tem o dever de se abster de ter relações econômicas, de incentivo, de ensino e quaisquer outras que impliquem na divulgação, estímulo, subvenção e ajuda financeira às entidades religiosas, a título de exemplo, a construção e reforma de templos religiosos, destinação de verba para realização de eventos religiosos, doação de terreno público ou compra para entidades religiosas, sob pena de descumprir o princípio da igualdade de tratamento que se deve dar às religiões e o princípio republicano, pois quem deve sustentar os encontros e templos religiosos são aqueles que compartilham daquela fé e não o dinheiro público. (MELLO, 2022)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estado, visto a implementação do novo método de punir, constatou uma necessidade de implementar uma constitucionalização perante a aplicação de suas distintas penas; essa ação fundou-se na ideia de que os indivíduos são, naturalmente, distintos e estão inclinados a si próprios, ao contrário da sociedade, que possui fins e necessidades diversas, por instituir uma unidade orgânica nova. (BATISTA, 2015)

Como atributo inseparável do encargo de reger comportamentos humanos que possam constituir lesões ao equilíbrio social, subsequentes da transgressão de uma norma previamente estabelecidas, possui o Estado, então, o domínio da sanção penal. O Estado sendo o senhor do “*Jus Puniendi*”, sendo o titular do direito de punir. (BATISTA, 2015)

O Direito Penal possui a responsabilidade pública e tem, enquanto cultura autônoma, o encargo de salvaguarda dos princípios fundamentais para a subsistência do corpo social, os denominados bens jurídicos. Por isso, somente o Estado tem o direito público subjetivo de punir e, como expressão própria da sua soberania, coloca-se acima dos sujeitos e suas relações e subordina-os juridicamente à sua prerrogativa de dizer e aplicar o Direito aos demais. (BATISTA, 2015). Adiante, a concepção clássica de Cesare Beccaria, a respeito da origem das penas e do direito de punir:

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir (BECCARIO, 2009, p.19).

Após a implementação do Direito Penal através do Estado, se fez a necessidade de originar princípios que visa o comportamento social com vínculo direto a aplicações das normas penais, com isso, vinculado a Constituição Federal, pode-se observar no plano brasileiro a adoção de alguns princípios penais e constitucionais. Iniciando-se pelo princípio da legalidade que visa que nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não se pondera, nem se pode pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País. Assim, o princípio da legalidade tem como função proibir a retroatividade da lei penal; proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas e proibir incriminações vagas e indeterminadas (MENDEZ, 2013). Paulo Bonavides expressa sobre o princípio da legalidade:

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas (BONAVIDES, 2004, p.112).

Adiante, chega-se ao princípio da taxatividade, onde visa que a lei penal deve ser taxativa e clara, permitindo que todos os indivíduos a compreendam e estejam cientes de que, optando por contrariá-la, passam a se sujeitar à sua respectiva sanção. Portanto, cabe a Lei Penal definir, com o máximo de exatidão possível, quais condutas não poderão ser realizadas pelos indivíduos, sob pena do dispositivo legal ser considerado inconstitucional e inaplicável ao caso

concreto, não estando apto a gerar os efeitos desejados pelo legislador. (ESTEFAM, 2020).

No caso do princípio da reserva legal, também denominado “estrita legalidade”, é, antes de mais nada uma cláusula pétrea, uma vez que se encontra disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna brasileira, ou seja, trata-se de um Direito, e principalmente uma garantia fundamental, sendo, portanto, inadmissível sua violação, supressão, ou desrespeito à sua prevalência em relação às normas infraconstitucionais. Assim, o princípio da reserva legal obriga que o Estado atue dentro de severas exigências legais, de modo que torne legítima qualquer condenação ao réu, demonstrando, precisamente, a necessidade da aplicação da pena, naquilo que podemos chamar de requisitos de observância obrigatória à persecução penal (LIMA, 2014).

Posteriormente, chega-se ao princípio da mínima ofensividade, ao dispor que não será julgado os delitos a lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal que é de tal forma irrisória que não fundamenta a movimentação do mecanismo do judiciária. Tem sido admitido em infrações como furto de uma bala, por exemplo, sonegação fiscal de R\$ 2,00, lesão corporal sendo com o emprego de uma alfinetada, a título de exemplo. É notório que não há como se ponderar da aplicação desse princípio em infrações mais gravosas, como ocorre, dentre outros, com o homicídio, a lesão corporal gravíssima e o estupro (MENDEZ, 2013).

O princípio *in dubio pro reo* manifesta que, se o juiz estiver em incertezas, não tendo, portanto, condições de convencer-se de que o fato aconteceu, ou é de uma determinada maneira, com exclusão de outra, deve eleger a que tenha ocorrido, ou é da forma que se declina para o lado mais favorável ao réu. Sua justificativa está nos próprios fins últimos da justiça criminal: a tranquilidade e a segurança dos cidadãos. A utilização do princípio dispõe a todos uma segurança de que nunca serão condenados sem prova suficientes que comprove

sua autoria, e traz, como resultado, a tranquilidade dos indivíduos que serão julgados pelo processo exercido pelo Estado. (MENDEZ, 2013).

Na hipótese de aplicação do princípio da lesividade, parte-se do pressuposto que não haverá crime se não possuir lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio. O direito penal não punirá comportamentos por mera questão de moralidade ou conveniência, mas sim as que efetivamente lesarem um bem jurídico alheio. Tendo como exemplo, perante o bem jurídico alheio; a vida, a integridade corporal, a liberdade sexual, o patrimônio e a honra como um dos principais bens jurídicos protegidos pela norma penal (MENDES, 2019).

Chega-se ao último princípio que visa à caracterização do Estado moderador, sendo necessário a necessidade da execução penal, apenas após uma devida condenação penal, caracterizando pelo Princípio do Devido Processo Legal; ele está expresso no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, onde aborda em seu texto a garantia da liberdade do indivíduo, sendo violada apenas quando ocorrer um devido processo legal exercido diretamente pelo Poder Judiciário, por meio de um Juiz natural e sempre será assegurado o indivíduo o poder do seu contraditório e sua ampla defesa, seja qual for o processo penal (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se observar o presente resumo expandido teve como objetivo de forma sucinta e explicativa o tema que tem como título: O Direito Penal como Monopólio do Estado: Os princípios norteadores da legalidade e da reserva legal. Em primeiro plano, observa-se que o Estado Laico ganhou forças após a Revolução Francesa, tendo a iniciativa no ano de 1789 a 1799, gerando uma separação moderna entre a Igreja e o Estado. Deste modo, o Estado se tornando um agente autônomo e sem vinculação com a igreja.

Sendo assim, com a ruptura do Estado com a igreja, houve obrigação de uma readequação dos modos de punição. Assim, sendo indispensável elaborar uma constitucionalização perante a execução de suas distintas penas; essa ação fundou-se na ideia de que os indivíduos são, naturalmente. Deste modo o Estado chegando ao posto de o senhor do “*Jus Puniendi*”. Por fim, como um modo de execução das penas, ramifica-se o Direito penal, que após a sua implementação no âmbito jurídico brasileiro através do Estado, se fez necessário implementar princípios que visa o comportamento social com vínculo direto a aplicações das normas penais, com isso, vinculado o comportamento social com as formas de punir.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Danilo. O Direito de Punir do Estado e os fundamentos da Jurisdição Penal. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://danimocota.jusbrasil.com.br/artigos/250543672/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal>. Acesso em 22 set. 2022.

BECCARIO, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/ebooks/dos_delitos_e_da_s_penas.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 set. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral, Esquematizado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LIMA, Mario Rodrigues de. Princípio da reserva legal: o legitimador da atuação do Estado na persecução penal. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8600/Principio-da-reserva->

legal-o-legitimador-da-atuacao-do-Estado-na-persecucao-penal. Acesso em 22 set. 2022.

MELLO, Maria Cecília Pereira de. Entenda o que é Estado laico e seu papel na Constituição. *In: Original123*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://original123.com.br/entenda-o-que-e-estado-laico-e-seu-papel-na-constituicao/>. Acesso em 22 set. 2022.

MENDES, Arthur. Princípio da lesividade e os crimes de perigo abstrato. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11048/Principio-da-lesividade-e-os-crimes-de-perigo-abstrato>. Acesso em 22 set. 2022.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. Tipicidade e tipo penal. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/principios-penais-penais-constitucionais.htm>. Acesso em 22 set. 2022.

SILVA, Luiz Magno Barreto. Estado Laico: o que é. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e.com.br>. Acesso em 22 set. 2022.

O DIREITO PENAL COMO EXPRESSÃO DA VINGANÇA PRIVADA: EM PAUTA, O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

Roberto Coelho Franco Rocha⁴³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como escopo analisar a figura da disciplina do Direito Penal, a partir de uma perspectiva onde o mesmo é visto, a partir de uma análise histórica, como expressão da Vingança Privada. Em razão disso, o texto discorrerá acerca do princípio da reciprocidade.

Ao decorrer do resumo expandido, será evidenciado como o instituto da Vingança Divina se correlacionou em meio aos povos da Antiguidade, especialmente na Babilônia, por meio do Código de Hamurabi, bem como se desenvolveu o princípio da reciprocidade dentro dos ordenamentos jurídicos no período da Antiguidade, como por exemplo no direito Canônico. O estudo tem fundamento demonstrar como o período da Vingança Divina fora importante para evolução do Direito Penal contemporâneo, e se ainda existe ou não resquícios nas sociedades atuais.

⁴³ Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, rodrigocoelho francolima@hotmail.com;

⁴⁴ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste resumo expandido foi a revisão bibliográfica com base em leituras de *E-books*, artigos e sites selecionados da internet que abordavam o tema principal em questão.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, adentrando-se acerca da evolução histórica da disciplina penal, buscando entender as diferentes fases nas quais essa matéria se viu presente, perpassa-se, naturalmente, em meio ao período da vingança privada, a qual se desenvolveu na Antiguidade. A figura da punição nasce neste ambiente, sitiado à ideia de que se alguém causa mal a outrem, deve ser punido na mesma medida, ensejando assim o mais puro sentimento de justiça, a qual os povos à época seguiam de forma árdua (SILVA, 2019).

O ideal de justiça no período, do que ficou conhecido como vingança privada, pauta-se assiduamente no princípio da reciprocidade, onde os indivíduos detinham o direito, claro e manifesto, de levar a justiça os agentes infratores, causando-lhes o mesmo mal que estes tenham causado a outrem. Entretanto, como será desmembrado adiante, a vingança pautada na ideia da reciprocidade acabava por se exaurir além da conta, criando cenários de clara desigualdade entre os atos ilícitos praticados para com a punição concebida em decorrência de tais ilícitos (SILVA, 2019).

Consoante Sauborin (2011), no que tange especificamente ao princípio da reciprocidade, este é de suma importância para entender a verdadeira essência da vingança privada, a qual era utilizada pelos povos na Antiguidade, como por exemplo, na Babilônia por meio do Código de Hamurabi. A reciprocidade é algo que sempre fez parte da vida dos indivíduos, significa a ideia de mutualidade,

significa dar e receber, é essencial para o convívio em sociedade, pois implica no espírito de que tudo o que uma pessoa fizer a outra, ela irá receber de volta na mesma intensidade. De acordo com João Francisco:

Ser recíproco é devolver à outra pessoa, na mesma medida, aquilo que ela proporcionou a você. Isso vale tanto para coisas mais simples, como pequenos favores do dia a dia, quanto para situações mais específicas, como empréstimos e troca de presentes (FRANCISCO, s.d., s.p.).

A partir então, do princípio da reciprocidade, é que se entende de fato a contextualização idealística na qual se permeia a vingança privada, pois fora assim quem os povos antigos encontraram o ideal de justiça, a qual era feita pelas próprias mãos. O ideal da vingança privada infringiu tamanha influência à época, que o próprio Estado adotou o princípio da reciprocidade em seu ordenamento jurídico, no que tange às penas e punições estatais a quem cometesse crimes. A título de exemplo, a maior influência da reciprocidade, permeou-se na Babilônia, por meio do Código de Hamurabi (DAHER, 2012).

Para entender mais sobre o liame de ideais entre a vingança privada e o princípio da reciprocidade, é de suma importância conhecer a história por de traz de tudo, o que, de maneira patente, remete, mais uma vez, ao contexto histórico das primeiras civilizações humanas, mais especificadamente, o reino da Babilônia que perdurou de 1800 a 1600 a.C. Neste contexto, o referido reino pertence à região denominada “Crescente Fértil”, mais conhecida como Mesopotâmia, localizada entre os rios Tigres e Eufrates, onde atualmente se encontra o país do Iraque. Em razão de sua localização de extrema utilidade, por se encontrar em uma posição, geograficamente, de extrema utilidade, sempre foi local de encontro de diferentes povos, tais como os sumérios, amoritas, assírios e caldeus (DUARTE, 2017).

A partir deste contexto geográfico e antropológico, emergiu o reino da Babilônia, a partir dos amoritas, e foram governados pelo rei Hamurabi, o qual conquistou toda a baixa Mesopotâmia. O rei então regeu seu império através de três políticas governamentais: primeiro declarou como idioma oficial o acádio e fixou a Babilônia como capital do reino; instaurou como religião oficial o politeísmo, caracterizado pela crença em várias divindades; e por fim, determinou que todas as leis fossem colocadas em um só código, o qual ficou conhecido como Código de Hamurabi, em 1792 a.C. (DUARTE, 2017).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O referido código é de suma importância para solidificar a fusão do princípio da reciprocidade com o instituto da vingança privada, pois o Código de Hamurabi fundamentou o ideário de Talião, mundialmente conhecido pelo termo “olho por olho, dente por dente”. Dessa forma, todo e qualquer ato ilícito tipificado no código, gerava uma punição proporcional ao ato ilícito cometido, o que remete, de imediato, à reciprocidade (DUARTE, 2017).

Consoante os apontamentos apresentados por Duarte (2017), o Código de Hamurabi contava com 282 artigos escritos em uma rocha de diorito, como acima demonstrado, em escrita cuneiforme. Nas suas mais variadas tipificações que regulavam punições pautadas na vingança privada, e a título de exemplo, têm-se os seguintes artigos adiantes:

Art. 129: Se a esposa de um *awilum* for surpreendida dormindo com um outro homem, eles o amarrarão e os lançarão n'água. Se o esposo deixar viver sua esposa, também deixará viver seu servo;

Art 130: Se um *awilum* amarrou a esposa de um outro *awilum* que ainda não conheceu um homem e mora na casa de seu pai, dormiu em seu seio, e o surpreenderam, esse *awilum* será morto, mas a mulher será liberada [...]

Art 196: Se um *awilum* destruiu o olho de um outro *awilum*, destruirão o seu olho (DUARTE, 2017, p. 182).

O artigo 196 do Código de Hamurabi demonstra nitidamente a forma com que o princípio da reciprocidade se encontrou presente desde os tempos mais remotos, dentro das primeiras civilizações humanas. O próprio Estado aderiu a prática da vingança privada, legitimando seu próprio povo a tratar de forma recíproca a quem lhes fizesse algum mal. A partir de todo o exposto, resta clarificado a importância da reciprocidade dentro do contexto evolutivo do Direito Penal (DAHER, 2012).

Ademais, o período da vingança privada se encontrou presente na grande maioria das civilizações da Antiguidade. A lei de talião, a qual preceitua e legitima a vingança privada, se encontrou presente nas civilizações do antigo oriente, tais como: China, Egito, Pérsia, Grécia Antiga, Roma Antiga. Vale ressaltar, porém, que como o próprio nome diz, “período”, a vingança privada esteve sempre presente, em algum momento do contexto penal das antigas civilizações, dessa forma, com o passar dos tempos, com a evolução, os tempos de vingança privada deram espaço, ou dividiram território, com outros períodos do Direito Penal na Antiguidade, como por exemplo, o período da vingança divina, o qual será desmembrado adiante (JOLO, 2013).

Ao analisar outro importante período para a evolução do Direito Penal, ocorrido, também, na Antiguidade, por meio da vingança divina, em razão da substancial influência religiosa que incidia nos povos à época. As punições que ocorriam neste período pautavam-se sob um prisma de que as transgressões às leis penais infringiam a própria divindade ou divindades, dependendo da civilização. O próprio Código de Hamurabi, o qual foi elucidado acima, detinha uma forte influência da vingança divina, como por exemplo o seu artigo 6º o qual previa: “Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem

recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto” (FRABETI; SMANIO, 2019, p.13).

Caminhando nas mesmas ideias, como bem já fora dito, a religião influenciou de forma assídua os códigos penais na Antiguidade, e o maior exemplo ocorreu na Índia, um país extremamente devotado à religião, por meio do Código de Manu, em que o procedimento penal era, portanto, um rito religioso, onde o direito de castigar emanava da própria divindade. O povo Hebreu, emanado de intenso arcabouço religioso em sua própria história, não fora diferente. Por meio do Pentateuco, formado por cinco livros do Antigo Testamento, castigava todos e quaisquer crimes, uma vez que transgressões às leis significavam uma ofensa a Deus. Outros povos mundo afora tais como os gregos, egípcios e romanos, sofram influência diretas da religião no que tange ao Direito Penal (FRABETI; SMANIO, 2019).

Consoante Frabetti e Smanio (2019), o Direito Penal em Roma foi extremamente influenciado pela religião, mais especificamente, pelo cristianismo. A igreja instituiu o que ficou conhecido como Direito Canônico ou Eclesiástico, onde normas eram emanadas pela própria igreja, até mesmo infrações penais, o que mais uma vez trazia à tona que a transgressões à lei dignificavam danos a própria divindade. Assim sendo, a robusta mudança do Direito Canônico foi que este representou o primeiro passo para penas mais humanizadas, instaurando um caráter punitivo mais leve e moderado. Por exemplo, a pena de morte foi substituída pela privação de liberdade, e as penas corporais pelas penas imateriais. Entretanto, mesmo com a ideia de ser mais brando, o direito canônico ficou conhecido pelos excessos cometidos, como bem elucida Frabetti e Smanio (2019):

Importante, por fim, lembrar que uma vez que a pena (penitência) buscava o arrependimento do réu e que a primeira manifestação nesse sentido é a confissão do mal realizado, chegou-se à aberração de exigir sempre a confissão do acusado,

que deveria ser buscada por todos os métodos possíveis, inclusive a tortura (FRABETTI; SMANIO, 2019, p. 13).

Assim sendo, a partir de tudo o que fora elucidado, perpassando pelo período da vingança privada, como também o da vingança divina, nota-se como as primeiras civilizações buscaram interpretar e ditar o Direito Penal. A pena atrelada a reciprocidade, por meio da crença e costumes dos povos, demonstra como fora o processo evolutivo dos humanos quando ao direito de punir. Ademais, algo que é intrinsecamente comum em todos, e que é presente até a contemporaneidade, é quem exerce o *ius puniendi*, ou seja, o Direito Penal em seu caráter subjetivo. Em todos os casos tal direito sempre foi inerente ao Estado, figurando sempre como a figura central e aplicadora do Direito e das punições. A interpretação do Direito sempre sofreu mutações em seu caráter objetivo, mas em relação ao caráter subjetivo, sempre foi o mesmo, a partir do Estado como *ius puniendi* (JOLO, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a partir da análise feita ao decorrer do resumo expandido, é possível depreender que foi feita uma análise da figura da disciplina do Direito Penal como uma expressão da Vingança divina, principalmente na Antiguidade, por meio do Código de Hamurábi na Babilônia, bem como pelo Direito Canônico no Império Romano, e pelo Código de Manu, na Índia.

O estudo até aqui feito, elucidado como a religião teve forte influência para a evolução do Direito Penal como um todo, uma vez que a grande maioria dos povos antigos, como bem fora exposto, pautavam-se em meio a grande influência religiosa. Nesse sentido, restou evidenciado como Vingança Divina foi intrinsecamente efetivada na Antiguidade, bem como exerceu influência para a

atualidade, como por exemplo, na figura do *ius puniendi*, o qual desde os tempos remotos até os atuais, é exercido pela figura do Estado.

REFERÊNCIAS

DAHER, Roberto José. História do direito penal. *In: Revista Eletrônica FACP*, n. 1, 2012. Disponível em: <http://faccp.com.br/revista/index.php/reFACP/article/view/2/2>. Acesso em: 19 set. 2022

DUARTE, Vitória Marcondes. O Direito na Antiguidade. *In: Revista Resgates*, [s.v.], 2017. Disponível em: https://stockler.com.br/wp-content/uploads/2018/04/STOCKLER_RevistaResgates2017.pdf#page=178. Acesso em: 22 set. 2022

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

FRANCISCO, José. **Conheça o princípio da reciprocidade e saiba o que aprender com ele**. Disponível em: <https://impactplayer.com.br/2017/08/21/conheca-o-principio-da-reciprocidade/>. Acesso em: 22. set. 2022.

JOLO, Ana Flavia. Evolução Histórica Do Direito Penal. *In: ETIC: Encontro de Iniciação Científica*, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049>. Acesso em: 22. set. 2022.

SABOURIN, Eric. Teoria da reciprocidade e sócio-antropologiado desenvolvimento. *In: Sociologias* [online], v. 13, n. 27, p. 24-51, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222011000200003>. Acesso em 27 set 2011.

SILVA, Emanuel Isaque Cordeiro da. **O princípio da reciprocidade: conceito, exemplos, princípios e como evitá-lo**. Disponível em: <https://philarchive.org/archive/DASOPD-7>. Acesso em: 22 set. 2022

O ESTADO DE DIREITO EM UMA PERSPECTIVA EVOLUCIONAL

Rodrigo Tatagiba Souza⁴⁵
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado de Direito sempre se pautou na evolução das relações humanas. Trazendo para o presente esta afirmação, abordar e conceituar o Estado exige um estudo desde a sua concepção até a sua atual característica, visto que o objeto se demonstrou mutável ao longo dos anos. Diversos são os produtos dessa perspectiva evolucionar: avanço tecnológico, industrialização, relações de comércio e até a amenização de relações interpessoais, caracterizam o contexto contínuo em que o Estado se edifica.

É fato irrefutável que o ser humano, desde sua origem, independentemente de sua vontade, foi controlado por normas que já se encontravam estabelecidas em seu meio social. E através destas que os grupamentos humanos coagem seus membros a terem um determinado comportamento. Identificadas como padrão de conduta, destinam-se a exercer o controle sobre todos, a partir de ideias que estabelecem proibição ou punição.

A dignidade humana, como o primado ou alicerce que vincula a realização das tarefas estatais, adquiriu e ainda adquire um significado diferenciado quando aplicado no contexto de uma sociedade plural e axiologicamente complexa, cuja ordem se encontra permanentemente aberta

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email: rodrigotatagibasouza@email.com;

⁴⁶ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

para resguardar, em sua esfera protetiva, a natureza de per si. Em comum, a banalização dos problemas sociais desacelera o que se chama de evolução no que se entende por democracia, e até ameaça o conceito de dignidade.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente pauta-se em promover uma análise acerca da concepção de Estado de Direito desde a sua menção, visando associar a sua evolução aos contextos sociais de suas épocas, como caracterizadores das lacunas que se visavam preencher, e como apontadores de suas falhas ao longo da sua evolução.

MATERIAL E MÉTODOS

Embasado no título acima, este trabalho tem como principal ferramenta de pesquisa a utilização da internet para o estudo de bibliografias, artigos e matérias, sendo utilizados para a elaboração deste exercício.

DESENVOLVIMENTO

O tema “Estado de Direito” ganhou relevância nas últimas duas décadas graças à polêmica que lhe confere. Compreender esse conceito inicialmente resulta, em individualizá-lo de forma simples e antagônica. Para Canotilho (1999 *apud* OLIVEIRA *et al.*, 2015, p. 6), o Estado de Direito é definido como um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é tanto determinada, quanto limitada pelo direito, ao passo que o “Estado de não Direito” representa aquele em que o poder político se proclama desvinculado de arestas jurídicas e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder estatal protegida pelo direito. Finaliza esse antônimo afirmando que o “Estado de não Direito” fundamenta-se em três pilares: decretação de leis arbitrárias, cruéis e desumanas; predominância de injustiças e desigualdades na

aplicação do direito; e identificação do direito com a razão do Estado através da imposição pelos chefes do governo.

A ideia de Estado de Direito, que tem origem na Idade Média, como forma de contenção do poder absoluto, ressurgiu nas últimas décadas como um ideal extremamente poderoso para todos aqueles que lutam contra o autoritarismo e o totalitarismo, transformando-se num dos principais pilares do regime democrático. Para os defensores de direitos humanos, o Estado de Direito é visto como uma ferramenta indispensável para evitar a discriminação e o uso arbitrário da força. Ao mesmo tempo, a ideia de Estado de Direito, ao ser renovada por libertários como Hayek em meados do século XX, passou a receber forte apoio das agências financeiras internacionais e instituições de auxílio ao desenvolvimento jurídico, como um pré-requisito essencial para o estabelecimento de economias de mercado eficientes. (VIEIRA, 2017, s.p.)

Acrescem Oliveira *et al.* (2015, p. 7) que a fórmula do Estado de Direito é prestigiada por um longo passado histórico. Sua origem remonta à previsão, na Antiguidade grega, de uma forma de governo através de leis, o ideal do domínio da lei ante o capricho despótico. Dessa forma, frente ao Estado-poder simbolizado por Esparta, a democracia ateniense representou, em certo sentido, o despontar do modelo de Estado de Direito.

Descreve Vieira (2017, s.p.), que o conceito clássico de Estado de Direito foi submetido a uma severa reavaliação nas primeiras décadas do último século. Pensadores como Max Weber em *Economia y Sociedad*, alertou seus leitores acerca do processo de desformalização do Direito como consequência das transformações na esfera pública. Os anos que consequentes foram aos trabalhos de Weber foram marcados por uma tensa luta política e intelectual sobre a capacidade do *Rechtsstaat* de se adequar aos novos desafios apresentados pela Constituição socialdemocrata de Weimar. Para o autor, essa luta é reconhecível também no debate entre conservadores como Carl Schmitt e socialdemocratas

representados por Franz Neumann. Hayek responde a essas perspectivas céticas sobre o Estado de Direito em sua obra *O Caminho da Servidão*, de 1944.

Para Hayek, a intervenção estatal na economia e o crescente poder discricionário dos burocratas de estabelecer e buscar a realização de objetivos sociais ameaça a eficiência econômica; como consequência das transformações nas funções do Estado, houve um processo de declínio da condição do Direito como instrumento substantivo na proteção da liberdade. A noção de que o Estado não tem apenas a obrigação de tratar os cidadãos de maneira igual perante a lei, mas também o dever de assegurar a justiça substantiva, foi acompanhada pelo argumento, proposto por novos teóricos do direito, de que o conceito tradicional de Estado de Direito se tornou incompatível com o mundo moderno. Diferentes teorias jurídicas, como o positivismo, o realismo jurídico ou a jurisprudência de interesses construíram uma versão formal do Direito, liberando o Estado das inerentes limitações impostas por uma concepção substantiva. (VIEIRA, 2017, s.p.)

Assim, aponta Oliveira *et al.* (2015, p. 7) que o termo Estado de Direito se consolidou na Europa ao longo do século XIX com a adoção do modelo universal esculpido pela Revolução Francesa: separação de Poderes e proteção dos direitos individuais. Todavia, o termo se maturou com o advento do Constitucionalismo, o qual, sob a ótica formal, corresponde à presença de um estatuto jurídico dominante. Logo, o gradual domínio do direito escrito, como forma do direito objetivo, marca definitivamente a intenção da implantação do verdadeiro legalismo. Ou seja, falar em “Estado de Direito” significa querer que as instituições políticas e os aparelhos jurídicos tenham por finalidade precípua a garantia dos direitos subjetivos com base na legalidade das normas.

Auxilia Vasconcelos (2013, p. 2) que o “Estado de Direito” foi entendido como um Estado moderno no qual ao ordenamento jurídico era atribuída a tarefa de “garantir” os direitos individuais, restando a natural tendência do poder político de expandir-se e de operar de maneira arbitrária. Isso remete a tese

clássica do liberalismo europeu, o qual afirma que todo poder é funcionalmente necessário e socialmente perigoso. Essa tese reforça o fato de que o poder, dentro das suas modalidades repressivas é indispensável para garantir a ordem, a coesão e a estabilidade do grupo político. Assim, o perigo do exercício do poder para as liberdades individuais reside na sua propensão ao autoritarismo e a todo tipo de arbitrariedade.

Mesmo que ouse a história deste a se tornar uma figura controversa, emana Vasconcelos (2013, p. 3) que a evolução do Estado de Direito nas sociedades ocidentais ocorreu de maneiras distintas. No sistema do *common law*, adotado tanto pela Inglaterra, quanto pelos Estados Unidos, a defesa dos direitos e liberdades fundamentais é feita de forma diferente. Na Inglaterra, não existe uma Constituição escrita, e os direitos subjetivos estão presentes nos precedentes judiciais, nas convenções sociais, nos costumes, tradições e práticas sociais milenares – todos assegurados pelas cortes ordinárias da *common law*.

Assim, adiciona Canotilho (1997, p. 4), que assim edificado, o princípio básico do Estado de direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes. No entanto, antes da afirmação deste princípio básico coloca-se sempre a marca da fundação. A história da fundação das comunidades humanas organizadas é muitas vezes uma história trágica assente num código binário de contradições, antinomias e exclusões: cidadão/estrangeiro, fé/heresia, temporal/espiritual, amigo/inimigo, público/privado, vontade geral/interesses particulares, inclusão/exclusão, direito/não direito.

O conceito clássico de Estado de Direito foi submetido a uma severa reavaliação nas primeiras décadas do último século. Pensadores como Max Weber em *Economia y Sociedad*, alertaram-nos acerca do processo de desformalização do Direito como consequência das transformações na esfera pública. Os anos que se seguiram após os trabalhos de Weber foram marcados por uma tensa luta política e intelectual sobre a capacidade

do *Rechtsstaat* de se adequar aos novos desafios apresentados pela Constituição socialdemocrata de Weimar. Essa luta pode ser vista no debate entre conservadores como Carl Schmitt e socialdemocratas representados por Franz Neumann. Hayek responde a essas perspectivas céticas sobre o Estado de Direito em seu influente *O Caminho da Servidão*, de 1944. (VIEIRA, 2017, s.p.)

Assim, com o aparecimento do Estado dito moderno, marcado pela presença do poder soberano, é possível estabelecer uma classificação para demonstrar a evolução do Estado, conforme será exposto no teor do presente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sarlet (1999) afirmou que, mais do que nunca, constata-se que a problemática da sobrevivência do assim denominado Estado Social de Direito constitui um dos temas centrais da época moderna. A já corriqueira afirmativa de que o *Welfare-State* (ou Estado-Providência) se encontra gravemente enfermo, além de constantemente submetido à prova, não perdeu, portanto, sua atualidade.

Sabe-se que sua gênese se deu em meados do século XIX, onde começaram as reações contra o Estado Liberal, por suas consequências funestas no âmbito econômico e social; as grandes empresas tinham se transformado em grandes monopólios e aniquilado as de pequeno porte (DI PIETRO, 2019, online). Tal movimento gerou o chamado proletariado, que vivia em condições análogas às de indigência, desamparo e enfermidade, o que levava realçar o não intervencionismo propagado pelo liberalismo.

Desta forma, a ordem liberal obteve crescimento de modo significativo, vez que se tornaram intensas as desigualdades sócio-econômico-culturais. As críticas ao liberalismo consistiam no fato de que a livre iniciativa adotada até então havia refletido em uma concentração de renda e riqueza por uma pequena

parcela da sociedade, qual seja, pela classe burguesa (PESSOA; POMPEU, 2012, p. 04 *apud* PARRINE, 2021, p. 30). Assim, as principais críticas ao liberalismo se centravam na percepção de que ele acabava por garantir à burguesia um domínio quase total dos bens de produção e das riquezas em geral, ao mesmo tempo em que deixava o proletariado com o mínimo necessário para uma magra subsistência (LASKI, 1973, p. 172 *apud* PARRINE, 2021, p. 30).

Na acepção do renomado filósofo Norberto Bobbio (2005, p. 08), *apud* Silva (2011, p. 121), entende-se por “liberalismo” uma determinada concepção de Estado, na qual o este tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social. De tal forma, complementa Silva (2011, p. 123) em sua obra intitulada “Os fundamentos do liberalismo clássico”:

O liberalismo parte de definições – de homem, sociedade e direitos individuais –, puramente gnosiológicas. No caso do progenitor do liberalismo político – o nominalista John Locke –, o homem emerge de uma concepção atomista psicológico-empírica de indivíduo, através da qual se afirma que as essências são todas de natureza nominal (LOCKE, 1999). Esse fundamento epistêmico implica afirmar que as idéias são categorias cognitivas de caráter absolutamente privado-psíquicas. (SILVA, 2011, p. 123)

Transcorrido o conceito e pilares do liberalismo, dá-se margem a atingir o tópico central: o Estado Social de Direito, que é decorrente desta doutrina econômica, haja vista a grande demanda por dignidade e bem estar social. Neste momento, avança-se a luta dos trabalhadores a fim da conquista dos direitos sociais, também chamados de segunda geração os quais estão relacionados à dignidade mínima de vida, ou seja, ao bem estar, educação, saúde, alimentação e transporte. À vista disso, o Estado de Direito Social é o resultado de uma longa transformação por que passou o Estado Liberal clássico e, conseqüentemente, é

parte do curso histórico Estado de Direito, quando incorpora os direitos sociais para além dos direitos civis (MARTINEZ, 2004, *online*).

Consolida-se, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Social, também chamado Estado do Bem-Estar, Estado Providência, Estado do Desenvolvimento, Estado Social de Direito. Não mais se pressupõe a igualdade entre os homens, conforme se afirmava no período anterior, quando a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, afirmava, logo no art. 1º, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”; a aplicação dessa norma produziu profundas desigualdades sociais. Atribui-se então ao Estado, em sua nova concepção, a missão de buscar essa igualdade; para atingir essa finalidade, o Estado deve intervir na ordem econômica e social para ajudar os menos favorecidos; a preocupação maior desloca-se da liberdade para a igualdade. (DI PIETRO, 2019, *online*)

Já não se fala mais em interesse público apenas, mas em vários interesses públicos, representativos dos vários setores da sociedade civil. Este fato teve lugar em todos os países, embora com consequências um pouco diversas (DI PIETRO, 2019, *online*). Destarte, teve como resultado direto a produção de três documentos diferenciados, mas complementares e de grande consonância, sendo eles: a Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Mexicana de 1917 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia revolucionária (socialista), de 1918 (MARTINEZ, 2004, *online*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tom conclusivo, é importante ressaltar que a procura do Estado Social de Direito em equilibrar as relações econômicas e sociais é característica, pois já estava superada a ideia de que a simples normatização de leis pudesse garantir a efetividade dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e propriedade.

<http://genjuridico.com.br/2019/06/19/estado-social-de-direito/>. Acesso em: 08 set. 2022

KALIL, Ana Paula Maciel Costa; FERREIRA, Heline Sivini. A dimensão socioambiental do estado de direito. *In: Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 329-359, 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1010>. Acesso em 08 set. 2022.

MARTINEZ, Vinicio Carrilho. Estado de Direito Social. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5494/estado-de-direito-social>. Acesso em: 08 set. 2022.

MAULAZ, Ralph Batista de. Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368/os-paradigmas-do-estado-de-direito>. Acesso em: 08 set. 2022.

MORAES, Ricardo Quatim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 204, p. 269-285, out.-dez. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509938>. Acesso em: 08 set. 2022.

OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; ROBL FILHO, Ilton Norberto; ADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Teoria do Estado**. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/j3hjp1xw/n8FgRoQ7q3TXZp3g.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

PARRINE, Mayara da Silva. **A (in)existência de ativismo judicial à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 pelo Supremo Tribunal Federal**. 115f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

PESSOA, Carlos Levi Costa; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O Constitucionalismo e a Crise do Estado Social do Século XXI: reflexos em Portugal. *In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, Niterói, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c2e06e9a80370952>. Acesso em: 08 set. 2022

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 167, jul.-set. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

SILVA, Marcelo Lira. Os Fundamentos do Liberalismo Clássico: A relação entre estado, direito e democracia. *In: Revista Aurora*, São Paulo, v. 5, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1710>. Acesso em: 08 set. 2022

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Teoria Geral e Filosofia do Direito*. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>> Acesso em: 08 set. 2022.

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. O Estado de Direito e o Poder Judiciário. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 200, out.-dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502941/000991817.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 08 set. 2022.

OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO: PENSAR OS DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS

Sara Faria Lopes⁴⁷
Tauã Lima Verdán Rangel⁴⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar, de maneira sucinta, os direitos humanos de primeira dimensão, sobretudo, abordar os principais documentos históricos e contexto nos quais se desenvolveram. Insta salientar que um dos principais documentos da primeira dimensão de direitos humanos é sem dúvidas a Magna Carta Inglesa (*Magna Charta Libertatum*), de 1215.

Ressalta-se, que os direitos fundamentais passaram por uma trajetória histórico-evolutiva, denominada de “dimensões” ou “gerações” de direitos, desde o Estado Liberal, caracterizado por prestações negativas, até se atingir ao Estado Constitucional Socioambiental.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método científico utilizado para a elaboração do presente, pautou-se no emprego dos métodos historiográficos e dedutivo partindo de uma premissa lógica quanto as informações coletadas. Como técnica de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

⁴⁷ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, sarinhafarialopes@hotmail.com;

⁴⁸ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

DESENVOLVIMENTO

Em uma análise terminológica, as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” merecem ser diferenciadas para que se possa compreender o conceito do termo “direitos humanos” (MAZZUOLI, 2019, p. 27). Conforme sobredito, a expressão direitos do homem denota direitos naturais inerentes ao homem por sua condição de ser homem, e que não estejam escritos em documentos, eis que são inatos e existem, pois, são intrínsecos a natureza do homem (GOMES, 2008, s.p.).

Por sua vez, os direitos fundamentais são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um determinado Estado (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 332). Mazzuoli, em complemento, acrescenta que os direitos fundamentais devem ser vistos como a proteção interna aos direitos dos cidadãos, e estão ligados a aspectos e matrizes constitucionais (MAZZUOLI, 2019, p. 28).

No início da Idade Média as cidades e povoados eram comandadas e patrocinadas pelos senhores feudais, autoridades máximas as quais os habitantes subordinavam-se (CASTILHO, 2018, p. 62). Todavia, uma nova classe social emergia-se, a chamada burguesia, formada por comerciantes e que à época acabava por ameaçar o sistema feudal (CASTILHO, 2018, p. 62).

Comparato (2015, p. 84), ao discorrer acerca do feudalismo, caracteriza-o como uma relação pessoal entre o senhor feudal e o vassalo, e o rei destacava-se entre os senhores feudais, tonando-se o primeiro suserano: “cada barão é soberano em sua baronia, mas que o rei é soberano sobre todos” (COMPARATO, 2015, p. 84). Castilho (2018, p. 63), por seu turno, destaca que a Europa feudal era dividida em três classes sociais, denominadas estamentos, sendo os sacerdotes, os guerreiros e os trabalhadores, o que gerava uma enorme desigualdade.

Segundo Ramos (2020, p. 30), os poderes ilimitados dos governantes que constituíam uma verdadeira autocracia, ensejaram movimentos de reivindicação de liberdades em determinados estamentos, como por exemplo a Declaração das Cortes de Leão, em 1.188, na Península Ibérica, e a Magna Carta Inglesa (*Magna Charta Libertatum*), de 1215. Noutro giro, Castilho (2018, p. 64) expõem que a Magna Carta Inglesa de 1215 fora uma manobra política do Rei João Sem-Terra ao ser pressionado pelo clero e pelos barões feudais:

Apoiados pelo pontífice, exigiram que o rei renunciasse a direitos, os quais consideravam exagerados, que promettesse respeitar a lei e que admitisse que a vontade do soberano não era mais forte do que estas. Os barões o ameaçaram, alertando-o para a possibilidade de os aldeões medievais exercerem o seu legítimo direito de rebelar-se, previsto no *pactum subjectionis*. Assim pressionado, João Sem-Terra foi obrigado a editar a Magna Carta em 1215, com o título solene de "*Magna Charta Libertatum Concordiam inter regem Johannem at barones pro concessione libertatum ecclesiae et regni angliae* (Carta magna das liberdades, ou Concórdia entre o Rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do rei inglês) (CASTILHO, 2018, p. 64).

Apesar do contexto caótico, a Magna Carta deixara implícito, pela primeira vez, que o rei se vinculava pelas próprias leis que editava, além de reconhecer direitos aos dois estamentos livres, clero e nobreza, independentemente da autorização do rei, não podendo este, modificar os direitos já garantidos (COMPARATO, 2015, p. 92). O autor, ainda, completa ao afirmar que a Magna Carta foi a pedra angular para construção da democracia moderna, eis que limitou os poderes do monarca mediante normas superiores e por direitos subjetivos dos governados (COMPARATO, 2015, p. 92).

Por seu turno, Castilho (2018, p. 67) aduz que a Magna Carta não se preocupava com os homens não livres, ou seja, com os servos que trabalhavam para sustentar os demais estamentos, ao passo que, o documento previa direitos aos homens livres, ao impedir a prisão sem julgamento. Ramos (2020, p. 30),

destaca que, apesar do conteúdo da Magna Carta ser voltado majoritariamente para elite fundiária, trazia em seu bojo uma ideia de governos representativos e universalizados, caracterizado pelo direito de ir e vir em tempos de paz, proporcionalidade entre o crime e a pena e o acesso à justiça.

Esse contexto histórico caracterizou a primeira dimensão dos direitos fundamentais. Sobre o tema, Bonavides (1992, p. 563) afirma que os direitos de primeira geração (o autor utiliza o termo, ao invés de dimensão) são os direitos da liberdade, marcados por direitos civis e políticos. Trata-se, portanto, de prestações estatais negativas, cabendo ao Estado proteger a autonomia individual, também chamada de direito de defesa, pois protegiam a população de ações e intervenções indevidas do Estado (RAMOS, 2020, p. 43).

Nesse viés de exposição, os direitos de primeira dimensão possuem um cunho fortemente individualista, eis que são concebidos direitos individuais perante o governo, em que o Estado não detém o poder de intervir na vida privada do homem, e podem ser exemplificados pelo direito à vida, igualdade perante à lei, além de um leque de liberdades (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 341).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o objetivo de proteger a liberdade de locomoção do indivíduo o *habeas corpus* sempre fora uma garantia fundamentou à proteção dos direitos humanos (COMPARATO, 2015, p. 100). Segundo Comparato (2015, p. 100) o *habeas corpus* já existia na Inglaterra antes mesmo da Magna Carta, como sendo um mandado judicial, denominado *writ* utilizado para combater prisões arbitrárias, todavia, somente passou a ser regulamentando pela Lei de Habeas Corpus fora promulgada em 1679.

O autor ainda destaca que a lei inglesa de 1679 tornou-se a matriz jurídica para criação dos outros direitos fundamentais no que tange violação a liberdade de locomoção, ao passo que, após algumas décadas a possibilidade de impetrar o referido remédio constitucional fora ampliada para ameaça a violação ao direito de ir e vir, além de servir como base para outras garantias constitucionais (COMPARATO, 2015, p. 101).

Na América Latina, por exemplo, o *juicio de amparo* e o mandado de segurança copiaram do *habeas corpus* a característica de serem ordens judiciais dirigidas a qualquer autoridade pública acusada de violar direitos líquidos e certos, isto é, direitos cuja existência o autor pode demonstrar desde o início do processo, sem necessidade de produção ulterior de provas. (COMPARATO, 2015, p. 101).

Consoante Castilho (2018, p. 249), a primeira dimensão associa-se ao termo da igualdade, apresentado por Karel Vasak, pois representa um conjunto de direitos humanos ligados às liberdades públicas que se originaram principalmente da Independência Norte Americana e da Revolução Francesa. Comparato (2015, p. 105) destaca, também, o documento denominado *Bill of Rights*, promulgado um século antes da Revolução Francesa e pôs fim no regime absolutista, no qual todo poder emanava do rei e em seu nome era exercido.

Ressalta-se que a referida declaração instituía uma divisão de poderes a fim de garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo denominado pela doutrina alemã do século XX como uma garantia institucional (COMPARATO, 2015, p. 105-106). De acordo com Castilho (2018, p. 104), o *Bill of Rights* formava uma carta composta por dez emendas, que posteriormente a Declaração dos Direitos da Virgínia desencadeou na primeira Constituição Norte-Americana, sendo as dez emendas retificadas em 1791, e atualmente, constituem o documento original.

Uma das mais importantes disposições do *Bill of Rights* foi a instituição da separação dos poderes, principalmente ao declarar que o parlamento é o órgão encarregado de defender os súditos dos arbítrios do rei (COMPARATO, 2015, p. 108). Ademais, ficara proibida a cobrança de impostos pelo rei sem prévia autorização do parlamento, a fim de limitar o poder do monarca, além disso, vedou-se a aplicação de penas inusitadas e cruéis, e reafirmou o direito de petição, direitos estes, que são expressos nesses termos nas constituições modernas (CAMPARATO, 2015, p. 108).

Branco (2012, s.p. *apud* SOVERAL, s.d., p. 07) aponta que os direitos humanos de primeira dimensão são indispensáveis aos indivíduos, pois possuem uma pretensão universalista, ou seja, destinada a qualquer ser humano, e traduzem-se na abstenção estatal.

Castilho (2018, p. 104), aponta que a Constituição Norte-Americana se apresenta como marca basilar para o constitucionalismo moderno, tendo em vista que representa uma das maiores revoluções burguesas, que convergiram com os movimentos iniciados na Inglaterra e culminaria da França em 1789. Insta salientar que tais movimentos tiveram raízes na Magna Carta de 1215, eis que naquela já estavam presentes os requisitos essenciais do constitucionalismo, principalmente no que tange a limitação do poder estatal (CASTILHO, 2018, p. 104).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi o primeiro diploma político que reconheceu a legitimidade da soberania popular, bem como a existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, religião, cultura e sexo (COMPARATO, 2015, p. 119). Por outro lado, na Europa Ocidental a legitimidade do povo, ou seja, democrática, e o reconhecimento dos direitos humanos somente foram reconhecidos com a Revolução Francesa, em 1789, pois, até aquele momento

pertencia ao rei, sendo este a autoridade máxima de uma sociedade (COMPARATO, 2015, p. 119).

Ramos (2020, p. 427) destaca que a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América que “todos os homens são criados iguais”, e mais tardar em mesmo sentido foi a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamando em seu art. 1º que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Tavares (2022, p. 151), expõem a irrefutável importância da Magna Carta para o constitucionalismo. Destaque que, apesar das expressões “qualquer barão” e “qualquer homem livre”, contidas no documento original, não exprimirem a atual amplitude dos direitos fundamentais, permitiu que as palavras e termos sofressem interpretações evolutivas ao longo das eras (TAVARES, 2022, p. 151).

Bonavides (1992, p. 563-564) trata os direitos fundamentais de primeira geração como sendo sinônimo de direitos da liberdade, principalmente pelo fato de serem prestações estatais negativas. Tavares (2022, p. 156), ao abordar o tema classifica os direitos humanos de primeira dimensão como direitos de proteção contra a privação arbitrária da liberdade, direito de liberdade econômica e liberdades políticas.

A proteção contra a privação arbitrária da liberdade tomou forma com o surgimento do primeiro direito fundamental o *habeas corpus*, que visava combater prisões ilegais e arbitrárias, além disso, esse conjunto de direitos consagrava a inviolabilidade de domicílio e garantia o sigilo das correspondências (TAVARES, 2022, p.156). Já o segundo conjunto de direitos de primeira dimensão abordaram aspectos relacionados a liberdade econômica, principalmente quanto a livre iniciativa e livre disposição sobre a propriedade (TAVARES, 2022, p.156). Por fim, as liberdades políticas referem-se à participação popular no processo de poder político, como por exemplo a formação de associações, partidos e liberdade de reunião (TAVARES, 2022, p.156).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a abstenção governamental, na qual era imposto ao Estado obrigações de não fazer e não intervir desponta uma não preocupação com as desigualdades sociais por esta. O descaso com os problemas sociais e o paradigma individualista dos direitos de primeira dimensão com o passar das décadas não eram eficazes para as exigências da população.

Nesse sentido, o impacto do crescimento demográfico e o crescimento das disparidades no interior das classes sociais, ocasionou em novas reivindicações, cujo objetivo era impor ao Estado um papel mais ativo na realização de políticas públicas e promoção da justiça social, o que acabou por influenciar na segunda dimensão de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos Humanos**. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=myJrDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direitos+humanos+artigo+cient%C3%ADfco&ots=Wpuv_yNUPe&sig=GNhSuOvBs1QOs4NI_NTy6rA1YwI#v=onepage&q=direitos%20humanos%20artigo%20cient%C3%ADfco&f=false.

Acesso em: 28 jul. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flavio. **Qual a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/145516/qual-a-diferenca-entre-direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos-aurea-maria-ferraz-de-sousa>. Acesso em: 28 jul. 2022

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618088/pageid/136>. Acesso em: 11 ago. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniela. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOVERAL, Raquel Tomé. **Direitos Humanos**: Por um olhar na evolução, nas dimensões e na internalização destes direitos. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=141c3ffedc2e23e6>. Acesso em: 28 jul. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo31.xhtml\]!/4/2/2/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo31.xhtml]!/4/2/2/2). Acesso em: 11 ago. 2022.

A LOUCURA NA IDADE ANTIGA: DE INSPIRADOS PELOS DEUSES A TOCADOS PELO DEMÔNIO

Thais da Silva Prepeta⁴⁹
Tauã Lima Verdán Rangel⁵⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A loucura nem sempre teve o mesmo conceito, e nem sempre foi vista da mesma forma, na Idade Antiga os loucos eram todas as pessoas que de certa forma não seguia o ordenamento da igreja. Alguns enxergavam no louco um indivíduo inspirado por deuses, como forma de exteriorização dos deuses ou até mesmo por mensagens deles. Acreditava-se que tudo que acontecia era simplesmente porque os deuses assim quiseram.

A loucura na Antiguidade também era considerada como forma de manifestação dos demônios. Os feiticeiros, doentes mentais, prostitutas, hereges, aos que praticavam a bruxaria, todos eram vistos como loucos. Faziam uma espécie de culto como ritual para trazer a cura a esses loucos os libertando do demônio que o possuía. O objetivo do trabalho é abordar como eram tratados os loucos na Idade Antiga, em um tempo onde a escrita não existia, e tudo que acontecia era por vontade dos deuses. Trazendo a forma que era vista a loucura e o pensamento da sociedade naquela época onde era fortemente dominada pela igreja.

⁴⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thaisprepetabj@gmail.com;

⁵⁰ Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

MATERIAIS E MÉTODOS

O método científico utilizado para a elaboração do presente, pautou-se no emprego dos métodos historiográficos e dedutivo partindo de uma premissa lógica quanto as informações coletadas. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica, no formato sistemático, como também a pesquisa bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

No período histórico em que as cidades eram governadas por reis foi chamado de realeza. Nessa época os habitantes de Roma se dividiam em quatro classes diferentes: patrícios, clientes, escravos e plebeus. Na religião existiam duas classes de deuses: uma inspirada na alma humana e a outra inspirada nos fenômenos naturais (ROMANO, 2017, s.p.).

Os patrícios se assimilam com a forma de nobreza hereditária, onde eram os cidadãos que formava a aristocracia da Roma Antiga. O patriciado teve existência ao longa de toda a história de Roma, do período régio até à queda do Império. Ao longo do tempo sua essência pouco mudou, porem seu poder e influência tenha variado. Essas famílias eram as descendentes das fundadoras de Roma, onde seu prestígio se alcançava antes da fundação da cidade. A palavra patrício deriva do latim *patres*, que significa “pais” (ROMANO, 2017, s.p.).

A plebe, ou plebeus, eram formados por pessoas que não eram descendentes dos *pater-familias*, e não faziam parte da atividade política. Os membros da plebe eram compostos com pequenos proprietários, comerciantes ou artesãos. Também, faziam parte da sociedade romana os clientes, o qual eram protegidos pelos patrícios em troca de serviços diversos. A sociedade romana também era composta por escravos que eram considerados bens de posse de

quem os comprava ou capturava, sendo estes privados de qualquer direito na sociedade romana (ROMANO, 2017, s.p.).

A vida dos romanos não era uma vida fácil, era de frequente exposição e perambulação de lugar para lugar. Por tal fato, a severidade era essencial para a sua sobrevivência, e os rituais severos eram analisados desde o nascimento. Pois a partir do nascimento, o romano já estava submetido a receber todas as leis, religiões, tradições e costumes que eram reiterados por séculos. Portanto muitas das leis tradicionais com o decorrer dos anos iam diminuindo, porém os traços das leis permaneciam. Essas leis se modificavam de tribo para tribo e de país para país (SAMPAIO, 2007, s.p.)

A religiosidade na qual crescia o menino romano, mais do que aperfeiçoá-lo, no sentido que hoje damos a essa palavra, visava discipliná-lo. Com efeito, ela não o impelia na direção dos nobres ideais da bondade e da generosidade, mas na aceitação das regras litúrgicas, que tornavam um rito toda a sua vida. Não se pedia a ele, por exemplo, que não fosse interesseiro; pedia-se, aliás exigia-se, que respeitasse certas regras e participasse das cerimônias. Todas as suas orações eram voltadas à consecução de fins práticos e imediatos. Dirigia-se a Abeona para que lhe ensinasse a dar os primeiros passos, a Fabulina para aprender a pronunciar as primeiras palavras, a Pomona para que lhe fizesse crescer bem as peras no jardim, a Saturno para que o ajudasse a semear, a Ceres para que lhe permitisse colher, a Estérculo para que as vacas no curral dessem bastante esterco (MONTANELLI, 1998, p.72 *apud* SAMPAIO, 2007, s.p.).

As regras eram rígidas e começavam a ser analisadas no momento da gravidez até o nascimento em si da criança romana, visto que, está trazia toda a geração da família. A maior parte dessas regras se baseava na tese de que a mulher era impura, durante a gravidez e por um tempo depois do nascimento da criança até seu batismo. Quando a mulher tinha a certeza da gravidez, contava ao seu marido e as outras mulheres na comunidade, todavia a gravidez

determinava uma mudança em seu status no grupo, pois a partir disso, significava que a mulher era “impura” e deveria ficar isolada da comunidade (SAMPAIO, 2007, s.p.).

A família patriarcal constitui a afirmação do poder exclusivo dos homens na sociedade. Essa família se caracteriza pela organização do número de pessoas livres e não livres, onde se submetem ao poder paterno de seu chefe (*pater familias*). O chefe da família vive em absoluta poligamia, embora para sua esposa só exista a monogamia. O escravo tinha apenas uma mulher e filhos, e o objetivo da organização era a produção agropecuária. As características principais são a incorporação dos escravos e o domínio paterno; por esse motivo a família romana é a forma de expressão da família escravista (MAIA, s.d., s.p.).

Na família pré-clássica há duas classes de pessoas: o *pater familias* e os *fili familias*. O *pater familias* é aquele não tem, na linha masculina, ascendente vivo, a qual esteja sujeito, pode ser qualquer pessoa, desde que homem, não sendo dessa forma necessário que tenha mulher e descendência, podendo ser um recém-nascido ou até mesmo um idoso. Destaca-se que o *pater familias* era pessoa *sui iuris*, assim dizendo independente, mesmo que pudesse perder tal condição ao entrar na família de outro *pater familias*. O *fili familias* são todos os outros indivíduos livres que eram subordinados ao poder do *pater familias*. Se incluindo a esposa do *pater familias*, seus descendentes e mulheres, sendo, portanto, pessoas *alieni iuris*, que significa dependentes, mesmo que pudessem se tornar independentes (MAIA, s.d., s.p.).

O *pater familias* possuía poder quase ilimitado, dentro da família ele exercia três funções: política, religiosa e jurisdicional. O que podemos pensar é que ele possuía uma certa soberania. O poder absoluto, a *potesta*, era mostrado de três formas: “o poder marital, *manus*, sobre a mulher que se coloca *in loco filiae*, o pátrio poder sobre a pessoa dos filhos e a *dominica potesta* sobre os servos em geral (MAIA, s.d., s.p.). Atuava com um patriarcado monogâmico, ou seja, podia ter

outras mulheres, pois a monogamia era da esposa para ele. Também era autocrático, advindo de uma noção de família patriarcal é agnática, e o pater também atuava de funções política e públicas na organização da cidade (MAIA, s.d., s.p.).

Na Antiguidade Clássica não existia uma noção estruturada de “natureza humana”, dessa forma as perturbações que remetiam as ações e a razão recebia interpretações confusas, abrangendo vários fatores, como a vontade de deuses e seus mediadores, a determinação dos homens e os caminhos traçados pelo destino. Mesmo dotado de várias funções mentais, o homem nos tempos homéricos, não possuía plena autonomia, era subentendido como dependente a um controle transcendente (ESQUINSANI, 2012, p.208).

Nos tempos de Homero, a loucura não era vista como uma doença ou um desequilíbrio, sua causa destinava diretamente a mitologia. De tal feito, um estado dessa natureza não deixaria qualquer sequela após ser superado, normalmente era por meio da expiação ou reparação mediada por agentes externos, que estabeleciam a ordem infringida pelo homem e promoviam maior autoconhecimento (ESQUINSANI, 2012, p.208). Nessa época, o homem por não conhecer a si mesmo, definia a loucura como sem razão, aberrações ou distorções dessa natureza sendo concedidas às forças e entidades conhecidas. Acreditava-se que os deuses se exteriorizavam de alguma forma, por meio de mensagens, portanto, tudo que ocorria na vida do homem era por capricho ou vontade dos deuses (BARBOSA, 2019, s.p.).

Sócrates, com seu “mapa da loucura”, classifica os tipos da loucura e os hierarquiza. Sua preocupação era a de diferenciar os dois grandes gêneros: a loucura humana e a divina. A primeira “produzida por doença humanas” autoriza explicar as perturbações do espírito pelo desequilíbrio do corpo. A segunda é a “que por uma revulsão divina nos tira dos hábitos cotidianos”. Essa Sócrates demonstra mais interesse, e subdivide seus tipos (PELBART, 1989, p. 23).

A loucura divina para Sócrates se dividia em quatro tipos, onde cada uma delas correspondia a uma divindade específica: a loucura profética (Apolo), a ritual (Dionísio), a poética (as Musas) e a erótica (Afrodite). Dessas quatro, a mais bela é a erótica, pois leva à filosofia (PELBART, 1989, p.24).

RESULTADO E DISCUSSÃO

Na Antiguidade, a loucura fora identificada por influência religiosa e por força dos preconceitos sagrados, sendo as manifestações motivadas por deuses e demônios. Nessa época a loucura era vista com os perfis dos feiticeiros portadores de supostas doenças mentais com ascensão entre o poder da Igreja e da burguesia, um pequeno número era protegido pelas suas famílias, já outros acorrentados, ou exorcizados, e queimados, portanto com o desenvolvimento histórico, o poder da igreja foi afetado, e o portador de doença mental passa a ser visto com outro olhar (BARBOSA, 2019, s.p.).

A loucura tinha caráter mitológico que se aglomerava com a normalidade. Em um tempo onde a noção de passado era vago, a escrita não existia e quem decidia tudo eram os deuses, “o louco” se torna uma espécie de ligação com o oculto. Da boca dos loucos é que se obtinham as informações dos deuses e não tinha dúvidas que era aqueles que resolveriam que tipo de loucura cada pessoa teria (VIEIRA, 2016, s.p.).

Pelbart (1989 *apud* VIECELI, 2014, p. 52), relata que houve várias formas de ritual báquico, ou dionisíaco, o qual se destaca o culto onde aparecem as figuras das Mênades ou Bacantes. Um dos intuitos desse culto dionisíaco é a “cura” da loucura pelo ritual de dança orgiástica, que ocorria ao som arrebatador de tambores e flautas. Nesse ritual, como em outras manifestações na antiguidade, o louco estaria possuído por *daimon*, que significa força divina e a presença de deus o torna sagrado. Para Pelbart (1989 *apud* VIECELI, 2014, p. 52), “no processo

desse ritual, a loucura era “exorcizada” através da catarse provocada pela loucura coletiva”.

Acreditava-se que através da música que se chegaria a um diagnóstico, em função da reação do louco ao tambor e flauta. A cura se compreendia no alívio proporcionado pela dança, onde só aconteceria se houvesse a identificação com o deus responsável pelo seu estado diferente. A cura não se resultava na expulsão do deus, porém se consistia na reconciliação do sujeito com a divindade que o molestava. Esse modelo de tratamento foi condenado pela medicina hipocrática, o que, ainda assim não impediu que essas práticas crescessem e formassem parte respeitável do cotidiano na antiguidade (VIECELI, 2014, p. 52).

Opondo-se a todas as visões dominantes da época, Hipócrates desencadeia a irracionalidade com fundamento do modelo da mente perturbada, e desenvolve, pela primeira vez, uma descrição médica da loucura com fulcro em explicações racionais, e considerando as doenças mentais como causas naturais. Dessa forma, os conceitos e explicações demoníacas da loucura são deixados de lado (OLIVEIRA, 2010, p.108). Hipócrates trouxe a concepção da existência de um movimento orgânico interactivo, designando os quatro humores corporais “sangue, bílis negra, bílis amarela e fleuma. Estes resultariam da combinação de quatro qualidades básicas da natureza: calor, frio, humidade e aridez” (OLIVEIRA, 2010, p.108).

Na Antiguidade, no contexto grego, manteve-se com o louco uma proximidade de fato e uma distância absoluta de direito, o contrário da época moderna, onde a identidade com o louco é de direito e a distância é de fato, por meio da reclusão asilar. O que se pode dizer com essa inversão é que com ela modificou a geografia da loucura. Antes a loucura era impensável por estar exageradamente próxima e ao mesmo instante excessivamente distante, tanto do homem como da razão (PELBART, 1989, p. 43). Na cultura romana, os estados da mente não assimilaram a imaginação e curiosidade, como ocorreu de forma

evidente na sociedade grega. Sendo assim, os romanos dependiam das teorias gregas para as suas ideias médicas e filosóficas acerca da loucura (OLIVEIRA, 2010, p.108).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtudes dos fatos mencionados, nota-se que na Antiguidade todos que seguiam uma linha diferente do que a igreja trazia como o “certo”, eram considerados como loucos. Ocorrendo uma grande exclusão e distanciamento dessas pessoas da sociedade. Nesta linha de exposição, não havia uma visão da loucura como uma doença, mas sim como uma forma de manifestação dos deuses ou dos demônios.

Assim todas as pessoas que de alguma forma se rebelava, ou detinha outra crença, eram excluídas e perseguidas pela igreja, com os anos Hipócrates passa a ver pela primeira vez a loucura como doença desencadeando a irracionalidade como forma de uma mente perturbada, deixando as explicações demoníacas a cerda da loucura de lado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cícera. **A trajetória da loucura, revisando o passado das pessoas excluídas por uma sociedade**. Disponível em: <https://redehumanizaus.net/a-trajetoria-da-loucura-revisando-o-passado-das-pessoas-excluidas-por-uma-sociedade/>. Acesso em 12 ago. 2022

ESQUINSANI, Rosimar Serena Siqueira; DAMETTO, Jarbas. A loucura, o demônio e a mulher: sobre a construção de discursos no mundo medieval. *In: História Revista*, v. 22, n. 2, p. 190-203, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/36992>. Acesso em 13 set. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **A evolução do *status familiae* em Roma do pré ao pósclassicismo**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0668dd2cb486790>. Acesso em 10 ago. 2022

OLIVEIRA, Sandra Santos, **Trechos da História da Loucura** Disponível em: [file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/52-Texto%20do%20Artigo-165-1-10-20101031%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/52-Texto%20do%20Artigo-165-1-10-20101031%20(2).pdf)> Acesso em 30 jul. 2022

PELBART, Peter Pál. **Da clausura do fora ao fora da clausura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989. Disponível em: <https://www.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/peter/clausuradofora.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2022

ROMANO, Rogério Tadeus. Noções gerais da família no direito romano. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/nocoes-gerais-da-familia-no-direito-romano> Acesso em 10 ago. 2022

SAMPAIO, Angela Oliveira. VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga. *In: VI Jornada de Estudos Antigos e Medieval, ANAIS...*, 2007. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10834240-Uma-breve-reflexao-sobre-a-familia-na-roma-antiga-sampaio-angela-oliveira-1-uem-venturini-renata-lobes-biazotto-uem-pph.html>. Acesso em 15 ago. 2022

VIECELI, Ana Paula. Arquitetura da loucura na antiguidade clássica: a loucura ritual, o teatro e os templos da cura. *In: Anais do II Congresso de Pesquisa e Extensão da Faculdade da Serra Gaúcha*, Caxias do Sul-RS. Vol. 2. No. 2. 2014. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/pesquisaextensao/article/view/46-64>. Acesso em 13 set. 2022.

VIEIRA, William, **Quando ainda éramos loucos**: Como os transtornos mentais foram vistos ao longo da humanidade. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/quando-ainda-eramos-loucos/>. Acesso em: 16 ago. 2022